

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITARIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

MATHEUS DE ALMEIDA

**FILANTROPIA NO ÂMBITO JURÍDICO: SOB O ENFOQUE DA
FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO**

MARÍLIA
2015

MATHEUS DE ALMEIDA

FILANTROPIA NO ÂMBITO JURÍDICO: SOB O ENFOQUE DA
FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO

Dissertação apresentada ao Programa Mestrado em
Direito da Fundação “Eurípides Soares da Rocha”,
mantenedora do Centro Universitário Eurípides de
Marília – UNIVEM, para obtenção do Título de
Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do
Estado

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico

Orientador:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli

Co- Orientador:

Prof. Dr. Roberto Bueno

MARÍLIA
2015

ALMEIDA, Matheus de

Filantropia no âmbito jurídico: Sob enfoque da função promocional do Direito/ Matheus de Almeida; orientador: Prof. Dr. Roberto Bueno. Marília, SP: [s.n.], 2015.

112 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Terceiro Setor. 2 Direito e Fraternidade 3. Direitos Humanos 4. Sociologia Jurídica 5. Função Promocional do Direito

CDD:-----



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000
Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.077, de 13 de setembro de 2012

ATA DA DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO

Mestranda: Matheus de Almeida

Título: "Filantropia no âmbito jurídico: sob o enfoque da função promocional do Direito".

Linha de Pesquisa: Construção do saber jurídico.

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e quinze, com início às 09h, realizou-se, nas dependências do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, a Defesa Pública da Dissertação de Mestrado. A Banca Examinadora, constituída pelos Professores Dr. Roberto Bueno Pinto - orientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM), Dr. Lafayette Pozzoli - coorientador (docente do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM) e Dr. Alexandre Garrido da Silva (docente da Universidade Federal de Uberlândia - UFU), arguiu o candidato, tendo o examinado sido APROVADO, com nota 9,5 (NOVE E MEIO). Encerradas as atividades, foi lavrada a presente ata que, posteriormente, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Observações:

ENTREGAR O TEXTO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES EM 30 DIAS CONTÁBIL
APONTADO PELA BANCA

BANCA EXAMINADORA:

PROF. DR. ROBERTO BUENO PINTO (Orientador) [Assinatura]
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. LAFAYETTE POZZOLI (Coorientador) [Assinatura]
(Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM)

PROF. DR. ALEXANDRE GARRIDO DA SILVA Alexandre Garrido da Silva
(Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

MESTRANDO: MATHEUS DE ALMEIDA [Assinatura]

Marília, 27 de junho de 2015.

[Assinatura]
Prof. Dr. Lafayette Pozzoli
Coordenador do Programa de Mestrado
UNIVEM



*Dedico este trabalho a toda minha
Família, em especial a minha
eterna companheira Bárbara Paes
Manfio.*

AGRADECIMENTOS

A UNIVEM, por promover eterna mudança em meu ser, oferecendo fonte de sabedoria com valores humanistas e fraternos.

Ao Prof. Dr. Lafayette Pozzoli pelo apoio e confiança, e por seus ensinamentos fraternos.

Ao Prof. Dr. Roberto Bueno, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Ao Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva, por ter aceitado participar dessa banca e contribuir com seus ensinamentos.

Aos os professores e funcionários da UNIVEM, universidade onde sempre terei orgulho de exaltar por sua brilhante competência.

Aos amigos e amigas que adquiri nessa jornada e a todos que direta ou indiretamente, contribuíram para minha formação.

*Se queremos progredir, não
devemos repetir a história,
mas fazer uma história nova.*
Mahatma Gandhi

ALMEIDA, Matheus de. **Filantropia no âmbito jurídico: sob o enfoque da função promocional do Direito**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

RESUMO

O presente estudo aborda a filantropia e sua repercussão dentro do ordenamento jurídico, destacando a sua atuação por meio da função promocional do direito. A linha de pesquisa adotada é a construção do saber jurídico. O objetivo do trabalho é trazer o direito como encorajador de práticas socialmente desejáveis, além de buscar a inclusão social, com base no princípio constitucional da fraternidade. A problemática central consiste em analisar se a filantropia moderna é ou não estimulada pelo Estado por meio da função promocional do direito. Já a justificativa do estudo relaciona-se com a interação entre Direito e sociedade, e o crescente interesse ao voluntariado, a fim de contribuir para a solução de problemas sociais. Levando em consideração que após a Constituição Federal de 1988, surge uma responsabilidade maior para o Estado na garantia de direitos sociais, e sendo difícil a efetivação somente com a máquina estatal, aparecem novas alternativas, atribuindo a sociedade civil formas para atuar como parceira. O primeiro capítulo exhibe a história da filantropia e procura fortalecer a importância da filantropia no direito, cuja fundamentação se dá numa base principiológica. O segundo capítulo apresenta um ângulo sociológico, para isso é exposto a sociologia geral e a sociologia jurídica, as divisões de classes existentes e os impactos da industrialização e do capitalismo. No terceiro capítulo apresenta a filantropia sob a perspectiva da Teoria do Direito, utiliza-se a construção teórica de Norberto Bobbio referente à função promocional do direito, explanada com enfoque nas concessões de sanções positivas e de incentivos. Por fim, conclui-se que a análise meramente estrutural do ordenamento jurídico não é mais suficiente para explicar os fenômenos atuais, devendo a Teoria do Direito ser complementada por uma análise funcional do direito, com destaque para a função promocional. Em outra frente, observa a ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas, destinadas a promover a realização de atos socialmente desejáveis, e que existe uma busca na concessão de benefícios para práticas filantrópicas no Brasil. Para atingir esta finalidade o método principal de abordagem foi o hipotético dedutivo, com abordagem qualitativa, entendida como descrição à análise do objeto de estudo. Já quanto aos procedimentos técnicos é classificada como bibliográfica e documental.

Palavras-chave: 1. Terceiro Setor. 2 Direito e Fraternidade 3. Direitos Humanos 4. Sociologia Jurídica 5. Função Promocional do Direito

ALMEIDA, Matheus de. **Filantropia no âmbito jurídico: sob o enfoque da função promocional do Direito**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015

ABSTRACT

The current study approaches the philanthropy and its repercussion within juridical order, highlighting the action by the way it promotional functions of law course. The search guideline adopted is the construction of the juridical knowledge. The study objective is to bring the law like a encouragement of desirable social practices, beyond to promote social integration, based on fraternity constitutional principles. The main problematic is based to examine if the recente philanthropy is or is not encourage by the government throug promotional function of law. However the study is founded on the integration between law order and society, and the growing interesting on voluntary work, with the propose of to contribute for social problems solution. Allowing that after Federal Constitucional of 1988, arises a bigger Government responsibility to guarantee social rights, anyhow only with the govenment action is being difficult to effect it, and it brings up diferent sources, making the society a partnership acting on it. The first chapter shows the philanthropy history and it try to show hoe important is philanthropy on law order, which fundamental is based on principals. The second chapter goes on about sociologic references, so it brings up the juridical and basics sociology, the diferent kind of social classes and the capitalismo and industrialization's impact. The third chapter brings up the philanthropy based on the law theory, it uses Noberto Bobbio theory referring about the promotional functions of law course, explaining and highlitting the positives punishments of concession and incentives. Finally, it concludes about the analysis merely structural of the legal order is not enough to explain the current phenomena, it having the Law Theory needing to be completed by the law functional analysis, highlitting the promotional function. In another hand, it can be observes the developing action of the law order by the positive concessions, destined to promote positive social acts, and it existes a benefits concessions demand for philanthropys practices in Brazil. To achieve this purpose the main method to approaches it was the deductive assumption, with qualitative approach, that it can be unknowing like a description of the study analysis. However the tecnical procidures is classified like bibliographic and documentary.

Keywords: 1. Thid section. 2. Right and Fraternity. 3. Human Rights 4. Juridial Sociology 5. Promotional Functions of Law.

ALMEIDA, Matheus de. **Filantropia no âmbito jurídico: sob o enfoque da função promocional do Direito**. 2015. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015

RESUMEN

Este estudio se ocupa de la filantropía y su impacto dentro del marco legal, destacando su desempeño a través de la función de promoción del derecho. La línea de investigación adoptada es la construcción de conocimientos jurídicos. El objetivo es poner la legislación y las prácticas socialmente deseables alentadores, y buscar la inclusión social, basado en el principio constitucional de la fraternidad. El problema central es analizar la filantropía moderna o no estimulada por el Estado a través de la función de promoción del derecho. El estudio de la justificación se refiere a la interacción entre la ley y la sociedad, y el creciente interés por el voluntariado con el fin de contribuir a la solución de los problemas sociales. Teniendo en cuenta que después de la Constitución Federal de 1988, viene una mayor responsabilidad para el Estado en la garantía de los derechos sociales y la realización es difícil sólo con la maquina del Estado, aparecen nuevas alternativas, dando formas de la sociedad civil para actuar como socio. El primer capítulo muestra la historia de la filantropía y busca fortalecer la importancia de la filantropía en la ley, la fundación tiene una base de principios. El segundo capítulo presenta un ángulo sociológico, por lo que está expuesto a la sociología general y estudios jurídicos, divisiones de clases existentes y los impactos de la industrialización y el capitalismo. En el tercer capítulo se presenta la filantropía desde la perspectiva de la teoría del derecho, los usos del edificio teórico Norberto Bobbio en relación con la función de promoción del derecho, explicó centrándose en las concesiones de sanciones e incentivos positivos. Finalmente, se concluye que el mero análisis estructural de la ley ya no es suficiente para explicar los fenómenos actuales, con la teoría legal se complementa con un análisis funcional de la ley, especialmente la función de promoción. En otro frente, observa la acción que el derecho se desarrolla el instrumento de las sanciones positivas, diseñados para ayudar a alcanzar los actos socialmente deseables, y que una búsqueda en la concesión de beneficios a las prácticas filantrópicas en Brasil. Para lograr este fin, el principal método de enfoque fue el hipotético deductivo, con un enfoque cualitativo, entendida como una descripción del análisis del objeto de estudio. En cuanto a los procedimientos técnicos se clasifica como la literatura y documentos.

Palabras clave: 1. Tercer Sector. 2. Derecho y la Fraternidad 3. Derechos Humanos 4. Sociología Legal 5. Función de Promoción del Derecho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ANÁLISE HISTÓRICA DA FILANTROPIA	14
1.1 História da filantropia e o surgimento das entidades filantrópicas.....	15
1.2 Filantropia no Brasil: Atualidade e legislações	20
1.3 Terceiro setor e filantropia.....	27
1.4 Perspectiva social e filantropia	29
1.5 Princípios constitucionais e filantropia como bem comum.....	30
1.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	35
1.5.2 Princípio constitucional da fraternidade	38
1.6 Direitos Fundamentais: dimensões, verticalidade e horizontalidade.....	41
1.7 Descentralização e cidadania	47
CAPÍTULO II - SOCIOLOGIA JURÍDICA E AS RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS	49
2.1 Críticas ao positivismo jurídico: sob um enfoque zetético.....	50
2.2 Apontamentos a respeito da Sociologia Geral.....	51
2.3 Sociologia do Direito.....	56
2.4 <i>Status</i> e o papel social: na perspectiva da divisão de classes	61
2.5 Globalização e os sistemas de produção capitalistas: o impacto da economia nas relações sociais.	68
2.6 Controle social e Direito	76
CAPÍTULO III – A AFIRMAÇÃO DA FILANTROPIA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO	79
3.1 Teoria do Direito: da “Estrutura” à “Função” de Norberto Bobbio.	79
3.2 Considerações a respeito da função promocional do Direito	84
3.2.1 Encorajamento e desencorajamento.....	88
3.2.2 Diferença entre sanção e norma: positiva e negativa.....	90
3.2.3 Distinção entre premiação e facilitação (incentivo).....	91
3.3 Filantropia e o Princípio da Fraternidade	94

3.4 Filantropia e função promocional do direito	97
CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS	107

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisa a filantropia dentro da sociedade e sua repercussão no ordenamento jurídico, destacando a atuação por meio de incentivos concedidos pela função promocional do direito, abordando o direito sob um enfoque de encorajador de atitudes desejáveis. O estudo visa a interação entre Direito e sociedade, a fim de contribuir para o desenvolvimento de ações de cunho social. Além disso, leva-se em consideração que após a Constituição Federal de 1988, surge uma responsabilidade maior para o Estado na garantia de direitos sociais e a difícil efetivação desses direitos somente com a máquina estatal, atribuindo a sociedade civil formas para atuar como parceira, tornando a filantropia como uma dessas alternativas.

Portanto, o objetivo principal do estudo é analisar a filantropia no âmbito jurídico, dando enfoque na teoria geral do direito, para determinar a evolução teórica até a função promocional do direito. Ressaltando o direito fraterno, em um espírito de preocupação com a humanidade, visando também meios para aproximar a população na busca pela harmonia social.

Assim, a incógnita diante da problemática central, consiste na questão da filantropia atual ser ou não estimulada pelo Estado por meio da função promocional do direito. Questionamento pertinente, visto que, de acordo com os objetivos fundamentais explícitos na Constituição da República Federativa do Brasil, nosso país o tem a obrigação de garantir os direitos fundamentais da população.

Com isso, os direitos que assistem a população de hoje, são frutos de uma conquista social, o que remete a ideia de inclusão social, isto é, tornar acessível à sociedade, principalmente aos menos favorecidos, o gozo de direitos comuns a todos os cidadãos, sem os quais seria impossível falar em igualdade. Com efeito, nota-se que o Estado a partir do momento em que estabelece direitos básicos para os cidadãos viverem com dignidade, adquire novas funções, ou seja, mais responsabilidade.

Deste modo, passando para a esfera prática de aplicação dos direitos e garantias fundamentais por parte do Estado, nota-se que é de extrema dificuldade o Estado assistir toda a população, principalmente com as rápidas transformações ocorridas nos meios sociais e econômicos.

Contudo, diante da relação “Estado-direito-cidadão” e sua eficácia, destaca-se em caminho contrário à inaplicabilidade e as imperfeições da assistência estatal, surge assim, a

forma de participação popular chamada filantropia, palavra esta que vem do grego e significa “amor à humanidade”. Sendo assim, os atos filantrópicos, possuem relevância na manutenção social e no desenvolvimento da sociedade em geral.

Para facilitar o entendimento, houve a necessidade de ampliação da visão jurídica, social e filosófica, além de dividir o assunto em tópicos, com a finalidade de desenvolver, de modo rico e proveitoso, tendo por escopo, invocar preceitos claros da lei. Ante a abrangência do tema, o estudo é apreciado, buscando dar ênfase no conceito da palavra filantropia juntamente com os pensadores do direito, subdividindo-se em divisões clássicas e históricas, além das relações econômicas e sociais.

Para entender melhor a relevância do tema, no primeiro capítulo são estudados os aspectos históricos e os princípios constitucionais, abordando a filantropia para a sociedade e para o direito, já que atualmente são muitas as leis que tratam sobre esse comportamento social. Deste modo, percebe-se uma estreita ligação com as ideias de justiça e os direitos fundamentais, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio constitucional da fraternidade, que somados ao ideal de filantropia, contribuem para a busca de um Estado mais justo e solidário.

O segundo capítulo, apresenta uma abordagem sociológica, analisando os comportamentos sociais e seus impactos para o direito, observa-se a interação e os efeitos dos fatores sociais na formação e na aplicação do direito. Buscou-se demonstrar o direito por um viés zetético abordando a sociologia geral e a sociologia jurídica. Em seguida, busca-se demonstrar os comportamentos da sociedade com os modelos econômicos existentes, trazendo as divisões de classes e os impactos da industrialização e do capitalismo, para compreender o controle social exercido pelo direito.

Em último plano, no terceiro capítulo, observa-se a filantropia sob a perspectiva da teoria do direito, mais precisamente, utiliza-se toda a construção teórica de Norberto Bobbio referente à função promocional do direito explanada com enfoque nas concessões de sanções positivas e de incentivos, pois, a análise meramente estrutural do ordenamento jurídico não é mais suficiente para os fenômenos atuais, devendo a teoria do direito ser complementada por uma análise funcional do direito, com destaque para a função promocional. Observa-se desta maneira a ação que o direito desenvolve pelo instrumento das sanções positivas, destinadas a promover a realização de atos socialmente desejáveis. Neste diapasão, apresentará ao final deste capítulo uma abordagem da filantropia junto ao princípio constitucional da fraternidade, bem como também será analisado a função promocional do direito como promotor de atitudes

socialmente desejáveis e que concedam benefícios para práticas filantrópicas em atividade no Brasil.

CAPÍTULO I. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E ANÁLISE HISTÓRICA DA FILANTROPIA

Para contextualizar a filantropia dentro do ordenamento jurídico, inicia-se este capítulo com abordagem da parte histórica e assim seguir-se-á expondo os princípios constitucionais que se pode relacionar com tema proposto, fazendo com que se construa um pensamento em que se possam extrair valores de ajuda mútua, cidadania, relações entre particulares, entre outros, como será demonstrado adiante.

A sociedade atual impõe um sentimento de luta individual para a sobrevivência e omite os males que acontece ao seu redor, o pensamento coletivo de ajuda mútua que levou ao longo da história a construir famílias, comunidades, sociedades e até mesmo o Estado, perdeu-se com essa ideia moderna de individualismo, ou seja, atualmente abarca-se a ideia de um falso coletivo que se afasta da universalidade humana e segrega somente a própria família e amigos próximos, e nada mais, além disso, Martins (2010, p.37), vai mais além, e diz que muitas vezes até mesmo a família e amigos são deixados de lado, em suas palavras:

Ora no mundo atual, essa visão egoísta dificulta a verdadeira realização do ser humano que é saber usufruir uma real amizade, uma real família, um trabalho digno com convivência sadia com seus companheiros – e não desejando puxar-lhes o tapete para subir na vida -, pois o ser humano que não sabe doar-se ao próximo viverá sempre pensando em si mesmo, até chegar ao desespero da morte.

A grande crítica da atualidade vem para os males da globalização, do capitalismo, no qual por mais que existam avanços como os direitos fundamentais, a proteção da dignidade humana etc., ainda permanece no seio da sociedade a coisificação do homem, reduzindo o ser humano a peça desse sistema de produção do mercado, além disso, pessoas influenciadas pelos grandes comerciais e preocupadas apenas em consumir, cegas para o que acontece ao seu redor. Relacionando-se com concorrência, levando a ideia de igualdade entre os seres humanos a ficar cada vez mais distantes do mundo real.

Seguindo esse pensamento, focando as relações pessoais e jurídicas dos particulares, o grande aumento das causas judiciais, o comportamento de egoísmo recíproco e outras causas que dizem respeito a ganhos pessoais, gera-se uma preocupação em relação a: Qual o futuro que essas pessoas buscam?

Entretanto, paralelo ao exposto, surgem movimentos sociais como a filantropia, que busca contribuir com a sociedade. Alguns por meio da caridade, doação, solidariedade e pelo terceiro setor, ou seja, por responsabilidades sociais, que serão apresentadas ao decorrer do deste capítulo.

1.1 História da filantropia e o surgimento das entidades filantrópicas

Abre-se o estudo dando início a história da filantropia, embora no começo não se chamasse filantropia, os primeiros registros de ação filantrópica, foram realizados na academia de Platão, fundada em Atenas, na Grécia, em 387 a.C. Platão legou suas propriedades, fundamentalmente terras férteis, úteis para a produção agrícola, como fonte permanente de rendimentos a serem utilizados em benefício de seus discípulos e seguidores que passassem pela Academia, deixando para seu sobrinho a administração desses bens. De certa forma Platão instituiu um primeiro fundo patrimonial ou legado (*endowment*, em inglês) – suas propriedades, cujos rendimentos deveriam ser empregados com um propósito específico, definido por seu instituidor. Com essa decisão, Platão introduziu dois elementos hoje considerados fundamentais para conceituar filantropia: a preocupação com a sustentabilidade de ideia, no caso conhecida como a academia, e a necessidade de que houvesse um fundo patrimonial para garantir essa sustentabilidade, de maneira permanente, através dos resultados de sua aplicação (KISIL, 2005, p.14).

Seguindo a parte histórica, é com os gregos que a filantropia tem a sua origem, no qual introduziram a ideia de que, para certos benefícios, era necessária a contribuição de vários doadores envolvidos num modelo de filantropia, e esse modelo teria que buscar o bem comum, em que geralmente o beneficiário era a população como um todo. O melhor exemplo vem da *Athenian Herodes Atticus*, estabelecida como entidade doadora para que pudessem operar um teatro em Corinto e um estádio em Delphos. Os filantropos que nela se reuniam eram pessoas ricas, que doavam seus bens em vida para criação de um fundo patrimonial comum, e permanente, com a finalidade de perpetuar as ações caritativas (KISIL, 2005, p.14).

Ainda com relação a origem da filantropia, a mesma se apresenta no ordenamento jurídico pelos romanos, conforme menciona o autor:

Embora o conceito de filantropia tenha nascido entre os gregos, foram os romanos que consolidaram as leis nos códigos do Direito Romano para assegurar a relação que deveria existir entre os doadores de recursos privados e o papel normativo do Estado. Em 150 d.c., introduziu-se a base jurídica da existência de organizações conhecidas como *caritativas*, e que seriam as originárias das fundações que hoje conhecemos. Elas deveriam ser “entidades razoavelmente concretas” e “não perecíveis e imutáveis”. Esses dois elementos devem ser tomados como princípios básicos que justificam o estabelecimento de fundos patrimoniais, muitas vezes legados em testamentos, para manter, de maneira permanente, o apoio às causas ou obras sociais, e a sustentabilidade das corporações estabelecidas com tal objetivo. Assim, os compromissos assumidos poderiam ultrapassar gerações, desde que essa fosse à vontade do doador original. (KISIL, 2005, p.15)

Os romanos além de normatizar a filantropia, contribuíram para estender a sua finalidade, fazendo com que as doações fossem para atender as comunidades e não só as entidades, como eram realizadas de início, quando o dinheiro iria somente para as corporações de artesão e as entidades educativas.

Entretanto, além dos romanos criarem avanços para os benéficos, também conceberam os primeiros problemas, quando os administradores públicos e não os privados passaram a gerenciar os recursos, fazendo com que surgisse um desvirtuamento de sua finalidade, já que os benefícios tinham finalidade de atender a comunidade e passaram a ser utilizados para as satisfações pessoais.

Com esse desvirtuamento de finalidade, a solução encontrada na época foi de transferir a administração dos benefícios públicos, para a administração privada, mais precisamente para as igrejas, fazendo com que surgissem as fundações eclesiais. Nesse sentido diz o autor:

A ocorrência de sucessivos escândalos, cada vez mais frequentes, no período de 192 a 324 d.c, levou Constantino I, que havia convertido o Império Romano ao cristianismo, a promulgar que somente a Igreja Católica poderia receber e administrar os fundos instituídos por desejo de doadores privados. Para isso, a Igreja foi autorizada a estabelecer novas formas de entidades que se tornaram conhecidas como *fundações eclesiais* (KISIL, 2005, p.15).

As fundações eclesiais cresceram na Europa de maneira significativa até a Idade Média. Esse fato foi uma das razões para o movimento da reforma protestante. De um lado, estava a filantropia das sociedades que adotaram a ética protestante, e, de outro, as sociedades que se mantiveram fiéis a Igreja Católica (KISIL, 2005, p.16).

A relação da igreja com a filantropia destaca-se com o ocorrido na Inglaterra, onde as igrejas e mosteiros tornaram-se tão ricos e poderosos que passaram a competir com a autoridade dos monarcas e nobres, fazendo com que temessem o enfraquecimento de suas próprias autoridades.

Somados com as motivações da reforma protestante, Henrique VIII e Eduardo VI tomaram a decisão de expropriar os bens da Igreja, tendo ora a Coroa como beneficiária, ora algum nobre que apoiasse o soberano, para tanto, também se aproveitaram da Reforma para colocar a Igreja da Inglaterra sob a tutela do rei, e removê-la da autoridade do Papa, deste modo criou-se a Igreja Anglicana - que existe até os dias de hoje (KISIL, 2005, p.16).

Em relação a interferência do Estado na destinação de recursos - como citado anteriormente na época do império romano, tinha saído do público para a igreja, devido aos desvios de finalidade - novamente viria a ocorrer após a Inglaterra expropriar os bens da igreja. Os recursos acumulados como resultado das doações privadas não alterou o mau uso

que se fazia deles, já que os novos “proprietários” passaram a usá-los para benefício próprio, deixando de propiciar as finalidades públicas para as quais tinham sido originalmente destinados.

A situação foi progressivamente se deteriorando, a ponto de obrigar o Parlamento inglês a criar, em 1601, o *Statute of Charitable Uses*, ou “Estatuto dos Usos Caritativos”, que viria a influir de maneira decisiva sobre as legislações posteriores a respeito da filantropia, tanto na Inglaterra como nos Estados Unidos, e que passaram a regulamentar as organizações filantrópicas, tanto doadoras como receptoras de recursos privados (KISIL, 2005, p.16).

Em relação ao estatuto do uso caritativo, tem-se:

O Estatuto introduziu um dos princípios básicos, hoje amplamente aceito, conhecido como *foundation incipiens*. Esse princípio requer que a constituição de uma fundação caritativa seja estabelecida e regida por regulamentação do Estado. Em outras palavras, as fundações deveriam ter sempre um duplo caráter: financiada privadamente, mas estabelecida publicamente. Esse entendimento leva à ideia central de que, uma vez doados, os recursos deixam de ser privados, e adquirem o valor de públicos, embora administrados privadamente, e, portanto, devem estar orientados para propiciar benefícios públicos. (KISIL, 2005, p.16)

Nota-se que o princípio do *foundation incipiens*, é utilizado até hoje, principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, onde as entidades filantrópicas gozam de certos benefícios por cuidarem de doações privadas, que depois de recebidas precisam ter destinações públicas.

Já na parte histórica dos Estados Unidos, o entendimento sobre fundações caritativas foi adotado por pessoas que estavam fugindo das perseguições católicas e partidárias da reforma protestante, onde buscavam espaços de liberdade de credo e ação. Essas instituições tiveram grande importância na América, pois contribuíram para que as comunidades se fortalecessem, ora participando da construção de igrejas, e de seus vínculos com a população, ora financiando a construção de bens comuns, como escolas, parques, ou ainda, atendimento a causas interesse coletivo. Em relação a filantropia nos Estados Unidos e o papel da instituição religiosa, menciona-se:

A crescente responsabilidade social por parte das igrejas passou a exigir cada vez mais recursos, que iam além do *dízimo* regular ofertado por cada fiel. As igrejas passaram a buscar mais agressivamente os detentores da riqueza para conscientizá-los da importância de suas responsabilidades individuais no uso social de seus bens, e atender às necessidades dos mais carentes, especialmente em suas próprias paróquias ou localidades (KISIL, 2005, p.17).

Seguindo a construção histórica, e a importância da etimologia da palavra filantropia, ocorreu a passagem gradual do uso do termo “caridade” para o termo “filantropia”. A palavra caridade vem do latim *caritas*, de *carus*, e significa “o amor que move a vontade à busca efetiva de Deus – beneficência, benefício, esmola”. Já para os gregos, “caridade” tinha o

sentido de virtude social, fundamentada no amor ao gênero humano. Assim, “filantropia”, palavra de origem grega (do grego *philanthropia*), significa “amor à humanidade”, indo além da relação individual caritativa de compaixão, e criando oportunidades para iniciativas voltadas para o bem comum. O termo “filantropia” deveria ser entendido como “expressão do sentido moderno de humanismo” (KISIL, 2005, p. 19).

Contraposto, a isto, visando à atualidade, a filantropia pode gerar um sistema de dominação e ter sua finalidade humanística desvirtuada, diz o autor:

Etimologicamente, a filantropia – palavra originária do grego na qual *philos* quer dizer amor e *antropos*, homem – significa amor do homem pelo ser humano, amor pela humanidade. Apesar de sua raiz humanitária, a filantropia foi se consolidando, desde os primórdios do liberalismo, como um sistema de dominação. (BEGHIN, 2005, p.45)

Importante ressaltar que a filantropia, sofre duras críticas quando se é aplicada utilizando um modelo paternalista, pois nessa visão não contribui com a evolução da sociedade. Ou seja, surge a discussão se a prática filantrópica é pra “dar o peixe” ou para “ensinar a pescar”? Para melhor entendimento sobre filantropia e paternalismo, é válido o ensinamento de Kisil (2005, p.21):

Por outro lado, grupos progressistas da sociedade evitam usar a palavra “filantropia”, já que está relacionada com ações assistencialistas, paternalistas, sem caráter transformador da realidade. Como resultado, dá-se à palavra “filantropia” um significado político, já que estaria relacionada à prática paternalista dos grupos tradicionais detentores do poder, e que a usam de forma a criar dependência entre doadores e beneficiários, com a finalidade de manter o *status quo* de uma classe dominante sobre os menos favorecidos da sociedade.

A filantropia paternalista é o modelo caritativo das igrejas, portanto, não altera realidades, apenas resolve um problema por algum momento, mas em questão de determinado tempo o problema voltará à tona. Na prática, apesar de ser uma ação que garante satisfação para aquele que doa e gratidão para aquele que recebe, ela não garante resultados positivos quanto ao desenvolvimento da pessoa humana, e muito menos do país.

O paternalismo por meio da filantropia ainda é aplicado, exemplo disto é a doação de alimentos a famílias de baixa renda. No momento da doação, a ação solidária é muito importante. porém não mudará a situação da família e depois de alguns dias a família retornará no mesmo estado em que se encontrava antes da doação. E neste sentido, cria-se uma relação de parasitismo entre as classes dominantes e as classes dominadas.

Conclui-se com isso, que o modelo caritativo aplicado por longos anos, de maneira hegemônica pela Igreja, e, por conseguinte, na sociedade brasileira, influencia as ações filantrópicas até os dias de hoje.

Em consonância com a religião, é notável o modo em que o neoliberalismo trata a filantropia de uma maneira dominadora das classes baixas. Sobre esse assunto, Beghin (2005, p. 50/51) disserta:

Nesse primeiro modelo-tipo de intervenção, a filantropia empresarial da caridade, de origem liberal, ancora-se no sentimento religioso ou na laicização da concepção católica de caridade. A pobreza é percebida como natural e as razões para aliviar seus efeitos podem ser oriundas da ética (religiosa ou não), do sentimento de solidariedade comunitária ou de um mal-estar pessoal dos que doam.

O entendimento sobre a importância da filantropia dentro da sociedade europeia vem de suas diferentes sociedades e Estado-nação, onde sofreram inúmeras guerras e epidemias devastadoras, fazendo com que vivessem durante o século XVI, profundas transformações na relação entre os Estados e a sociedade. Para tanto, ao longo dos séculos, foram sendo consolidadas sociedades em que o Estado, financiado por impostos pagos por empresas e cidadãos, monopoliza os interesses coletivos, sejam políticos, sociais, ambientais, culturais ou econômicos (KISIL, 2005, p. 19-20).

Outro entendimento surge com o Estado do “bem estar social”, onde prevaleceu por um longo período como responsável pelos serviços ofertados para atender a todas as necessidades de seus cidadãos. Fazendo com que às igrejas, incluindo a Católica, assumissem o papel de agentes suplementares ao Estado, especialmente através de ações caritativas. Somente com o advento do “Tatcherismo” (neologismo referente à visão de Margareth Thatcher, Primeira Ministra da Inglaterra, nos anos 1980, em diminuir o papel do Estado na ação social, e estimular o papel dos agentes privativos lucrativos e não-lucrativos em substituí-lo) é que se introduz a “moderna” filantropia na Europa (KISIL, 2005, p. 20).

Os elementos históricos acima ajudam a compreender a importância da filantropia na sociedade como parte da responsabilidade individual para com o bem comum. Desse modo, surge uma nova etapa de prática da filantropia, um meio pelo qual se começa a modificar valores no meio da sociedade. Além disso, houve influência do Estado, criando, através do processo legal, as condições favoráveis, especialmente de caráter tributário, para o exercício da responsabilidade individual.

Assim, conhecendo um pouco da história da filantropia, desde sua origem, até a suas várias transformações, dar-se-á início aos estudos de como a filantropia foi implementada e trabalha no Brasil.

1.2 Filantropia no Brasil: atualidade e legislações

A filantropia esta presente no Brasil há um bom tempo. Em linhas gerais, assim como alguns costumes brasileiros tiveram influência dos colonizadores portugueses a filantropia também teve, como também teve influência religiosa, principalmente da Igreja Católica. Em síntese, a linha evolutiva da filantropia no Brasil, consiste em:

Da filantropia caritativa (até 1889) à higiênica (1889 a 1930), disciplinadora (1930 a 1945), pedagógica profissionalizante (1946 a 1964), de clientela e vigiada (1964 a 1988), foi se construindo uma estratégia de intervenção, de controle da pobreza que reduziu os indigentes, abandonados, inválidos, doentes e delinquentes à categoria de “assistidos sociais”, para os quais foram se erguendo instituições próprias, de promoção, educação e reabilitação com lógicas científicas, técnicas, administrativas, filosóficas e jurídicas que até hoje vigoram (BEGHIN, 2005, p. 48).

Desde a época da colonização registram-se atos de solidariedade, exemplo disto são as Santas Casas. Sabe-se que no Brasil, em muitas cidades existem Santas Casas, estas entidades filantrópicas muitas vezes suprem a falta de um bom hospital financiado pelo governo.

Realizando interpretação analógica com a importância das Santas Casas no Brasil e com a filantropia, pode-se dizer que desde os primeiros tempos deste país existem traços da prática filantrópica e que esta prática apenas cresce no dia-a-dia dos brasileiros.

Contudo, forma-se crítica em relação às Santas Casas, pois possuem caráter paternal de desenvolvimento estagnado, ou seja, não estimulam o autodesenvolvimento das pessoas. Neste sentido, Mestriner (2011, p. 286) alega:

Ao se analisar historicamente a formação do aparato de assistência social brasileiro, percebe-se que ele se caracterizou e se manteve, até hoje, sob um sistema de regulação que, embora único porque exercido pelo Estado, foi pactuado com os interesses da Igreja e das classes dominantes mantenedoras das organizações sociais sem fins lucrativos.

Foi no último quarto do século XX, com a mudança de comportamento da Igreja e de setores importantes da sociedade brasileira que um novo paradigma baseado na ideia de investimento social passou a ser desenvolvido pelos doadores, um modelo que não ficasse apenas no aspecto de ajuda momentânea e de sentimento de uma classe superior ajudando uma classe inferior, mas sim um modelo de filantropia fraterna, onde se solidariza no sentido de irmandade, conseqüentemente na busca de tentar solucionar as desigualdades oferecendo oportunidades para os menos favorecidos alcançarem sua dignificação de modo sólido. Em outras palavras, surge um novo sentido para a filantropia no qual se formam ações com a intenção não só de ajudar apenas suprindo o que falta, mas também incentivar o desenvolvimento do receptor de tal ação.

Como exemplo prático tem-se projetos filantrópicos sustentáveis que consistem em doar algo duradouro para a sociedade, ou seja, é uma doação que irá se manter e irá ajudar na formação e no desenvolvimento de selecionado grupo social, de um bairro ou de uma comunidade etc. Para melhor exemplificação pode ser usado as oficinas profissionalizantes que ajudam pessoas de baixa renda. Indo mais a fundo encontra-se um exemplo que é muito disseminado no Brasil, este exemplo é a APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais). Segundo o site da Federação Nacional das Apaes (2014):

A Apae - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais nasceu em 1954, no Rio de Janeiro. Caracteriza-se por ser uma organização social, cujo objetivo principal é promover a atenção integral à pessoa com deficiência, prioritariamente aquela com deficiência intelectual e múltipla. A Rede Apae destaca-se por seu pioneirismo e capilaridade, estando presente, atualmente, em mais de 2 mil municípios em todo o território nacional.

A APAE com seu trabalho consegue atender os beneficiados como também conquistar a confiança da sociedade e isso é importante, pois contribui com a credibilidade da prática filantrópica no seio da sociedade:

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Qualibest em 2006, a pedido da Federação Nacional das Apaes, mostrou que a Apae é conhecida por 87% dos entrevistados e tida como confiável por 93% deles. São resultados expressivos e que refletem o trabalho e as conquistas do Movimento Apaeano na luta pelos direitos das pessoas com deficiência. Nesse esforço destacam-se a incorporação do Teste do Pezinho na rede pública de saúde; a prática de esportes e a inserção das linguagens artísticas como instrumentos pedagógicos na formação das pessoas com deficiência, assim como a estimulação precoce como fundamental para o seu desenvolvimento.

Sem aprofundar nos estudos sobre esta entidade, mas querendo deixar um bom exemplo de ação social e uma comprovação de que o Brasil só tem a melhorar quando se trata de ação filantrópica, destaca-se que, mesmo com as adversidades, entidades como a APAE conseguem evoluir e transformar não só pessoas que necessitam de sua ajuda, mas também pessoas desinformadas quanto às ações solidárias, ou não desinformadas, mas apenas “enferrujadas” quanto a prática de ajudar o próximo.

Prosseguindo com o assunto deste tópico, nota-se que atualmente parece estar em alta fazer ações filantrópicas, tanto para o lado pessoal, profissional e empresarial, ou seja, para o lado pessoal o sentimento de satisfação ao ajudar o próximo, sem receber nada em troca; para o lado profissional a valorização de um currículo; ou o lado empresarial, promovendo a imagem da uma empresa que se mostra consciente com os problemas da sociedade.

Como já mencionado a filantropia esta inserida na sociedade desde a antiguidade, influenciada por religiões e diversas culturas. O ato de ajudar outro ser humano é tão antigo que é considerada uma ação natural do homem, como a autodefesa, que em muitas situações é uma ação involuntária do ser humano. Entretanto, não se pode deixar de levar em conta o meio em que as pessoas vivem, pois a cultura local e outros aspectos exteriores contribuem para a formação do lado fraterno de um ser humano. Mas, precisa considerar que não são todas as pessoas que agem a favor de outras. Portanto esta ação considerada natural do ser humano tem muita influência pelos valores da sociedade em que o indivíduo esta inserido.

Além disso, deve-se levar em conta os fatores que construíram as experiências passadas por cada indivíduo, por exemplo, pessoas que nasceram em uma situação de extrema pobreza e ao longo da vida conseguem melhorar suas condições econômicas, que possibilite recursos para viver uma vida melhor. Essas mesmas pessoas podem seguir caminhos diferentes, algumas com todo sofrimento passado conseguem se solidarizar com outras pessoas que estão passando por situação semelhante ou igual a que passou, enquanto outras pessoas vão a um caminho adverso, preferem ignorar a realidade que já viveram um dia. Complementando, esta linha de pensamento, diz o autor:

A noção de filantropia é suficientemente antiga para ser tomada como elemento constituinte natural das sociedades atuais. Isso pode ser resultado de um valor intrínseco aos seres humanos – a solidariedade -, onde a necessidade de um mobiliza o outro a ajudá-lo, dependendo única e exclusivamente da vontade pessoal de ser solidário. Tal relação ocorre quando o sofrimento alheio, interiorizado em alguém, leva uma reação – portanto, uma ação – justificada pelo fato de que o outro tem uma necessidade a ser satisfeita. Trata-se de uma qualidade humana valorizada em praticamente todas as religiões e culturas, que dá significado a diversos dons ou talentos, capacidades e bens dos quais, individualmente, cada ser humano é possuidor (KISIL, 2005, p.13).

Em outra passagem, o referido autor apresenta outros dois entendimentos em relação à filantropia. Sendo o primeiro apresentado sob a ótica de sociedade contra o Estado, em que a filantropia possui um sentido de suprir a falta das ações estatais, fazendo com que a mesma se volte para o lado de empreender um valor natural, inserindo-a no sistema capitalista que vive-se atualmente. Deste modo perde-se o lado que ressalta a filantropia como algo natural do ser humano. Assim aborda o autor:

No âmbito da sociedade organizada de hoje, porém, a palavra “filantropia” ganhou significado mais amplo e estratégico. Em uma primeira abordagem, pode representar um segmento da sociedade civil que diante da necessidade do ser humano, e de sua incapacidade de acessar os recursos, programas e serviços de responsabilidade dos governos, dos quais é excluído, se organiza em um sistema *alternativo* para prover esses mesmos bens e serviços, através de recursos privados colocados em benefícios públicos (KISIL, 2005, p.13).

Diante disto, torna-se relevante destacar que a passagem do regime militar para a atual democracia, trouxe novos valores para sociedade, ou seja, com a entrada do Estado Democrático de Direito no Brasil, o governo adquire mais responsabilidades, exemplo disto é a Constituição Federal de 1988, que é marco de vários direitos fundamentais e sociais, e um dos pontos principais desta nova fase direcionou o governo, para o plano de eficácia dos direitos conquistados na Constituição Federal. Nota-se esta mudança nos planos de governo dos Presidentes da República. Nesse sentido diz o autor:

Collor elegeu-se em 1990 com um discurso de defesa dos “descamisados”. O governo Itamar Franco anunciou, em 1993, um Plano Nacional de Combate à Fome e à Miséria. Os dois mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso (1995 a 2002) foram atravessados por estratégias de combate à pobreza: a Comunidade Solidária e o Projeto Alvorada. Por fim, o recém-eleito presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou, em 2003, como carro chefe de seu governo, o Programa Fome Zero. Ou seja, já se vão quase vinte anos de políticas governamentais ditas prioritárias de combate à fome, à pobreza e à miséria. (BEGHIN, 2005, p. 21/22)

Para compreender melhor a relação “Estado – problemas sociais – filantropia” são válidas as afirmações de Beghin (2005, p.22/23) sobre o PIB – Produto Interno Bruto e sobre os dados sobre a pobreza no país em torno do final do século XX no Brasil:

De um lado, encerra o século XX com um Produto Interno Bruto (PIB) da ordem de 1 trilhão de reais e um PIB *per capita*, em 1999, de R\$ 5.740,000, o que o situava no terço dos países mais ricos do planeta. De outro lado, na mesma época, em torno de 30% da população do país, isto é, 50 milhões de pessoas, eram pobres e, dentre estas, 17 milhões, ou seja, 11% do total da população eram consideradas extremamente pobres.

Neste patamar, encontra-se um país com crescimento econômico favorável, mas com desenvolvimento das questões sociais reduzidos. Com isto, surgem fatores importantes para a aplicação da filantropia baseada no neoliberalismo, que segundo Beghin (2005, p.51): “A filantropia empresarial da caridade reforça a ideia de que o Estado é incompetente e responsável pelas mazelas sociais”. Diante disso, surge a neofilantropia empresarial, Beghin (2005, p.54) diz:

O componente moral ganha, pois, novos contornos: a sociedade como um todo é responsável pela pobreza na medida em que a mesma é considerada como um entrave à modernização. E mais: é a própria sociedade que deve encontrar suas soluções. A neofilantropia empresarial faz referência a exigências morais de uma nova sociabilidade ou contratualidade baseada na moral da responsabilidade e da ética.

A autora ainda alega que esse formato de filantropia nada mais é do que um modelo que busca manter o sistema de produção, regulando a pobreza:

Nesse sentido, para desenvolver um modelo alternativo da regulação da pobreza, qual seja, que supere o assistencialismo puro dos filantropos tradicionais e que evite o socialismo dos “distributivistas”, os empresários instrumentalizam e apropriam-se de valores circulantes na sociedade como, por exemplo, ética, cooperação,

solidariedade, participação e parceira, para legitimar, de um lado, uma ação tutelar e, de outro, seu silêncio quanto às verdadeiras causas de produção da exclusão social (BEGHIN, 2005, p. 55).

Compreende-se com isto que o neoliberalismo, como fora o liberalismo, busca enfrentar e superar as questões sociais que ele próprio fomenta. Ou seja, enfrenta-se a miséria governando-a com bases morais de uma solidariedade ancorada no ativismo civil que apenas regula a pobreza, mas não diminui a desigualdade, mantendo o modelo filantrópico e clientelista ativo na sociedade. (BEGHIN, 2005, p.62)

Porém, de acordo com Kisil (2005, p.13), há outra forma de se aplicar e promover a filantropia, que se encontra mais próxima do sentido “humanizado” da palavra filantropia. Sendo assim, o autor diz:

Há, entretanto, uma segunda abordagem para a filantropia, na qual ela atua como um segmento da sociedade civil que busca construir um sistema alternativo da situação de exclusão do ser humano, representada pela marginalização social, econômica, política ou cultural. Essa abordagem utiliza o recurso privado em benefício público ao pretender transformar a sociedade. Usa a criatividade em seus programas e projetos, testa modelos que tornam serviços e bens mais acessíveis, constrói relações entre diferentes setores e grupos sociais, gera capital humano e social e influencia políticas públicas. Seu compromisso é com a mudança da sociedade e a alteração do seu *status quo*.

Nota-se com os pontos de vistas expostos, levando em consideração os problemas sociais presentes na sociedade, que é preciso trazer a filantropia como parceira do Estado, não só para complementar os recursos econômicos disponíveis para a população. Além disso, a filantropia vem florescer valores já existentes que muitas vezes acabam sendo deixados de lado, como por exemplo, a fraternidade.

Como fora dito, as práticas assistencialistas estão enraizadas no Brasil, por um longo período, porém o seu reconhecimento por parte do Estado tem início com a formação de um marco legal. Segundo Kisil (2005, p.21):

A interpretação assistencialista influenciou também os governos no estabelecimento progressivo de um marco legal para definir as organizações filantrópicas. Durante o Império e o período da Primeira República, a limitada legislação existente reconhecia as iniciativas da igreja, e também o papel do Estado em estabelecer formas de subsídios para manter certas entidades filantrópicas, incluindo isenções tributárias. Essa situação pouco se alterou até a vigência do Estado Novo, quando um novo marco legal passou a ser construído.

Os governos ao longo do tempo também foram se adaptando ao assistencialismo, após a Constituição Federal de 1988, começaram a surgir muitas ações filantrópicas no Brasil, como por exemplo, a Fundação Ayrton Senna, a Campanha pela Fraternidade organizada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a Rede Globo com a fundação Roberto Marinho, com o programa Criança Esperança, o McDonald’s com o McDia Feliz, o Telethon,

estabelecido pela Associação de Assistência a Criança Defeituosa (AACD) em parceria com o Sistema Brasileiro de Televisão (SBT), entre outras entidades, permitiram que a sociedade mobiliza-se recursos e contribui-se com a prática filantrópica . Nas palavras do autor:

Todas as iniciativas da sociedade civil tiveram uma importante contribuição de empresas e empresários. O fenômeno foi particularmente fortalecido na década de 1990, e transformou-se em um movimento em si mesmo, denominado Responsabilidade Social Empresarial, no qual empresas e empresários assumem papéis de agentes transformadores da sociedade, sob uma tríplice responsabilidade em seus negócios: serem economicamente viáveis, ambientalmente sustentáveis e socialmente responsáveis (KISIL, 2005, p. 26).

Em consonância aos ensinamentos citados, percebe-se que a sociedade em geral passa a se desenvolver na área da filantropia. Criam-se valores morais não apenas nos cidadãos mais de certo modo também nas empresas. Em outras palavras é a esfera privada paralela a esfera pública formando na prática uma sociedade que busca por mais igualdade e fraternidade.

Hoje, muitas são as leis que de alguma forma incentivam a participação privada na sociedade, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas, e também leis que regulam as entidades beneficentes. Neste sentido Mestriner (2011, p. 298) diz:

A filantropia tem sido a categoria pela qual o Estado enquadra as iniciativas da sociedade que considera de utilidade pública. Cabe ao Estado tornar claro o que é utilidade pública sob a ótica do direito. Isto significa construir essa relação permanente e duradoura em outro patamar.

A forma com que o Estado mais atua na contribuição das entidades beneficentes é ditando leis de incentivos, como exemplo marcante sobre isto se tem a isenção fiscal. Para conseguirem tal benefício as entidades precisam de uma certificação, onde são concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação etc., e que atendam ao disposto nas leis.

Depois da Constituição Federal de 1988 surgiram muitas legislações para fins filantrópicos¹. Com isso, observa-se que a filantropia se perfaz com várias transformações ao longo da história, além de ter tomado diferentes caminhos e posicionamentos.

¹ **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 195- Trata do financiamento da seguridade social. Regras para imunidade/isenção.

Art. 214 - Trata do Plano Nacional de Educação – PNE.

Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 - Dispõe sobre o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação).

Decreto 8.242, de 23 de maio de 2014 - Regulamenta a Lei 12.101 de 2009.

Lei 12.868, de 15 de outubro de 2013 (Lei da Filantropia) - Altera a Lei 12.101 de 2009.

Instrução Normativa nº 2, de 24 de outubro de 2013 – Estabelece procedimentos para se firmar o Termo de Ajuste de Gratuidade.

Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 - Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) - Institui políticas públicas para a cultura nacional, como o PRONAC (Programa Nacional de Apoio à Cultura).

Leis Complementares

Art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Define o limite para a apresentação de Parecer de Auditoria Independente.

Art. 14 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - Regras para imunidade/isenção.

Leis Ordinárias

Art. 24 da Lei 12.688, de 18 de julho de 2012 - Dá nova redação ao art. 17 da Lei 12.101 de 2009.

Lei 12.513, de 26 de outubro de 2011 - Institui o PRONATEC (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego).

Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 - Regulamenta O FUNDEB (O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Art. 10 e 11 da Lei 11.096, de 13 de janeiro de 2005 - Regras para o CEBAS da educação superior.

Art. 35 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso – Entidades de longa permanência.

Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999 - Dispõe sobre o valor das anuidades escolares.

Lei 9.790, de 23 de março de 1999 - Dispõe sobre as OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público).

Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Dispõe sobre a organização da Assistência Social – LOAS.

Art. 22 e 23 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 - Dispõem sobre as contribuições sociais a cargo da entidade.

Decretos

Decreto 6.308, de 14 de dezembro de 2007 - Dispõe sobre as entidades e organizações de assistência social de que trata o art. 3º da Lei 8.742 de 1993.

Decreto 5.493, de 18 de julho de 2005 - Regulamenta a Lei 11.096 de 2005.

Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004 - Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre a educação profissional.

Decreto 2.536, de 6 de abril de 1998 - Dispunha sobre o CEBAS.

Diante do exposto, percebe-se que a filantropia possui vários aspectos a serem analisados. Desta maneira estuda-se a seguir como a mesma esta localizada dentro do Terceiro setor.

1.3 Terceiro setor e filantropia

Hoje em dia, há uma crescente onda de empresas praticando ações sociais, algumas realmente com responsabilidade social e outras puramente com objetivo comercial, no sentido de se utilizarem mais do marketing, do que realmente com os valores altruísticos da filantropia. Além disso, vale lembrar que a filantropia praticada pelas empresas privadas, não se confunde com as exercidas pelas instituições sem fins lucrativos.

Instruções Normativas do Ministério da Educação

IN nº 01, de 15 de julho de 2013 - Dispõe sobre o Termo de Compromisso previsto pelo art. 17 da Lei 12.101 de 2009.

Portarias do Ministério da Educação

Portaria nº 504, de 10 de junho de 2014 – Institui o Comitê Técnico Consultivo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social da Educação.

Portaria nº 160, de 05 de março de 2013 - Dispõe sobre a habilitação das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio e sobre a adesão das respectivas mantenedoras ao PRONATEC.

Portaria nº 920, de 20 de julho de 2010 - Dispõe sobre o cadastramento das entidades beneficentes atuantes na área educacional no SISCEBAS.

Despachos SERES (Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior)

Despacho da Secretária nº 193, em 31 de julho de 2014 - Retifica o Despacho do Secretário nº 100, de 22 de maio de 2013, no que diz respeito à formalização de pedidos de concessão e renovação de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação – CEBAS Educação, durante o período de manutenção do SisCEBAS.

Despacho do Secretário nº 100/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de protocolo eletrônico para requerimentos CEBAS.

Despacho do Secretário nº 113/2013 - Retifica o Despacho SERES nº 100/2013 e dá novo prazo para a obrigatoriedade de protocolo eletrônico para requerimentos CEBAS.

Editais Manifestação da Sociedade Civil

Edital MEC nº 02, de 08 de agosto de 2013 - Estabelece procedimentos para a manifestação da sociedade civil conforme previsto pelo art. 26 do Decreto 7.237 de 2010.

Para melhor compreensão, segue um breve estudo da diferenciação do papel do Estado, das empresas, e das associações sem fins lucrativos, ou seja, a sociedade civil é dividida em setores: primeiro, segundo e terceiro. Sendo o primeiro setor formado pelo Governo, o segundo setor formado pelas empresas privadas e o terceiro setor formado pelas associações sem fins lucrativos. O professor José Eduardo Sabo Paes (2011, p.123) conceitua o terceiro setor como:

[...] o conjunto de organismos, organizações ou instituições sem fins lucrativos dotados de autonomia e administração própria, que apresentam como função e objetivo principal atuar voluntariamente junto à sociedade civil visando ao seu aperfeiçoamento.

O terceiro setor são entidades que gerenciam recursos privados, para utilizações públicas, destinando seu empenho com objetivos sociais. Assim, Souza² (2012, p.27), complementa dizendo que:

Terceiro Setor é a denominação utilizada para identificar entidades sem fins lucrativos (econômicos), que são constituídas sob a forma jurídica de direito privado. Tais organizações têm por finalidade corresponder ao interesse geral da sociedade, por ter uma atuação difusa e coletiva, sem qualquer limitação quanto ao atendimento de seus usuários. As entidades do Terceiro Setor, por serem de direito privado, não estão submetidas às limitações impostas ao Estado. As atividades são realizadas com base nos laços de solidariedade entre os indivíduos, no espírito de voluntariado e na busca do bem comum.

Existem várias organizações que fazem parte do terceiro setor, como as ONGs (Organizações Não Governamentais) e OSCIPs (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público). O terceiro setor é composto quase que, em sua totalidade, de mão-de-obra voluntária, pessoas que trabalham e não recebem remuneração para isso.

Aquela imagem de diferenciação antiga que se fazia entre o público e privado passa a ter uma nova forma. Com isso, as entidades que pertencentes ao terceiro setor, não são nem públicas, por que são entes privados constituídos com base da autonomia da vontade, nem são privados, porque tem por finalidade a realização de tarefas pertencentes ao Estado, ou seja, tarefas públicas. Quanto à finalidade do terceiro setor, Souza (2012, p.31) diz:

[...] elas existem como o propósito específico de provocar as mudanças na sociedade, o que podemos definir como ato “fim”, e o patrimônio como ato “meio”, que na maioria dos casos são mantidos e sustentados pelas contribuições, doações e subvenções.

² A Professora Ms. Marlene de Fátima Campos Souza é pró-reitora administrativa do Centro Universitário Eurípides de Marília – Univem e a referida obra da autora “**contabilidade e terceiro setor**” faz parte da coleção da instituição.

Além disso, a finalidade do terceiro setor deriva da ideologia das Constituições Sociais Democráticas, que traz a obrigação para o Estado de garantir os direitos sociais fundamentais da população, e como é uma tarefa difícil para o Estado suportar sozinho, passa a se utilizar de uma parceria promovida pela sociedade. Ressalta-se que o Estado transfere essa responsabilidade para aumentar a eficácia da concretização dos direitos sociais, e para isso, precisa reconhecer por meio do direito a prática social de ajuda ao próximo, transformando a filantropia em instituições organizadas.

Em outras palavras, o terceiro setor contribui como parceiro do Estado, fazendo ações solidárias. Portanto possui um papel fundamental na sociedade, pode-se dizer que a filantropia realizada por fundações, associações e instituições sem fins lucrativos, contribuem na luta contra a desigualdade social.

A manutenção dessas instituições do terceiro setor vem de iniciativas particulares, como o voluntariado, além de incentivos do Governo, como o repasse de verbas públicas. As entidades do terceiro setor têm como objetivo principal melhorar a qualidade de vida dos necessitados, ou seja, garantir os direitos sociais previstos na constituição, sejam eles de crianças, adultos, animais, meio ambiente, etc.

1.4 Perspectiva social e filantrópica

A filantropia como tudo em que circunda o Direito tem profunda relação com a sociedade e também com os problemas e evoluções que acompanham o ser humano. Tratando das ciências humanas entende-se que não existem fórmulas, raciocínios exatos para compreendê-las, pois é da natureza do ser humano ser singular a qualquer outro em sua essência, com isto, formam-se sociedades e nações com diversidades ideológicas, religiosas, culturais, dentre outras tantas diferenciações que se encontra nos inúmeros grupos sociais.

Neste sentido, quando se fala em “cultura” é válido explicar que a mesma molda-se pelos costumes, pela educação de determinado grupo social. Porém em situações adversas, que tiram as pessoas de sua zona de conforto, a cultura molda o ser humano com uma nova situação a ele exposta, ou seja, a cultura de certo povo, de certa nação diante de uma nova realidade, de situação inédita torna-se um ponto importante para o comportamento das pessoas.

Sem delongas quanto a este assunto, pretende-se apenas demonstrar que quando se trata do ser humano, em sentido amplo, trata-se também de perpetração de mudanças, estas infinitas, pois é natural do ser humano se transformar, se modificar.

Prosseguindo com este raciocínio, ao longo da história, percebe-se que existem fases de transformações sociais cruciais para a compreensão da formação de um país, da já referida cultura, da legislação vigente em âmbito nacional e também internacional, bem como outros segmentos importantes para a manutenção e para organização da sociedade. Como exemplo disto, pode ser citado a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, pois estas revoluções são marcos na sociedade europeia e mundial, seus efeitos possuem imensa participação na realidade atual. E ainda com exemplos é válido citar os preceitos iluministas de Liberdade, Igualdade e Fraternidade que até hoje são exaltados e lembrados tanto por meio dos cidadãos, como também por meio dos ordenamentos jurídicos vigentes.

A filantropia já é inserida em vários grupos sociais, mas ainda existe um longo caminho a percorrer para que a mesma se torne parte da cultura das nações. Consequente a isto, em referencia as transformações do ser humano e as mudanças sociais é perceptível quão importante é o estudo das ciências sociais, bem como da análise das modificações e diferenciações da sociedade para compreender como o ser humano formou ao longo dos anos princípios fraternais e de ajuda mútua.

Nesse sentido, estes estudos não são importantes apenas para valoração de princípios fraternos na sociedade, mas também para a redução de fatos sociais como a desigualdade que clama ainda mais pelos anseios fraternais.

Por isso, é válido o estudo do direito em consonância com a filantropia. Pois neste momento, visa-se o estudo não apenas da filantropia, mas também da sociedade e da ciência que a traduz em diversas teorias, seguimentos e pensamentos, pois somente assim será possível notar quão interligada esta a sociedade e o Direito.

1.5 Princípios constitucionais e bem comum.

Os princípios constitucionais em certa medida tem relação com a filantropia, pois não há como dar início a um pensamento social que se complementa ao sistema jurídico sem aludir a Constituição Federal, fonte não só de princípios supremos do ordenamento jurídico, mas também de valores sociais que norteiam a convivência humana. Para compreender a relação que aqui se faz entre a filantropia com os princípios constitucionais, é necessário entender que ambos têm a mesma finalidade, o bem comum, ou seja, o melhor para a comunidade.

O conceito de bem comum é algo debatido desde a antiguidade, a qual era para justificar a busca de uma boa forma de governo. Aristóteles em seu livro Política distingue

seis formas de governo, divididas em formas boas e más. Define as formas boas de governo como sendo a realeza, a aristocracia e o regime constitucional. Afirma Aristóteles (1998, p. 265):

Existem, a nosso ver, três tipos de constituições corretas, e a melhor de entre elas é necessariamente aquela em que a administração é da responsabilidade dos melhores. Referimo-nos evidentemente ao tipo de governo em que um só homem, ou uma família inteira, ou um conjunto de cidadãos, excedem os demais em virtude, sendo estes últimos capazes de serem governados e os primeiros capazes de governar, em vista a atingir o gênero de vida mais desejável.

Assim, as formas boas de governo são classificadas conforme esclarece Bobbio (1997, p.56): “essa tipologia deriva do emprego simultâneo de dois critérios fundamentais – ‘quem’ governa e ‘como’ governa”, tendo, então, um governante a monarquia; poucos governantes a aristocracia e muitos governantes o regime constitucional. Segundo Aristóteles (1998, p.211):

[...] chamamos realeza à que visa o interesse comum. Chamamos aristocracia à forma de governo por poucos (mas sempre mais do que um) seja porque governam os melhores ou porque se propõe para a cidade e os seus membros. Finalmente quando os muitos governam em vista ao interesse comum, o regime recebe o nome comum a todos os regimes: ‘regime constitucional’.

Quanto as formas más de governo, surgem quando o interesse pessoal do governante se sobrepõe ao interesse coletivo, a forma de governo vigente entra em derrocada e é sucedida por sua correspondente forma corrompida, sendo, segundo Aristóteles (1998, p.213), “a tirania em relação à realeza; a oligarquia em relação à aristocracia; a democracia em relação ao regime constitucional”. Segue explicando o filósofo: “A tirania é o governo de um só com vista ao interesse pessoal; a oligarquia é busca do interesse dos ricos; a democracia visa o interesse dos pobres. Nenhum destes regimes visa o interesse da comunidade” (ARISTÓTELES, 1998, p.213).

Já na idade média, aborda-se nesse estudo os pensamentos de Tomás de Aquino com a argumentação de que, o homem é um ser social, e com a sociabilidade, nasce a política, ou seja, a ordenação dos homens buscando, de forma justa, conduzi-los ao seu fim último ou bem comum. E acrescenta dizendo:

Pois a natureza preparou aos demais animais a comida, sua vestimenta, sua defesa, por exemplo, os dentes, chifres, garras ou, ao menos, velocidade para a fuga. O homem, pelo contrário, foi criado sem nenhum destes recursos naturais, mas em seu lugar lhe foi dada a razão para que através desta pudesse abastecer-se, com o esforço de suas mãos, de todas essas coisas, ainda que um só homem por si mesmo não pode bastar-se em sua existência (AQUINO, 2002, p.6).

Tomás de Aquino (1954, p.117) estabelece que “o homem e os seres intelectuais alcançam seu fim conhecendo e amando a Deus”. Desse modo, a beatitude é a felicidade, o “*bonum commune perfectum*” do homem, que por ser racional, é o único, dentre os seres naturais, a poder buscar Deus.

Na idade moderna, o pensamento se volta para a política e visa identificar as perspectivas do interesse público, conseqüentemente o bem comum. Destacando-se nesse período, as obras: *Leviatã*, de Thomas Hobbes, *Segundo Tratado Sobre o Governo*, de John Locke, *Do Contrato Social*, de Jean-Jacques Rousseau. Esses autores ficaram conhecidos como os contratualistas, cada qual com sua teoria.

Thomas Hobbes (2009), em *Leviatã*, posiciona-se contra o levante dos homens contra o soberano, ao considerar que, ao firmar um contrato social, os homens abdicam de sua liberdade e seu direito de defesa e transferem esses poderes ao soberano, ou assembleia, que se encarregará de exercer esse direito por um bem comum. Bem comum, em Hobbes (2009), é expresso pelas atitudes do soberano, sem que seja necessário que os homens manifestem sua opinião. Ou seja, uma vez firmado o contrato e instituído o soberano, ele já representa o bem comum, e quaisquer atitudes que vier a tomar continuará representando o bem comum, ainda que a opinião pública ache o contrário.

A teoria contratualista de Locke se apresenta, onde os homens deixavam o estado de natureza para se unir através de um contrato social, visando à preservação de suas vidas. Assim, o contrato social se torna um pacto de consentimento, no qual os indivíduos se unem para proteger os direitos que possuíam no estado de natureza. Este pacto visava o próprio interesse do povo, não sendo legítimo que o poder outorgado fosse além do próprio bem comum, conforme se depreende do seguinte trecho do XIX capítulo do *Segundo Tratado sobre Governo Civil*, que apresenta uma definição pormenorizada do bem comum, segundo Locke (2001, p.159):

Mas, embora os homens ao entrarem na sociedade renunciem à igualdade, à liberdade e ao poder executivo que possuíam no estado de natureza, que é então depositado nas mãos da sociedade, para que o legislativo deles disponha na medida em que o bem da sociedade assim o requeira, cada um age dessa forma apenas com o objetivo de melhor proteger sua liberdade e sua propriedade (pois não se pode supor que nenhuma criatura racional mude suas condições de vida para ficar pior), e não se pode jamais presumir que o poder da sociedade, ou poder legislativo por ela instituído, se estenda além do bem comum; ele tem a obrigação de garantir cada um sua propriedade, remediando aqueles três defeitos acima mencionados que tornam o estado de natureza tão inseguro e inquietante.

Enquanto que, a teoria contratualista de Rousseau resolve a questão através da ideia da alienação total dos direitos dos indivíduos em prol de toda a comunidade. A alienação total

se justifica pela condição igualitária do pacto, onde ninguém pretenderia torná-lo mais oneroso para os outros, já que estaria onerando a si mesmo. Tal união seria tão perfeita para Rousseau (2002, p.38) que nenhum associado teria motivos para reclamar. A grande contribuição da teoria contratual rousseauiana na determinação do bem comum encontra-se na formulação da vontade geral, no qual o indivíduo “pode considerar-se soberano e, enquanto é governado, é súdito, mas súdito livre, porque obedece assim a uma vontade que é também a sua autêntica vontade, o seu natural desejo de justiça.” O bem comum em Rousseau (2002, p.38) está interligado a vontade geral, conforme a seguinte passagem da obra em análise:

(...) somente a vontade geral tem possibilidade de dirigir as forças do Estado, segundo o fim de sua instituição, isto é, o bem comum; pois se a oposição de interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi a conciliação desses mesmos interesses que tornou possível. Eis o que há de comum nesses diferentes interesses fornecedores do laço social; e, se não houvesse algum ponto em torno do qual todos os interesses se harmonizem, sociedade nenhuma poderia existir. Ora, é unicamente à base desse interesse comum que a sociedade deve ser governada.

Ainda, acompanhando a história do bem comum em seus mais variados períodos, adota-se nesse estudo o bem comum pelo pensamento de Jacques Maritain, tomando como base a democracia cristã e filosófica dos direitos humanos, onde em sua natureza só é possível se compreenderem estes, como expressões da lei natural, fundados na dignidade da pessoa humana e estabelecidos estes direitos numa hierarquia, tendo como primário o direito do homem à vida. Deste modo, disserta Maritain (1962, p.55/56):

O fim da sociedade é o bem da comunidade, o bem do corpo social. Mas se não se compreende que este bem do corpo social é um bem comum de *peessoas humanas*, como o próprio corpo social é um todo de pessoas humanas, esta fórmula, por sua vez, conduzirá a outros erros, de tipo totalitário. O bem comum da cidade não é nem simples coleção dos bens privados, nem o bem próprio de um todo (como a espécie, por exemplo, a respeito dos indivíduos, ou a colmeia a respeito das abelhas) que dirige só para si e sacrifica as partes. É a boa vida humana da multidão, duma multidão de pessoas; é a sua comunhão no bem-viver; é, portanto comum ao todo e às partes, sobre as quais se derrama e que devem beneficiar dele; com risco de se desnaturar a si mesmo, implica e exige o reconhecimento dos direitos fundamentais das pessoas (e o dos direitos da sociedade familiar, em que as pessoas estão comprometidas mais primitivamente que na sociedade política): comporta como valor principal a mais alta acessão possível (isto é, compatível com o bem do todo) das pessoas à sua vida de pessoas e à sua liberdade de expansão, - e às comunicações de bondade que, por sua vez, daí procedem.

Em suma, o Cristianismo passa a professar a igualdade entre os homens pela dignidade humana, e a adoção do bem comum precisa ver carregado de boas intenções ou como diz Maritain (1962 p.58): “o bem comum é coisa eticamente boa”, para constituir um povo com relações de justiça. Nesse sentido diz o autor:

(...) o bem comum não é somente um conjunto de vantagens e de utilidades, mas retidão de vida, fim bom em si, - o que os antigos chamavam *bonum honestum*; por que duma parte é uma coisa moralmente boa, em si, assegurar a existência da multidão; e, por outra, é uma existência justa e moralmente boa da comunidade que deve ser assim assegurada, e somente com esta condição, a condição de ser segundo a justiça e a bondade moral é que o bem comum é o que ele é, bem dum povo, bem duma cidade, e não o “bem” duma associação de gângsters e de assassinos (MARITAIN, 1962, p.57).

Analisando toda a construção de bem comum no decorrer da sociedade, pode-se dizer que em cada momento histórico e em cada região geográfica diferente, existiu e ainda vai continuar a existir, uma ideia de bem comum diferente uma da outra. Entretanto a ideia de bem comum proposta por Maritain, é que a mais se aproxima de um modelo atual, que luta para o respeito da dignidade da pessoa humana e para concretização de direitos fundamentais – inclusive das minorias étnicas.

Atualmente nota-se uma desconformidade das pessoas com a busca social do bem comum, pois, a individualidade muitas vezes colocam os bens materiais como principal objetivo de vida e na ganância de sempre querer adquirir mais bens. Talvez somente a partir da velhice, período em que o ser humano começa a refletir mais sobre o que já se viveu e o que ainda resta a viver, é que forma-se uma preocupação com o papel que cada um possui dentro da sociedade. Para corroborar com esta linha de pensamento a uma história de um poeta russo, em que ao chegar um dia a uma aldeia de seu país e, visitando o cemitério, verificou que, a julgar pelas datas gravadas nos túmulos, todas as pessoas ali sepultadas tinham morrido muito jovens. Perguntou aos que o acompanhavam se o cemitério era dedicado apenas à juventude da região e se haveria um cemitério de velhos. E a resposta o surpreendeu. Disseram-lhe que o cemitério era o único da aldeia, e ali estavam sepultados jovens e velhos, mas seu tempo de vida era considerado a partir do momento em que tinham aprendido a servir ao próximo. Contavam, pois, como anos de vida a serem registrados no túmulo os anos em que realmente aquelas pessoas tinham passado a ser úteis à sociedade (MARTINS, 2010, p. 37/38).

Do ponto de vista jurídico e analisando a Constituição Federal vigente, é notável que a mesma demonstra, ser um dos passos iniciais para um novo Brasil pós-ditadura a busca pelo bem comum. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adquiriu novos preceitos jurídicos para a construção de uma sociedade mais fraterna. Ao longo das constituições, pode-se dizer que a atual é que mais valoriza e ampara o ser humano e sua dignidade.

Direta ou indiretamente, percebe-se que várias normas constitucionais aludem ao bem comum, por exemplo, a definição mais abrangente dos princípios humanistas e do bem comum que foi atribuído à ecologia, presentes no artigo 225: *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. Neste sentido, analisa-se a constituição como instrumento implantador de valores na sociedade e como principal guardião do bem comum.

Constata-se também, que por toda a Carta Magna estão espalhados preceitos familiares, fraternos e igualitários. É certo que se trata igual, partes iguais, portanto é na desigualdade presente em várias esferas da sociedade brasileira que as premissas e os instrumentos do princípio do bem comum ganha destaque e gera mudanças e efeitos positivos na sociedade através dos direitos.

Após breve análise sobre a busca de um bem comum para a sociedade, é necessário compreender a integração da filantropia com ordenamento jurídico, e para seguir esse caminho, aborda-se os princípios constitucionais mais importantes para esse estudo.

1.5.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Pretende-se apresentar com breves pontuações o princípio da dignidade da pessoa humana, com a finalidade de que se compreenda a magnitude e amplitude deste princípio no ordenamento jurídico, e conseqüentemente o amparo à filantropia.

Com os desastres humanos da Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945) surge tanto em âmbito interno como internacional não só a preocupação em se obter a paz entre os Estados, mas também a preocupação quanto ao valor do ser humano. Segundo Castilho (2010, p.93) “Calcula-se que, ao final da guerra, em 1945, mais de 25 milhões de soldados haviam morrido. Pior: cerca de 50 milhões de civis tinham sido sacrificados, entre eles 6 milhões de judeus, no chamado Holocausto”.

No pós-guerra a situação se agrava quando percebe-se que a desvalorização do ser humano não ocorria apenas no conflito armado, mas também no dia a dia das pessoas, como por exemplo, quanto aos direitos das mulheres, quanto aos direitos sociais e trabalhistas.

O marco jurídico mais importante sobre a valorização do ser humano ocorreu na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, onde se aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que, em seu artigo 1º, consta a importância

universal do princípio da dignidade da pessoa humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”. Este marco histórico proporcionou à população mundial a dignidade humana como valor supremo, base de todo o ordenamento jurídico, em outras palavras, gerou-se um fundamento tanto político, como social, econômico e cultural. Nesse sentido, têm-se a lição de Freire (2008, p. 85) ao esclarecer que:

a aceitação da normatividade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe, assim, a aceitação da sua capacidade de produzir efeitos jurídicos, através das modalidades de eficácia positiva, negativa, vedativa do retrocesso e hermenêutica.

O princípio da dignidade da pessoa humana é algo que não se pode ter apenas um conceito, por ser um princípio considerado universal, e em cada local e região, o princípio ter uma interpretação diferente. Para adentrar o estudo traz-se a lição de Delmas Marty (2003, p. 49), que de certo modo, se aplica em caráter universal, quando elucida que “é o direito à igual dignidade de cada ser que consagra a humanidade do homem – pode-se dizer que sacraliza a humanidade em cada um de nós e contribui para o movimento de hominação.”.

Para melhor compreensão da dignidade da pessoa humana, é necessário diferenciar a noção de preço e dignidade e saber que jamais se pode tratar uma pessoa como um preço, ou apenas como um objeto que se compra, pois os seres humanos possuem dignidade. Nesse sentido é importante a reflexão de Kant (2006, p.33) que diz:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode por-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade [...]. Esta apreciação dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade?

Ainda tentando querer tratar sobre a conceituação do princípio, destaca-se que nesse estudo a interpretação do mesmo será de acordo com abordagem ocidental, ao qual em entendimento filosófico, Osrini (2006, p.26) ressalta:

Uma análise histórica do pensamento filosófico nos mostra a essência de algumas concepções de dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido desde há muito na Filosofia ocidental que a dignidade é uma qualidade que infunde a moral, respeito, elevação e grandeza de sentimentos de caráter individual, tendo em vista que cada homem foi sendo historicamente dotado de tais qualidades, além de outras que desenvolveu com o passar da vida em sociedade.

No Brasil é através da Constituição Federal de 1988 que o princípio da dignidade da pessoa humana foi implantado. Garante-se sua importância logo no artigo 1º em que versa: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”. Deste modo o princípio traz um amplo avanço quanto as constituições anteriores, promovendo um novo pensamento para os presentes legisladores e doutrinadores e, conseqüentemente, em todos brasileiros.

O princípio da dignidade da pessoa humana dentro da Constituição tornou-se um instrumento jurídico gerador de vários direitos essenciais ao ser humano, não permitindo que surgisse nenhuma outra lei que atentasse contra as pessoas. Nesse sentido, Vara Neto (2011, p. 82/83):

Princípio chave do constitucionalismo contemporâneo, o princípio da dignidade da pessoa humana, cuja concepção no campo da moralidade foi tão bem elaborada pela filosofia kantiana, é uma das bases constitucionais do Estado brasileiro, sendo que a legislação ordinária não pode permitir ofensas ao texto constitucional.

Sem considerar a eficácia e aplicabilidade deste princípio e suas vertentes neste país, nota-se que nas diversas áreas do direito e da sociedade brasileira este princípio esta presente. Constata-se assim, que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares de todo o ordenamento jurídico no Brasil e isto é refletido não só na área do Direito em si, mas também em todas as esferas sociais. Atualmente no Brasil, a conceituação mais utilizada do princípio é a do professor Sarlet, (2001, p.60), para quem a dignidade humana é:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A respeito do conteúdo da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar do sistema de direitos fundamentais da Constituição brasileira leciona Sarlet (2010, p.104):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção de dignidade da pessoa humana

Diante do exposto sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, se faz mister incorporá-lo ao tema principal deste estudo que é a filantropia. É perceptível que o reconhecimento e a valorização do referido princípio em órbita jurídica tornou-se essencial para a proteção dos direitos do homem. Cita-se direitos do homem em relação aos inerentes

ao ser humano justamente por sua natureza humana. Ou seja, trata-se dos direitos fundamentais que garantem o mínimo para um ser humano viver com dignidade.

Porém é certo que não existe eficácia plena da dignidade do ser humano. Não só no Brasil, mas em vários países o caminho a percorrer para melhores condições de vida dos cidadãos ainda é longo. E é na desigualdade e na falta de fraternidade ainda existente que a filantropia se perfaz. Forma-se com isto uma “via de mão dupla” entre filantropia e o princípio da dignidade humana, pois um ajuda na eficácia do outro. A filantropia visa ajudar pessoas que se encontram nas inúmeras situações difíceis que a vida e a sociedade contemporânea podem trazer para alguém e o princípio da dignidade humana vem junto as normas, aos instrumentos estatais para preservar o ser humano e para ampará-lo. Neste sentido, une-se o dever estatal com o desejo da sociedade de proporcionar a todos condições melhores para se viver.

1.5.2 Princípio Constitucional da fraternidade

A filantropia esta inserida no princípio constitucional da fraternidade, sendo que a fraternidade é um dos pontos principais de ligação entre filantropia e ordenamento jurídico, pois leva-se em consideração que a filantropia é uma ação de ajudar o próximo e o princípio da fraternidade é a base para uma sociedade unida.

O Direito Fraternal vem, cada vez mais, tomando espaço dos debates acadêmicos, e por tratar-se de algo novo para os juristas, de início causa certa rejeição e questionamentos quanto a sua aplicação e efetividade. Entretanto, o movimento fraternal vem de um amplo espaço de discussões, conquistando novos entusiastas e provocando reflexões das alas mais conservadoras. Nesse sentido Resta (2004, p. 16) traz um posicionamento interessante, ao analisar:

[...] o Direito Fraternal compreende um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais” ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem. Fala-se, portanto, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas.

Deste modo, busca-se demonstrar a trajetória histórica do Direito Fraternal. Assim, a fraternidade teve seu início na história em momento marcante, que é a Revolução Francesa, cujo lema era “liberdade, igualdade e fraternidade”. Esta Revolução deu origem a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e estabeleceu por escrito os princípios mínimos

fundamentais para o respeito da dignidade humana, sendo a primeira letra de direito positivos, que foram seguidas pela Europa e Estados Americanos. Houve uma redescoberta da fraternidade durante a Revolução Francesa, diz Baggio (2008, p.7):

[...] Por que, então, ocupar-se tanto com os acontecimentos de 1789, se o aparecimento da trilogia naquela época foi tão passageiro? O fato é que a Revolução de 1789 constitui um ponto de referência histórico de grande relevância, porque, durante o seu andamento, pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente.

A Revolução de 1789 inovou diante da fraternidade principalmente pelo fator político, pois, pela primeira vez trata-se a ideia de fraternidade com dimensão política. Quanto a isto, pode-se concluir que a atribuição da política na fraternidade eleva-se este princípio para algo que possa se introduzir na esfera estatal, transcendendo assim, o sentido de ser algo presente apenas na sociedade em sentido estrito da palavra. Ou seja, visualiza-se a fraternidade como elemento político e importante para o Estado. Ainda segundo Baggio, (2008, p.8): “a Revolução inova também no sentido de que a fraternidade começa a interagir com os outros dois princípios importantes, que se perfazem na democracia atual que é o da liberdade e o da igualdade.” Porém, ao contrário do que o senso comum influencia à pensar, a Revolução Francesa, apesar de ser símbolo da tríade “liberdade, igualdade e fraternidade” não foi suficiente para que estes preceitos se tornassem eficazes.

Em relação à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a mesma reconhecia em seu preâmbulo que há "direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem" a serem consolidados num pacto social a partir do que se legitima o surgimento de uma sociedade, cuja preservação exige que o poder político seja exercido com a supremacia do direito, espelhado na constituição, na lei das leis.

A universalização dos direitos fundamentais vem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde reafirma o tríplice lema: “liberdade, igualdade e fraternidade”, proclamado pela Revolução Francesa, ao prescrever em seu artigo 1º que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir reciprocamente com espírito de fraternidade”. Sobre a Declaração dos Direitos Humanos, diz Bobbio (1992, p. 29 e 30):

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. No final desse processo, os direitos do cidadão terão se transformado, realmente, positivamente, em direitos do homem. Ou, pelo menos, serão os direitos do cidadão daquela cidade que

não tem fronteiras, porque compreende toda a humanidade; ou, em outras palavras, serão os direitos do homem enquanto direitos do cidadão do mundo.

No Brasil pode-se encontrar a incorporação da fraternidade no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde se lê que ao instituir um Estado Democrático a nação brasileira está “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

A fraternidade é um princípio fundamental, pois é do respeito para com o próximo que se garante a harmonia da sociedade. Nessa linha segue Machado (2010, p. 100): “A Constituição busca assim, com a dimensão fraternal, uma integração comunitária, uma vida em comunhão. Se as pessoas viverem em comunidade estarão, de fato, numa comum unidade. Em uma palavra: fraternidade”.

O princípio constitucional da fraternidade no Brasil contribui para reafirma os fundamentos do Estado Democrático e Social de Direito, onde se faz necessário à cooperação voluntária de todos, para que possam igualmente ter uma vida digna. Nesse sentido posiciona-se o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito (2003, p. 216):

Efetivamente, se consideramos a evolução histórica do Constitucionalismo, podemos facilmente ajuizar que ele foi liberal, inicialmente, e depois social. Chegando nos dias presentes à etapa fraternal esta fase em que as constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecuratórias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer a interação de uma verdadeira comunidade; isto é, uma comunhão de pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal tem por anos defendido a fraternidade dentro do ordenamento jurídico brasileiros, com a argumentação de que é o ponto de equilíbrio que se precisa para unir liberdade e igualdade, Britto (2007, p. 98) diz:

A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade. A comprovação de que, também nos domínios do Direito e da Política, a virtude está sempre no meio (*medius in virtus*). Com a plena compreensão, todavia, de que não se chega à unidade sem antes passar pelas dualidades. Este, o fascínio, o mistério, o milagre da vida.

A nação brasileira fez na Constituição Federal de 1988 uma opção clara pela incorporação dos direitos individuais e sociais mínimos assegurados pelas sociedades modernas e pelos povos evoluídos. Dentro do direito contemporâneo a fraternidade busca contribuir com a promoção de valores, e que as pessoas busquem soluções para efetivar os direitos fundamentais. Em outras palavras é o que o italiano Filippo Pizzolato (2008, p.114) menciona sob a solidariedade vertical e solidariedade horizontal, sendo:

A solidariedade vertical se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, alude à ação direta dos poderes públicos com a intenção de reduzir as desigualdades sociais e permitir o pleno desenvolvimento da pessoa humana. A solidariedade horizontal, por sua vez, diz respeito a um princípio que pode ser deduzido da Constituição, o de um necessário socorro mútuo entre cidadãos, limitando-se o Estado a oferecer-se como fiador externo.

Além da passagem explícita da palavra fraternidade dentro do preâmbulo constitucional, se encontra implicitamente em várias outras passagens, por exemplo, no artigo 1º com a adoção dos princípios fundamentais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e também no artigo 2º onde estipulou como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; erradicação da pobreza e a da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Uma sociedade fraterna realizaria com eficácia sua função, pois quando enxerga-se a comunidade com o olhar de irmão conquista-se a ajuda mútua entre os cidadãos. Nesse sentido Aquini (2008, p. 138/139) leciona:

A fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não, necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.

É com esse espírito de fraternidade, de tratar o outro como um irmão, que se busca um estudo a respeito da filantropia, analisando as dificuldades presentes nos recursos públicos, e também se há efetividade do Estado no cumprimento dos direitos fundamentais.

1.6 Direitos Fundamentais: dimensões, verticalidade e horizontalidade.

A constituição por ser base de todo ordenamento jurídico da sociedade, não abrange apenas as relações entre particulares e Estado. Ou seja, as normas são meio pelo qual o Estado utiliza para garantir os direitos e as obrigações da sociedade, estas não são apenas para

regrar relações estatais. Vê-se isto não só apenas na Constituição Federal, mas também nos Códigos distribuídos pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, o Código Penal que rege o Direito Penal que é vertente de Direito Público, ou também o Código Civil que rege relações civis, que ultrapassam a esfera pública e são regidas principalmente em âmbito do Direito Privado.

A Constituição Federal de 1988 é conhecida pelo período em que foi criada, sendo chamada em sentido histórico de “Constituição Cidadã”. Este marco na Constituição Federal vigente dá-se pelo fato do momento, em que se buscou vigorar no Brasil o Estado Democrático de Direito, abrangendo direitos fundamentais para sociedade e garantindo liberdades - como a de expressão, por exemplo - e também pontos de igualdade não só de sexo, mas também de classes.

Neste sentido percebe-se que a Constituição torna-se não apenas um instrumento estatal para a organização social, mas também do cidadão que possui na base de todo ordenamento de seu país, normas que visam à sociedade por completo e que pontuam direitos e obrigações mínimos para uma relação justa e igualitária entre Estado e sociedade. Nas palavras de Steinmetz:

Do ponto de vista de uma teoria constitucionalmente adequada, a CF não é apenas uma Constituição somente do Estado, isto é, não se apresenta apenas como uma ordem jurídica fundamental do Estado. Ela não adota como pressuposição básica a dicotomia rígida(ontológica) entre Estado e sociedade, em razão da qual o direito constitucional e o direito público em geral ordenam o Estado, suas relações internas de reciprocidade e suas relações com os indivíduos, e o direito privado ordena as relações entre particulares. Ela é também uma Constituição da sociedade, por que normatiza âmbitos importantes das relações sociais horizontais. Em enunciação concisa, a CF pode ser definida como a estrutura normativa básica ou fundamental do Estado e da sociedade brasileiros (STEINMETZ, 2004, p. 99).

Prosseguindo com este entendimento, a Constituição Federal estabelece em seu Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, para melhor compreensão desse título, apresenta-se a diferença entre o que realmente seja um “direito” e uma “garantia”, ou seja, sua natureza, seu objetivo e sua função. Deste modo, “direitos” são disposições declaratórias de poder sobre determinados bens e pessoas. Em alguns casos representam diretamente os bens. São principais e visam à realização das pessoas, logo direito é poder para realizar algo já que o ordenamento jurídico possibilita. Exemplo: Direito à Vida, Direito à Liberdade e Direito à Propriedade. Já as “garantias”, em sentido estrito, são os mecanismos de proteção e defesa dos direitos. Garantia é a exigência que cada cidadão faz ao Poder Público para proteger seus direitos, bem como a existência de meios processuais adequados para essa finalidade, neste âmbito destacam-se o Judiciário e o sistema de policiamento por exemplo. Lembrando ainda

que o Estado não disponibiliza garantias apenas para o direito lesado, mas também para a ameaça dele, como por exemplo, ordem judicial de proteção, determinando afastamento entre duas pessoas e estabelecendo a distância em metros, ou então sistemas de segurança a testemunha etc. E para o direito já lesado cita-se como exemplo o Habeas Corpus e o Mandado de Segurança.

A partir do momento em que uma pessoa reconhece o direito do próximo, passa também a assumir deveres. Ou seja, quando se reconhece direito alheio, surge para os outros o dever de não transgredir este direito, assim como, um ser humano tem o dever de não lesar o direito de outras pessoas, as outras pessoas também tem o dever de não lesar o direito deste ser humano. Para melhor entender isso existem as normas permissivas, obrigatórias e proibitórias. Ou seja, o ordenamento jurídico poderá permitir o cidadão a fazer algo, obrigá-lo a fazer e também proibir de fazer. Essas normas são para garantir os direitos e principalmente assegurar os deveres de todos.

Em estudo mais aprofundado, é válido lembrar que os direitos fundamentais, diferem-se dos direitos humanos justamente pelo reconhecimento destes no ordenamento jurídico de cada país. Sendo assim, não existe um reconhecimento homogêneo de direitos fundamentais em âmbito mundial, ou seja, não são em todos os países que estes direitos são reconhecidos igualmente. Sobre isso, em aspecto teórico, formam-se as dimensões (ou gerações) dos direitos fundamentais, sendo as principais: 1ª dimensão que se refere aos direitos da liberdade, a 2ª dimensão os direitos da igualdade e a 3ª dimensão os direitos da fraternidade.

Com foco no objeto de análise deste estudo, os direitos fundamentais de primeira dimensão estão presentes em todas as Constituições das sociedades democráticas e são integrados pelos direitos civis e políticos, como por exemplo, citamos o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, à igualdade perante a lei etc. Explica-se melhor esta dimensão, Scalquette (2004, p.34) diz que os direitos dessa dimensão é resultado do pensamento liberal burguês, neste sentido, eles surgem para diminuir a atuação do Estado, garantindo assim, mais garantias liberais para a sociedade:

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, pois são fruto do pensamento liberal burguês, de caráter fortemente individualista, aparecendo como uma esfera limitadora da atuação do Estado, isto é, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado nas liberdades do indivíduo.

Historicamente falando, segundo Barreto (2013, p. 39) nota-se que estes direitos são frutos da Revolução Gloriosa na Inglaterra, em 1688, também do processo de Independência

dos Estados Unidos da América no ano de 1777 e como marco principal a Revolução Francesa de 1789 - ainda sobre a Revolução Francesa, é válido ressaltar que as três primeiras dimensões reconhecidas dos direitos fundamentais formam os preceitos do Iluminismo (Liberdade, Igualdade e Fraternidade).

Conclui-se que os direitos da primeira dimensão são direitos que apresentam uma atividade negativa por parte da autoridade estatal, de não violação da esfera individual. É o afastamento do Estado das relações individuais e sociais. Em sentido atual, é válido exemplificar isto com o artigo 9º da Constituição Federal que assegura o direito de greve para os cidadãos.

A segunda dimensão dos direitos fundamentais é marcada por direitos condizentes a igualdade. Estes direitos são aplicados no sentido de reclamar do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade, são os direitos sociais, econômicos e culturais. Com o avanço do liberalismo político e econômico no início do século XX, após a Primeira Grande Guerra Mundial, o mundo assistiu a deterioração do quadro social. Assim, os direitos da referida segunda dimensão estão ligados intimamente a direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo, como assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, lazer, etc. Importante mencionar que os direitos de segunda dimensão não negam, tampouco exclui os direitos de primeira dimensão, mas a estes se somam. Deste modo, os direitos da referida segunda dimensão estão ligados intimamente aos direitos prestacionais sociais do Estado perante o indivíduo.

Assim, após a Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), surgiu os direitos de terceira dimensão, estes direitos são conhecidos como direitos da fraternidade. Neste sentido, com os resultados devastadores que a segunda grande guerra trouxe para a humanidade em geral, forma-se uma cultura de proteção internacional dos direitos humanos, voltado para a essência e valorização do ser humano, agora não só em esfera interna, mas também internacional. Portanto com a eclosão da Segunda Grande Guerra Mundial e com a criação da ONU (Organização das Nações Unidas) é notório que estes direitos da terceira dimensão surgem para garantir uma sociedade mais fraterna e mais unida, elevando-se a dignidade do homem.

Nesse sentido diz Alarcón (2004, p.81):

“[...] a aparição dessa terceira dimensão dos direitos fundamentais evidencia uma tendência destinada a alargar a noção de sujeito de direitos e do conceito de dignidade humana, o que passa a reafirmar o caráter universal do indivíduo perante regimes políticos e ideologias que possam colocá-lo em risco, bem como perante toda uma gama de progressos tecnológicos que pautam hoje a qualidade de vida das pessoas, em termos de uso de informática, por exemplo, ou com ameaças concretas à

cotidianidade da vida do ser em função de danos ao meio ambiente ou à vantagem das transnacionais e corporações que controlam a produção de bens de consumo, o que desdobra na proteção aos consumidores na atual sociedade de massas.

Assim, os direitos de terceira dimensão são os direitos coletivos em sentido amplo, também conhecidos como interesses transindividuais, gênero em que estão incluídos os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os direitos individuais homogêneos.

Conclui-se que as dimensões dos direitos fundamentais verificam-se sempre em certas e determinadas épocas. Assim a revolução burguesa e as chamadas liberdades públicas, no final do século XVII, instruem os direitos de primeira dimensão. A segunda dimensão de direitos fundamentais decorre dos processos revolucionários ocorridos no início do século XX, após a Primeira Grande Guerra Mundial, são os direitos sociais. Já o direito de terceira dimensão, vestido da jaqueta da solidariedade e fraternidade humana, nasce sobre a repercussão forte dos resultados da Segunda Grande Guerra Mundial.

A teoria dos direitos fundamentais, esta historicamente ligada a relação de poder do Estado com os indivíduos, nesse sentido quando se fala de direitos fundamentais, logo pensa em sua verticalidade, ou seja, na proteção dos direitos do indivíduo em relação ao Estado, entretanto, tem-se que analisar também o direito entre os indivíduos, ou seja, de uma forma horizontal, onde o Estado não está em foco como coibidor de direito, e sim os próprios indivíduos, seja como pessoa física ou jurídica.

Com isso, quando se fala em direito fundamental vertical, pretende-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares. Seguindo esse sentido, o Estado, além de obrigado a não agredir os direitos fundamentais tem ainda a missão de fazê-los respeitar pelos particulares. Essa proteção poderá se dar, por exemplo, por meio de normas de proibição ou de imposição de condutas, como o caso da proibição da venda de drogas.

Já a eficácia horizontal - também chamada de "eficácia privada" ou de "eficácia em relação a terceiros" - analisa a problemática dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, bem como a vinculatividade do sujeito privado aos direitos fundamentais.

Assim, verificamos a ideia dos direitos fundamentais em sua forma horizontal as relações privadas, isto significa ponderar a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, como verdadeiros direitos subjetivos aplicáveis a particulares.

Seguindo a linha de estudo, destaca-se que a filantropia está presente dentro do Estado de modo vertical, com as permissões de práticas filantrópicas por meio de entidades,

como também está presente de modo horizontal, promovendo a relação de direitos humanos entre particulares.

1.7 Descentralização e cidadania.

Em âmbito mundial, nota-se que nas últimas décadas a maioria dos Estados tornaram-se cada vez maiores e mais populosos, e neles nenhum cidadão está em condições de conhecer todos os demais, existe uma variação muito grande de costumes, tanto que a sociedade está cada vez mais pluralista³, os problemas se multiplicaram e as discussões são cada vez mais calorosas, além do mais as desigualdades de fortunas ao invés de diminuir tornaram-se cada vez maiores.

No Brasil, o crescimento do país, segundo o site do IBGE (2014) no ano de 1900 o censo demográfico do Brasil era de 17.438.434 milhões de habitantes, atualmente, o último censo realizado no ano de 2010, o número já chega a 190.732.694 milhões de habitantes, além do mais, destacasse também que a expectativa de vida vem aumentando, fazendo com que o Estado tenha que renovar cada vez mais seus planos de governo para atender o crescimento populacional, pois na medida em que cresce a sociedade, cresce com ela as necessidades e posteriores problemas. Nesse sentido, analisa-se a filantropia em conjunto com as políticas públicas.

Deste modo, a democracia – governo do povo, pelo povo e para o povo – aponta para a realização dos direitos políticos, ou seja, a implementação dos direitos fundamentais apontam para a realização dos direitos econômicos e sociais, que garantem a realização dos direitos individuais, de que a liberdade é expressão mais importante. Como já mencionado, os direitos econômicos e sociais são de natureza igualitária, sem os quais os outros não se efetivam realmente. É nesse sentido que também se pode dizer que os direitos humanos fundamentais são valores da democracia.

Por outro lado, também existe a passividade do cidadão, que vem representada por duas formas:

A primeira é o liberalismo, que nos ensina que devemos evitar de nos intrometer na construção do mundo que nos cerca, porque existe uma “mão invisível”, o mercado, que assegura que chegaremos automaticamente ao “melhor dos mundos”. [...] A segunda é a da visão estatizante, que nos assegura que o planejamento central porá ordem em nossas vidas (DOWBOR, 1999, p.10).

³ Sociedade pluralista está associada à pluralidade e à convivência de pessoas, com diferentes ideologias. Um sistema plural é aquele que aceita, reconhece e tolera a existência de diferentes posições, opiniões ou pensamentos.

Hoje, a população não quer medir forças através do confronto da sua vontade com a do poder público, utilizando-se apenas de recursos antigos para restringir o poder estatal, como a clássica tripartição dos poderes, ou controle exercido sobre o Executivo por seus representantes eleitos. A coletividade quer atualmente ser reconhecida como um novo poder que faz valer sua vontade muito diversificada mediante associações e outras entidades defensoras de seus direitos, como as associações de defesas dos consumidores, associações de bairros, e também por meio das entidades sociais e filantrópicas (BOBBIO, 1984, p. 144-145).

A descentralização é uma grande arma a favor da democracia e das liberdades públicas em qualquer forma de organização estatal. Nesse sentido, é impossível admitir-se a existência de uma democracia em um Estado federal cujo poder central seja a única fonte emanadora de decisões.

Os processos descentralizadores constituem a transferência de autoridade no planejamento e na tomada de decisões. No setor público em particular, os processos descentralizadores frequentemente tomaram a forma do repasse desse poder decisório do nível nacional aos níveis subnacionais. Bobbio (1984, p. 141-142) ressalta:

Tudo o que puder ser atendido por uma organização política local, como o município ou a comuna, o “Estado-local”, não deve passar às entidades políticas superiores e o que puder ser resolvido pela organização política intermédia, como a província, o cantão ou o estado-membro, ou seja, o “Estado-federado”, tampouco deverá passar à esfera superior.

É a partir da segunda metade do Século XX, que se verifica uma tendência de organização das pessoas para a tomada de decisões de forma direta reivindicando-se uma parcela de atuação efetiva na condução do Estado. Esse “espaço local” no Brasil veio com o surgimento dos municípios, unidade básica de organização social, mas também o bairro e o quarteirão em que vivemos (DOWBOR, 1999, p.10). Deste modo, segundo Bobbio (1984, p.140):

A descentralização somente é útil, se permitir a participação direta dos cidadãos, que se organizam para reivindicar e ter seus problemas solucionados, interferindo de forma incisiva nas decisões públicas. “Ela representa a possibilidade de ampliação para o exercício dos direitos dos cidadãos, a concretização de forma mais direta e cotidiana do contato entre os cidadãos e as instituições públicas e uma potencialização de instrumentos adequados para o uso e redistribuição mais racional e eficiente dos recursos públicos.

Deste modo, a participação cidadã, utiliza-se não apenas de mecanismos institucionais já disponíveis ou a serem criados, mas articula-os a outros mecanismos e canais

que se legitimam pelo processo social. Não nega o sistema de representação, mas busca aperfeiçoá-la, exigindo a responsabilidade política e jurídica dos mandatários, o controle social e a transparência das decisões (prestação de contas, recall), tornando mais frequentes e eficazes certos instrumentos de participação semidireta, tais como plebiscito, referendo, iniciativa popular de projeto de lei, democratização dos partidos (TEIXEIRA, 2002, p.30-31).

Com isso, as organizações sociais autônomas, que atuam não apenas na defesa de interesses particulares, preocupando-se com as questões gerais da sociedade, também podem potencializar a participação, dando-lhe um caráter fundamentalmente político e transformador. Finalmente, a cultura política- ancorada em valores e tradições de solidariedade e de ação coletiva e reforçada na prática cotidiana – deve ser considerada não como uma variável independente, mas como mais um fator a impulsionar a participação. (TEIXEIRA, 2001, p.29). Nesse sentido, posiciona-se Dawbor (1999, p.48):

A participação comunitária constitui hoje claramente o mecanismo mais racional de regulação das principais atividades da área social, da urbanização, da pequena e média produção, além de constituir um “lastro” indispensável para o equilíbrio do conjunto das atividades no nível macroeconômico.

Assim, pode-se dizer que existe uma grande importância das entidades filantrópicas dentro da construção de um Estado mais justo e igualitário, pois fazem com que o meio de participação social aumente, é claro, além do seu valor altruístico, um valor político e democrático.

2. SOCIOLOGIA JURÍDICA E AS RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS

Neste momento, o estudo da filantropia em si, sai de cena para dar espaço à sociologia jurídica e a interação dos fatores sociais com o Direito. Sendo assim, inicia-se este capítulo fazendo uma crítica ao positivismo jurídico, trazendo a importância da *zetética* ao Direito, pois, com enfoque na *zetética* é possível perceber a relação das ciências sociais com a área jurídica. Em seguida, foca-se na área da sociologia, explanando em linhas gerais sua formação e alguns dos autores importantes neste ramo. Com isto, o estudo da sociologia servirá como base para que a sociologia jurídica finalmente seja analisada. Neste sentido, o enfoque circunda sob a questão do Direito com os fatos sociais.

Visando o tema principal da pesquisa apresentada que é a filantropia, se fez por necessário o estudo do *Status*, bem como do “papel social” em conjunto com a divisão da sociedade. Pois o referido enfoque revela-se ponto chave para a compreensão e para a ligação da filantropia, do Direito e da sociologia.

Quando se fala em sociedade moderna, não há como não aludir o assunto à questão do sistema capitalista, que desde sua formação gerou muitas transformações sociais e até hoje vem gerando novas transformações. Englobando o assunto com as desigualdades existentes desde o início da humanidade e principalmente agora no capitalismo, percebe-se que de um lado as pessoas se tornaram mais individualistas, porém, em caminho contrário o avanço da sociedade em aspectos humanistas, assim como o avanço do Direito gerou uma democratização maior do ensino e da racionalização para todos em geral. Este estudo em consonância com a filantropia torna-se importante para compreendê-la, como forma de relação social que além de produzir efeitos sociais práticos, afeta também o Direito. Ou seja, percebe-se que a filantropia possui características que influenciam o ordenamento jurídico, principalmente no aspecto legislativo.

Se não ocorressem avanços na área do Direito, da sociologia e também da filantropia talvez não houvesse sobre o que se falar neste trabalho. Porém, em contrapartida com isto, mesmo com os avanços sob a busca de uma sociedade mais igualitária, os modelos sociais atuais não conseguem suprimir tamanha desigualdade. A filantropia age como forma fundamental na propagação de valores, na validação e eficácia de muitos direitos que atualmente são perpetrados na Constituição Federal como Direitos Fundamentais.

Mas, como é utópico falar em uma sociedade totalmente igualitária, a filantropia na sociedade atual pode ser analisada como uma ação significativa para a mobilidade social e para o desenvolvimento da sociedade em geral, o estudo do Direito em conjunto com a

sociologia a favor da filantropia torna-se essencial a fim de que compreenda melhor esta relação e seus posteriores efeitos.

2.1 Críticas ao positivismo jurídico: sob um enfoque zetético.

Devido ao modelo teórico denominado positivismo jurídico, o estudo do direito passou a afastar as disciplinas que provocam conhecimentos críticos, como a sociologia, filosofia e outras áreas do conhecimento. Esse momento vem do século XX com o teórico Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, em que traz o método chamado de “princípio da pureza” afastando as outras áreas de conhecimento da qual ele diz ser a ciência do direito, cujo objeto consiste em descrever e sistematizar mediante proposições as normas jurídicas. Nas palavras de Kelsen (1998, p.01):

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir desse conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Para compreender melhor o estudo Assis e Kümpel discorrem à crítica ao positivismo jurídico de Kelsen:

De acordo com Kelsen, o conhecimento jurídico, para ser científico deve ser neutro. Não cabe ao jurista fazer julgamentos nem avaliações sobre as normas. No exercício da sua atividade, o jurista deve afastar tanto as dimensões axiológicas, que implica proferir juízos de valor a respeito das normas, como as dimensões epistemológicas, que implicam motivações específicas de outras ciências, como a antropologia, a sociologia, a economia, a política, a psicologia etc. Essas dimensões comprometeriam a verdade das proposições que o cientista enuncia sobre as normas (ASSIS; KÜMPEL, 2014, p. 263/264).

O saber jurídico influenciado pelo positivismo veio a se tornar um saber denominado de dogmático, pois, faz com que as normas apresentem um caráter de dogmas inatacáveis, além de insubstituíveis e inquestionáveis. Em outras palavras, o sistema dogmático, não questiona os dogmas (normas), portanto, diante de um problema, considera que a solução, já está previamente dada ou pressuposta no sistema de normas (dogmas). Para contrapor o sistema teórico dogmático, tem-se o modelo zetético – o qual se enfatiza nessa pesquisa – que serve para compreender fenômenos existentes, correlacionados ao Direito, e se utiliza das outras ciências, como sociologia, filosofia, antropologia, economia, política, etc. A palavra zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, a palavra dogmática vem de *dokein*, que significa ensinar. A diferença entre ambas é importante, apesar de não haver uma linha

divisória radical, ou seja, toda investigação acentua mais um enfoque do que o outro, mas sempre tem os dois (FERRAZ Jr, 2003, p.41).

O modelo zetético tem caráter hipotético e problematiza as normas (dogmas). Deste modo, as normas ficam abertas à dúvida, críticas e a criatividade, servindo, de um lado, para delimitar os problemas a serem tematizados e decididos, e ao mesmo tempo ampliando esses horizontes com a utilização de outras ciências. O enfoque zetético revela-se como um saber especulativo, sem compromissos imediatos com a ação que envolve questionamentos extraídos de diversas áreas do conhecimento. Nessa perspectiva preocupa-se em ampliar as dimensões do fenômeno, sem se limitar aos problemas relativos às decisões dos conflitos, ao contrário, encaminha sua investigação para os fatores reais que regem uma comunidade, tanto em aspecto econômico, quanto sob os reflexos da vida cultural, social e política. (ASSIS; KÜMPEL, 2014, p.268/269).

Em contraposição com o enfoque dogmático, verifica-se que o sistema zetético possui característica mais aberta diante da aplicação, bem como, da análise da Ciência do Direito, pois admite a formulação de questionamentos quanto a uma norma, por exemplo, e também admite analisar determinada questão em conjunto com outras ciências, conforme afirmam Assis e Pozzoli (2005, p.45):

No enfoque dogmático, as premissas (normas) são mantidas como dogmas inatacáveis, são assumidas como insubstituíveis e inquestionáveis. As premissas determinam as respostas, de tal modo que estas, mesmo quando postas em dúvida em relação aos problemas, não põem em perigo as premissas donde foram deduzidas. O enfoque dogmático se preocupa em possibilitar uma decisão e orientar a ação.

Para o presente trabalho, as críticas ao positivismo jurídico, bem como a aplicação da zetética ao sistema normativo, são para demonstrar a importância da sociologia do direito, tema este que será objeto de estudo ao qual se pretende direcionar, além de relacionar os temas de desigualdade social contemporânea com o capitalismo, e conseqüentemente os valores sociais existentes, e sua interferência nos sistemas sociais e jurídicos atuais.

Com isso, demonstra-se a seguir esses questionamentos, para que possamos ao final, visualizar o surgimento dos problemas atuais, e as soluções existentes, não só presente nas normas, mas também as socialmente utilizadas.

2.2 Apontamentos a respeito da sociologia geral

A sociologia enquanto ciência nasceu no século XIX a partir do pensamento positivista de Augusto Comte, o qual, propondo uma analogia aos métodos empregados em outras ciências como a biologia, a física e a química, tentou construir uma ciência da sociedade. Segundo Comte, para além das leis físicas e biológicas haveria as leis sociais, que regeriam a vida social. Segundo Raymond Aron, para Comte:

[...] o homem tem necessidade de religião porque precisa amar algo que seja maior que ele. As sociedades têm necessidade da religião porque precisam de um poder espiritual, que consagre e modere o poder temporal e lembre aos homens que a hierarquia das capacidades não é nada ao lado da hierarquia dos méritos. Só uma religião pode pôr no seu verdadeiro lugar a hierarquia técnica das capacidades e lhe sobrepor uma hierarquia, eventualmente contrária, a hierarquia dos méritos (ARON, 1993, p.110-111).

O objetivo do estudo das ciências sociais é o homem em conjunto com os fenômenos sociais, em outras palavras, com a sociedade. Porém cada área de aplicação das ciências sociais possui características próprias e apesar de possuírem um ponto em comum que é o ser humano como ser social elas se distinguem em seus focos, métodos de análises, etc. Neste sentido a sociologia em particular, possui a característica única de abarcar em sentido amplo e restrito o objeto de estudo de todas as áreas das ciências sociais. Ou seja, com toda sua amplitude a sociologia é uma ciência que estuda o ser humano na sociedade em aspectos gerais e devido a isto, ela pode servir como base e como ferramenta para as outras áreas da ciência social. Sendo assim, se faz mister esclarecer em linhas gerais um pouco mais sobre a sociologia.

Conforme mencionado a sociologia tem sua formação no século XIX, porém a sua ascensão e concretização como matéria é a partir do século XX. Deste modo, o conceito de sociologia pode-se dizer que é atemporal, ou seja, não existe um momento exato em que esta ciência foi criada e também não existe um único criador, já que sua construção foi sendo realizada por meio de teoria de vários pensadores.

Émile Durkheim (1858-1917) é considerado fundador da sociologia como ciência independente, pois aplicou em seus métodos o estudo científico da sociedade fazendo surgir assim uma nova visão para as ciências sociológicas. A partir de Durkheim a sociologia surge com métodos empíricos de análises.

Neste sentido, Durkheim pretendia analisar a sociedade mais objetivamente com resultados precisos e não apenas com um ponto de vista axiológico. Ou seja, analisam-se os fenômenos sociais como um fato. Com isto, surge sua principal teoria que é a do fato social.

Para Durkheim, a sociologia é, assim, a ciência que se ocupa dos fatos sociais. Define fato social como:

“toda a maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior: ou então, que é geral no âmbito de uma dada sociedade tendo, ao mesmo tempo, uma existência própria, independente das suas manifestações individuais.” (DURKEIM, 1995, p.13)

Outro pensador importante para a Sociologia foi Karl Marx (1818-1883) e relacionando com o período em que viveu, percebe-se que o autor, buscava compreender o sistema econômico que estava se formando. Neste sentido, nota-se grande influência das características sociológicas na divisão da sociedade que se formava com os efeitos da Revolução Industrial que iriam além de poder econômico. Para Marx (1978, p.130):

O resultado a que cheguei e que, uma vez obtido, serviu-me de fio condutor aos meus estudos, pode ser formulado em poucas palavras: na produção social da própria vida, os homens contraem relações sociais determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo geral da vida social, político e espiritual.

Por último, elenca-se também Marx Weber (1864-1920) com pensamento de que o indivíduo através de suas ações é quem constrói a sociedade. Para o pensador, a sociedade é fruto de ações racionais dos homens, que fazem suas escolhas conscientemente dentro da sociedade. São indivíduos dotados de racionalidade, que pensam, que analisam. Segundo Weber, esses indivíduos são mais importantes que a sociedade, já que são eles que “dão vida” à sociedade. Um exemplo que Max Weber cita é que, quando se tem uma eleição, os eleitores definem seu voto a partir da ação, opiniões dos outros que estão ao seu redor, ou seja, os indivíduos não conseguem ter suas próprias ações. Para Weber, a ação social: “significa uma ação que quanto ao sentido visado pelo agente ou os agentes, se refere ao comportamento de outros, orientando-se por este em seu curso”. (WEBER: 1991, p.3)

Sobre Durkheim, Marx, Weber, percebe-se que com o objetivo de fazer que a compreensão do mundo social saísse da filosófica social para um campo científico. Diante de âmbito econômico e social percebe-se que Marx e Durkheim formaram suas teorias baseando-se que muitas vezes a economia é que transforma a sociedade e que gera novos fenômenos sociais. Porém ao contrário disto, Weber pende para sentido contrário formando perspectiva diversa quanto a isto. Ou seja, em análise weberiana, as alterações da sociedade que propiciam alteração no sistema econômico.

Quanto à evolução da sociologia e seus pensadores, além dos quatro autores citados acima, podem ser apresentados também Ferdinand Tönnies (1855-1936), Gabriel Tarde (1843-1904), Charles H. Cooley (1846-1929), Georg Simmel (1858-1918), Vilfredo Pareto (1848-1923), Pitirim A. Sorokin (1889-1968), Talcott Parsons (1902) e Robert K. Merton (1910). Cada um com sua singularidade acrescentaram e ajudaram para a evolução e continuidade da área sociológica.

Ainda, quanto aos autores sociólogos, Herbert Spencer não há como não ser citado. Considerado como um dos pioneiros da sociologia e também tendo sua obra (*Principes de Sociologie, 1879*) contribuída para a formação da sociologia Jurídica, Herbert Spencer (1820-1903) possui em seu currículo a aproximação entre Direito e Sociologia, assim como Durkheim.

Como já citado, a sociologia vem de um momento histórico do século XIX, ela surge com o intuito de entender as mudanças econômicas, políticas e culturais ocorridas no século XVIII, em que se destacam a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, que geraram mudanças significativas para a vida em sociedade. Pois, em comparação com a sociedade – Europeia principalmente – as transformações sociais em relação a suas formas passadas, baseadas principalmente nas tradições, se modificaram muito, tanto de forma evolutiva, mas também como de forma transgressora com problemas de desigualdades econômicas por exemplo.

Como parte das ciências sociais, é válido lembrar ainda que a Sociologia foca no estudo do ser humano em grupo, em associação, ou seja, objetivam os grupos sociais e a sociedade em geral. Em sentido contrário, existem outras áreas como a Psicologia que se baseia em análises do ser humano em sentido mais singular e particular.

Complementando este assunto, segundo Sababell (2002, p.74):

A sociologia define-se de forma geral, como a ciência da sociedade. De modo mais concreto, a sociologia examina o comportamento humano no âmbito social, sendo particularmente interessada pelos modelos de comportamentos existentes na sociedade. Tais modelos são o resultado de um processo de construção social da realidade e acabam padronizando as relações que se estabelecem entre os indivíduos. Assim sendo, a sociologia observa e analisa as regras que regem as relações sociais, ou seja, estuda a interação entre as pessoas e grupos.

Nesta concepção, a sociologia estuda os fenômenos dos grupos sociais, que vão desde as famílias até as instituições. Por ser uma ciência que tem como objeto o ser humano e a coletividade, esta ciência possui uma série extensa de análises, como por exemplo, as estruturas e as relações que caracterizam as organizações estatais, políticas e culturais.

Como já dito neste capítulo a sociologia possui como principal base de sua formação, evolução e prática o estudo do ser humano em sociedade. Relacionando este fato com o Direito já é possível perceber que o foco da Sociologia mescla-se facilmente com o Direito em sentido jurídico.

A palavra “Direito” em si, possui vários sentidos, por isso é necessário sua delimitação. Neste estudo emprega-se esta palavra no sentido jurídico e científico, ou seja, trata-se do direito que fornece normas, códigos, que formula teorias jurídicas, que se relaciona com o Estado em seus três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), que é matéria e curso nas universidades.

Em concórdia com esta delimitação e com a sociologia, destaca-se neste estudo o poder legislativo e sua relação com o Direito, a fim de se compreender melhor a importância da sociologia em âmbito jurídico.

Prosseguindo com este raciocínio, designa-se para a formação de uma lei. No processo de criação de uma lei principalmente quando é formada em um país cujo sistema é o democrático, sendo o povo representado por seus governantes eleitos, como é o Brasil, necessita de toda uma análise, de todo um entendimento, de como será aplicada, de quem essa lei irá atingir, de como será sua fiscalização, etc. Ainda, após sua vigência é necessário verificar se esta lei possui eficácia. Com isso é perceptível que a Sociologia por analisar vários segmentos sociais pode ser aliada importante para a formação e aplicação do Direito e como demonstrado para a formação e aplicação de uma lei por exemplo.

Esclarecendo melhor esta relação da sociologia com o Direito, cita-se a criminologia. Esta área sociológica aplica-se no estudo do crime, do criminoso e da vítima e seus comportamentos, bem como, analisa as circunstâncias e o contexto em que os crimes acontecem. Este ramo da Sociologia é aplicado na área criminal que por sua vez é mais concentrada no ramo do Direito Penal. Não é necessário ter muita proximidade ou estudos avançados na área do Direito, para perceber que quando se trata de normas penais têm-se cuidados maiores e também se estima eficácia maior quando se cria ou se modifica uma lei. E nisto percebe-se que a criminologia pode ser ferramenta importante para a formação das políticas criminais, ou seja, ela auxilia o Estado, no sentido de como evitar os crimes, como punir e como fiscalizar. Em outras palavras as políticas criminais são os estudos criminológicos aplicados.

Dado este exemplo, percebe-se que o Direito possui grande influência de estudos sociológicos para que principalmente na prática ele possa ser aplicado com eficácia. Os

métodos e resultados das pesquisas sociológicas são muito importantes para o Direito, pois dizem respeito ao convívio humano e o Direito também lida com isto.

Nesse sentido, são validas as palavras de Reale: “A sociologia tem por fim o estudo do fato social na sua estrutura e funcionamento, para saber, em suma como os grupos humanos se organizam e se desenvolvem, em função dos múltiplos fatores que atuam sob forma de convivência” (REALE, 1995, p.19).

Ainda falando em Direito, nota-se que em sentido acadêmico e jurídico pode ser dividido em diversos ramos e teorias, como por exemplo, Direito Natural, Direito Positivo, Direito Consuetudinário, Direito Civil, Direito Penal, Direito Privado, Direito Público, etc. Mas é certo que a relação desta ciência com a sociedade esta e sempre estará presente em qualquer divisão e subdivisão do Direito.

Chega a ser de certo modo “comum” um estudante ou um doutrinador da área do Direito citar a importância da relação “direito-sociedade”. Mas por que esta relação é tão lembrada?

O Direito e suas ramificações são totalmente atrelados as questões sociais simplesmente por que eles se perfazem na sociedade. Se não existir grupos sociais o Direito não seria pleno, pois ele se cria, se recria, se ajusta se modifica a partir das relações humanas, dos conflitos, das soluções dos conflitos, enfim, do dia a dia dos grupos sociais sejam eles de uma simples família de uma pequena comunidade ou então de uma renomada empresa em uma metrópole por exemplo. A famosa frase em latim que por sua vez é muita citada em âmbito jurídico explica em poucas palavras a importância da sociedade para o Direito, em que diz: “*Ubi societas, ibi jus*”. Ou seja, onde esta a sociedade, esta o direito. E nisto é possível encontrar semelhança com a sociologia, pois sem a sociedade não existiria possibilidade da sociologia existir. Deste modo, para melhor compreensão da relação sociologia e Direito, tem-se a disciplina Sociologia Jurídica que será exposta na sessão a seguir.

2.3 Sociologia do Direito

Neste momento pretende-se firmar neste trabalho que o Direito e a sociedade são inseparáveis. Contudo, nem sempre isto foi reconhecido e existiu plenamente, pois diante da formação do Direito, é possível perceber que antigamente o mesmo era visto como algo oriundo de divindades e em período mais avançado como originário dos reis, por exemplo. Estes fatos formam uma fase do Direito em que ele não era baseado na sociedade, ou seja, o Direito não era geral, não era democrático. Em outra visão quanto a isto, é perceptível que o

Direito só passou a ser pleno em âmbito social a partir do momento em que passou a se originar da sociedade e se dirigir propriamente para todos em igual, pois é certo que em tempos antigos, a formação de leis, não visava a proteção de todos, mas apenas das pessoas de classe social privilegiada.

Esta visão que relaciona Direito e sociedade vêm dos estudos da sociologia, fazendo com que surgisse a disciplina Sociologia Jurídica. De acordo com alguns juristas, como o prof. Evaristo de Moraes Filho, a Sociologia Jurídica surgiu principalmente com a obra de Durkheim (1893) “Da divisão do trabalho social” (MORAIS FILHO, 1950, p. 129). A ligação de Durkheim com a Sociologia Jurídica encontra-se principalmente no fato social. Esta ligação ocorre justamente porque o objeto de estudo da Sociologia Jurídica consiste em analisar, o Direito como fato social. Neste sentido, sob o aspecto sociológico jurídico não objetiva-se o estudo da norma por si só, a isto cabe a outras ciências como, por exemplo, a ciência do Direito. Na ótica da sociologia jurídica o que é visto é a interação da norma com a sociedade. Esta interação surge com o fato social, pois o Direito surge na sociedade e para a sociedade, sendo assim não há como existir teorias jurídicas, ordenamentos jurídicos, códigos, tribunais e leis sem que exista primeiro o fato social.

Uma significativa contribuição para a Sociologia do Direito foi a do jurista austríaco Eugen Erlich que reconheceu a estreita correspondência entre direito e sociedade. Ehrlich admitia que o direito estatal possuía um papel secundário ao disciplinar a vida social, pois, considerava que o centro da gravidade do direito encontrava-se na sociedade e não no Estado. Essas ideias, contudo, consideravam a vinculação do direito a realidade social e faziam depender do tipo de sociedade o conteúdo do direito. O autor afirma que:

[...] a sociologia jurídica é a verdadeira ciência do direito, pois é ela que investiga os fatos sociais nos quais o direito se assenta, e, além disso, o centro da gravidade do desenvolvimento jurídico não radica nem na legislação, nem a ciência jurídica, nem na decisão judicial, mas na sociedade humana (EHRlich, 1986, p.296).

A Sociologia do Direito pode ser considerada como uma ciência independente, já que possui objeto e finalidade própria. Seu objeto, que significa a área em que esta ciência irá atuar é o Direito relacionado com o fato social. E sua finalidade consiste principalmente em vincular os fenômenos sociais com os fenômenos jurídicos.

Em outras palavras a Sociologia do Direito observa as interações sociais de forma concreta levando em conta todo o contexto sobre como determinado fenômeno aconteceu, o porquê dele acontecer e quais são seus efeitos jurídicos. E nisto é possível diferenciar esta ciência da ciência do Direito ou do direito tradicional que é estudado nas faculdades, por

exemplo, pois estas ciências focam nos fenômenos jurídicos de maneira muito teórica e abstratamente prática, pois não analisa concretamente as causas sociais e os efeitos sociais dos fenômenos jurídicos. Para Reale (1995, p.25), o conceito de sociologia jurídica é:

[...] uma ciência positiva que procura se valer de rigorosos dados estatísticos para compreender como as normas jurídicas se apresentam efetivamente, isto é, como experiência humana, com resultados que não raro se mostram bem diversos do que eram esperados pelo legislador.

Em âmbito de aplicação do Direito, não há como criar uma norma ou uma teoria jurídica sem avaliar se isto possui eficácia na sociedade, pois o Direito para que cumpra sua função social de organizar a sociedade, prevenir e solucionar conflitos, sempre precisará levar em conta o fato social que gerou efeitos em âmbito jurídico e se os efeitos nele gerados são eficazes.

É certo que o Direito não existiria sem a interação social dos seres humanos, porém, principalmente nos dias de hoje a sociedade sem o Direito se tornaria caótica e neste caminho, a Sociologia Jurídica proporciona ao Direito, análises mais focadas na sociedade em si. Sob perspectiva sociológica, é possível concluir que a aplicação, a valorização de uma norma nunca será ininterrupta, pois a área jurídica estará sempre sujeita as transformações sociais.

Assim, pode-se dizer que a sociologia jurídica tem o papel fundamental para a eficácia do direito, seja para o Poder Legislativo e Executivo, uma vez que estes precisam conhecer a realidade dos costumes e problemas atuais, as relações que necessitam de melhor disciplinamento, os conflitos existentes, pois sem conhecer a realidade social é impossível elaborar leis bem como políticas públicas eficazes. Já para o Judiciário, possibilita aplicar o Direito de modo compatível com as necessidades sociais, pois, a aplicação da lei por si só não basta em um Estado de Direito a lei deve ser aplicada com a finalidade de fazer justiça social, por isso é necessário analisar as questões sociais que envolvem o problema jurídico.

Em relação à importância da sociologia jurídica no Legislativo, vem da preocupação do Legislador em elaborar uma norma adequada à realidade social, ou seja, em fornecer ao legislador os elementos necessários à elaboração dessa norma. Assim, o Legislador que não tem conhecimento da realidade social, que não está a par do desenrolar dos fatos, não tem condições de fazer lei. Por mais técnica e eruditas que forem as leis que elaborar, será elas carentes de conteúdo, vazios de propósitos, não passando de um conjunto de estereis formalidades. Cabe ao legislador ajustar o direito obtido a essa realidade social, sob pena de nunca elaborar lei eficaz (CAVALIERI FILHO, 1999, p.81/82).

Pode-se também utilizar a sociologia jurídica para os operadores do direito, como por exemplo, os advogados, uma vez que essa ciência em comento permite uma visão mais ampla, mostrando que o Direito não é apenas um conjunto de normas estáticas, mas um fato, uma realidade social, tendo as normas que adaptar-se para não perderem eficácia.

Vale ressaltar que a sociologia jurídica esta ligada com seu papel de despertar valores na sociedade, no entanto muitas pessoas pensam que a única forma de participar da sociedade é pelo voto, lembrando que se pode participar da sociedade por vários modos, sendo o exemplo já citado, a participação social por meio do terceiro setor.

O que cria e forma o Direito é a sociedade. Seja a teoria que o jurista seguir, sempre haverá o fato social precedendo a norma, pois foi e é a partir das relações humanas que o Direito se forma. Neste sentido, diz Rosa:

A norma jurídica, portanto, é um resultado da realidade social. Ela emana da sociedade, por seus instrumentos e instituições destinados a formular o Direito, refletindo o que a sociedade tem como objetivos, bem como suas crenças e valorações, o complexo de seus conceitos éticos e finalísticos (ROSA, 2009, p.44).

Sob ótica durkheimiana o fato social possui três características que consistem em: coerção, generalidade e exterioridade. Ou seja, para Durkheim o fato social é coercitivo, pois impõe ao ser humano a obrigação que algo seja diretamente como, por exemplo, através de uma lei, ou indiretamente como através dos costumes, tradições e cultura e neste sentido pode ser exemplificado os costumes familiares, religiosos e até o Direito e o Estado. Diante disto pode ser explicado o aspecto geral do fato social. Ou seja, o fato social é imposto a todos, ele não é particular a uma família, por exemplo, ele é compartilhado por toda a sociedade. Tem-se assim o fato social apenas quando este for comum a sociedade e reconhecido pelo menos por grande parte dela. Para finalizar, quando se fala em exterioridade, o fato social é remetido a esfera de independência. Em outras palavras, a exterioridade significa que o fato social é exterior ao individuo, ele não é dependente do ser humano para existir. O fato social simplesmente existe e se impõe ao ser humano.

Frente ao exposto, percebe-se que o fato social se perfaz na sociedade independente da vontade dela própria. Sendo assim, quando determinada sociedade cria valores, hábitos, costumes, regras e normas cria-se uma coerção se alguém caminha em sentido contrário ao que é considerado normal. Com isto, a própria sociedade estabelece sanções que vão desde críticas e julgamentos pessoais de uma pessoa para outra, como também, as sanções jurídicas.

Por isso a Sociologia Jurídica, torna-se elemento importante para manutenção social, pois apenas com a sociologia atrelada ao Direito que foi possível notar quão necessária são as

análises com foco na formação e nos efeitos dos fatos sociais que criam e modificam não só a sociedade, mas também o Direito. Neste sentido, percebe-se também que o próprio Direito é um fato social sob a ótica de Durkheim.

Ainda sobre Durkheim, Duarte elenca algumas das principais contribuições do autor:

[...] Seleccionam-se fatos que sejam modos de agir, de pensar e de sentir, por conseguinte, tipos de conduta ou de pensamento, animados por três potências: *exterioridade* quanto ao indivíduo, *força coercitiva* e *sanção*.

[...] A *consciência individual* pauta-se conforme crenças, práticas, correntes sociais e correntes de opinião, sob a fiscalização da *consciência pública* que “reprime todos os atos que se ofendam, através da vigilância que exerce sobre a conduta dos cidadãos e das penas especiais de que dispões”.

[...] E a essa pressão Durkheim chama de poder de coação externa. E assegura o gênio da Sociologia que as mesmas observações da citação supra aplica-se “aos movimentos de opinião mais duradouros que se produzem incessantemente à nossa volta, mesmo em círculos mais restritos, sobre questões religiosas, políticas, literárias, artísticas, etc (DUARTE, 1982, p. 17/18).

Conclui-se sobre isto que a grande contribuição de Durkheim para o Direito foi o estudo dos fatos sociais, assim, é importante estudar as causas (fatos sociais), que determinam o surgimento das regras jurídicas, bem como quais necessidades sociais tais regras visam satisfazer.

É certo que os fatos sociais quanto aos conceitos de Durkheim controla a sociedade e nisto surge um ponto de semelhança em comparação com o Direito, onde atualmente age como forma de controlar a sociedade, ou seja, o controle social – principalmente exercido pelo Direito – é fundamental para que as relações humanas se mantenham em organização em todos os segmentos da sociedade, como o aspecto familiar, econômico, político e estatal.

Em relação ao papel de controle social do Direito, percebe-se que a norma e a conduta dos seres humanos podem ser igualadas em termos sociológicos jurídicos pela norma e pelo fato social. Neste entendimento, as condutas dos seres humanos não passam de fatos sociais. Ou seja, fatores sociais que influenciam constantemente o âmbito jurídico.

Cavaliere Filho (1999, p.27) conceitua fato social como “Conjunto de normas de conduta, universais, abstratas, obrigatórias, e mutáveis, imposta pelo grupo social, destinadas a disciplinar as relações externas do indivíduo, objetivando prevenir e compor conflitos”. O autor segue seu pensamento afirmando que:

[...] a sociologia jurídica preocupa-se com os fatos sociais que repercutem na ordem jurídica, e com as relações que necessitam receber o disciplinamento do direito; uma vez elaborada a norma disciplinadora, empenha-se em saber se referida norma atende ou não às necessidades sociais (CAVALIERE FILHO, 1999, p.48).

Podemos dizer que o direito contemporâneo, pela sua função ideológica, institui-se como mediador entre as classes, se considerarmos que sua fonte de emanção não se restringe

ao Estado, podendo nascer dos embates e lutas sociais que marcam a vida cotidiana. Uma vez que consideremos o Direito como um fato social de profundo significado, possuidor de um caráter voltado para a normatividade e o controle social, falar em mudança social é, necessariamente, falar em mudança do direito. Sob tal ótica, percebemos a sociedade civil como sede principal das lutas transformadoras, uma vez que é a sede do pluralismo que serve de base para os movimentos sociais comunitários. Essa percepção passa pelo resgate do pluralismo jurídico, que compreende o direito como essencialmente múltiplo e heterogêneo, significando que num mesmo espaço social podem coexistir diversos sistemas jurídicos, já que existe uma pluralidade de fontes. Como explicita Antonio Carlos Wolkmer:

Este pluralismo ampliado e de novo tipo, além de possuir certos pressupostos fundantes de existência material e formal, encontra a força de sua legitimidade nas práticas sociais de cidadanias insurgentes e participativas. Tais cidadanias são, por sua vez, fontes autênticas de nova forma de produção dos direitos, direitos relacionados à justa satisfação das necessidades desejadas (WOLKMER, 2001, p. 347)

Diante do conteúdo exposto, conclui-se que a Sociologia Jurídica é importante para se visualizar que o Direito não é apenas como um conjunto de normas estáticas, mas um fato, uma realidade social. E com isto, é necessário avançar esta pesquisa enlaçando as ciências sociais com a filantropia e o Direito.

2.4 Status e o Papel Social em conjunto com a divisão de classes

Observando os grupos sociais que se formam, é perceptível que os seres humanos em vários aspectos sociais nunca serão iguais uns aos outros, como por exemplo, em personalidade, costume, patrimônio, dentre outras características. Os agrupamentos entre as pessoas podem surgir de diversas maneiras. Pela religião, pelo esporte, pelo trabalho, e os mais diversos interesses que um ser humano pode ter em comum com outro.

Com isto percebe-se que o ser humano quando socializado, acaba formando perante as pessoas uma imagem. Esta imagem pode ser condizente com o que uma pessoa realmente é ou então pode se tratar apenas de uma imagem de “fachada”, que em outras palavras é a pessoa fazer algo que não condiz com sua personalidade apenas para manter seu *status* social e quanto a isto, alude-se também ao papel que determinada pessoa exerce em sociedade.

Quando se fala sobre a imagem que um ser humano forma diante das pessoas, isto inclui também questões de reputação e também de valores sociais. Neste sentido, é necessário aludir o conteúdo ao *status* que cada ser humano exhibe ou detém na sociedade.

Status pelo dicionário Michaelis (site) é oriundo do latim e significa: “Posição do indivíduo no grupo (ou do grupo noutro maior de que faça parte), determinada pelas relações com todos os outros membros através de competição consciente”. Na sociedade atual, como será demonstrado, está estritamente ligado ao destaque econômico de um indivíduo. Retomando as lições sociológicas o *status* é atribuído de acordo com juízos de valores dos elementos que constituem uma sociedade.

Importante destacar que papel social não se confunde com *status*, conforme o campo de estudos da Sociologia, ou seja, a utilidade de cada um desses conceitos e que tipo de informação eles repassam são diferentes. Em primeiro lugar, é de suma importância apontar que tais conceitos são necessários para uma análise um tanto mais profunda da pirâmide social que organiza algumas coletividades. Assim, o conceito de papel social aparece justamente para explicar quais são os direitos e deveres que uma pessoa tem ao ocupar um determinado status social. Dessa forma, o papel social envolve todo o tipo de ação que a própria sociedade espera no momento em que um de seus integrantes ocupa certo *status*. Exemplificando de forma simples, pode-se dizer que o médico deve salvar vidas, a mãe cuidar de seus filhos e o professor repassar conhecimento para os alunos. Em algumas culturas, a relação entre o status e o papel social tem diferenças bastante interessantes. Realizando um contraponto entre duas sociedades, é possível analisar que indivíduos com status sociais semelhantes são levados a desempenhar diferentes funções (SOUSA, 2008).

Para exemplificar a diferença entre *status* e papel, usar-se-á os ensinamentos de Lakatos:

Ao considerarmos determinado status (por exemplo, o de pai), vamos verificar que se pode aplicar o termo papel a três níveis:

- O comportamento esperado dos pais em determinada sociedade.
- O comportamento adotado por determinado indivíduo (consciente ou inconscientemente) ao desempenhar seu papel de pai.
- O comportamento total desse mesmo indivíduo nos seus diversos relacionamentos como pai (LAKATOS, 1990, p.99).

Compreende-se com isto que o *status* trata-se de uma posição do indivíduo na sociedade e esta posição pode ser criada e vista por várias maneiras. Ao contrário disto o papel que cada indivíduo possui consiste em atos mais ativos na sociedade, ou seja, mais prático. Nota-se também que o *status* é mais limitado e o papel não, pois duas pessoas consideradas com status sociais diferentes podem ocupar o mesmo papel (como o de pai, por

exemplo) e, além disso, mais de um papel. O que irá diferir é algum costume que se distinguem de acordo com a posição desta pessoa na sociedade.

O *status* atua mais na área da exposição do ser humano na sociedade, ou seja, na imagem que uma pessoa constrói para as outras pessoas. Esta formação é influenciada por vários fatores e estes fatores são distintos de sociedade para sociedade. Por exemplo, uma tribo indígena considera fatores diferentes para construir o *status* de seus membros em comparação com a formação do *status* que uma pessoa possui na empresa em que trabalha. Já o papel mostra-se mais atuante na área das expectativas de comportamentos que a sociedade cria de acordo com seus costumes, com a cultura e outros fatores.

Analisando este assunto sob perspectiva menos teórica, percebe-se que o cumprimento de determinado papel influencia na formação; manutenção; continuidade do *status* que uma pessoa tem e que por sua vez o *status* que uma pessoa detém na sociedade contribui para maiores cobranças quanto aos vários papéis que esta pessoa possui.

Assim como o *status*, o papel pode ser influenciado pelos hábitos sociais de determinado grupo ou sociedade, mas tratando dos papéis que as pessoas possuem em sociedade, nota-se que o mesmo pode ser muito mais influenciado pela cultura e conseqüentemente pelo Direito, pois se trata de ações predeterminadas, conceituadas como corretas que a sociedade espera das pessoas quando estas desenvolvem determinado papel.

O grau de influencia cultural na construção do papel social presente na sociedade é tão grande que a cobrança social de determinado papel pode ser decidida de acordo com outros papéis. Em outras palavras, forma-se interação ou certa ligação entre os papéis sociais.

Diante disto, forma-se uma extensa área de expectativas e de comportamentos dos indivíduos em cada grupo social a qual ele frequenta ou pertence. Como exemplo disto, pode ser citado a figura do Juiz de Direito. O Juiz ao exercer suas funções gera expectativas diferentes de acordo com o papel das pessoas ao seu redor. Pois o que se espera do Juiz para um advogado é diferente do esperado pelo funcionário do cartório, assim como, é diferente do cidadão que pleiteia algo no Judiciário. Quando este Juiz vai pra casa, ele ocupa outros papéis e age de acordo com outras expectativas também, estas já concentradas em costumes familiares.

Considerando o exemplo que acabará de ser exposto, é perceptível que o ser humano ao decorrer de sua vida ocupa vários papéis sociais e que de acordo com eles e o *status* social o ser humano cria maneiras diferentes de se comportar em sociedade. A forma que cada pessoa se comporta é distinta de acordo com diversos fatores.

Sob um enfoque mais atual, pode-se dizer que *status* social tem diferenciações extremamente variadas, contudo a que mais se destaca com o sistema capitalista é de ascensão social no sentido de aquisição de maior riqueza. Além disso, o capitalismo traz para a sociedade moderna que o trabalho e a ocupação pessoal, seja considerado como a principal dimensão do *status*, justamente por ser o modo de como as pessoas vão conseguir suas riquezas. Com isto percebe-se que a sociedade capitalista induz o ser humano a atribuir valores econômicos importância muito considerável diante da posição que da pessoa possui perante a sociedade.

Neste sentido, como já citado neste capítulo, Marx traz em sua teoria que as mudanças sociais são geradas pelo fator econômico. Sobre isto, Lakatos diz:

Os indivíduos e grupos de uma sociedade diferenciam-se entre si em decorrência de vários fatores, formando uma hierarquia de posições estratos ou camadas mais ou menos duradouros. Este fato real, observado em todas as sociedades, significa que nelas os indivíduos e grupos não possuem a mesma posição e os mesmos privilégios, mas, sob esse aspecto, diferem entre si. Portanto, inexistem sociedades igualitárias puras. A esta diferenciação de indivíduos e grupos em camadas hierarquicamente sobrepostas e que denominamos de estratificação.

Um dos primeiros autores a tratar do problema de estratificação foi Karl Marx, em estreita correlação com o conceito de classe social. Marx considerava o fator econômico como determinante da estratificação (LAKATOS, 1990, p. 235/236).

Diante do assunto, também é válida a observação de Machado Neto (2008, p. 267):

Em que pese o prestígio não só intelectual como também político do esquema dual do marxismo – classe dominante e classe dominada -, habitualmente utiliza-se uma divisão tripartida para falar em termos genéricos – que vale dizer: abstratos – das classes sociais. Classe alta média e baixa, eis o esquema comum de que se utiliza a maioria dos analistas e estudiosos da questão.

Novamente, sob a ótica de Lakatos (1990, p. 236) Max Weber refutava a posição de Marx, repartindo a sociedade em três dimensões, que consistem em: ordem econômica representada pela classe, em segundo, a ordem social transformado pelo status ou “estado”, e por último a ordem política, representada pelo partido.

Prosseguindo, com o conteúdo abordado nesta sessão, neste momento se faz necessário, esclarecer que tanto o *status* como papel social, vem da divisão de uma sociedade de classes, e esta por sua vez vem para organizar o modo social com a qual hoje a sociedade está dividida.

Como já mencionado, é utópico falar em uma sociedade totalmente igualitária, nos moldes capitalistas de hoje, além do mais, os seres humanos sempre acabam se diferenciando dos outros em algum aspecto. Não apenas os seres humanos, mas todo ser vivo mesmo que contenha mesmo aspecto biológico sempre existirá algum detalhe que o diferencie.

Acontece que quando se fala das diferenças do ser humano em sociedade, fala-se também de divisão da mesma. As divisões sociais podem ser inúmeras. Porém o que se percebe é que atualmente o fator econômico contribui muito para a formação destas divisões. E mais que isso, percebe-se que é a partir do *status* que determinada pessoa ocupa na sociedade e em conjunto com isso o papel que esta pessoa possui diante das outras pessoas é que determina seus hábitos, suas ações, enfim, sua vida.

Para melhor compressão deste assunto será abordado os ensinamentos do professor Machado Neto (2008), que em seu livro Sociologia Jurídica alude sobre a questão de como o *status* e o papel social se relaciona com a divisão da sociedade. Enfim, o autor alega:

[...] não há momento mais propício para perceber-se a força conformadora do econômico sobre o jurídico, mas também não há melhor exemplo de ação recíproca, tanto é sob o influxo do desenvolvimento que o direito se mostra o instrumento mais cabal de planificação, o que aliás já se vem chamando, há algum tempo, como o comendo jurídico do desenvolvimento (MACHADO NETO, 2008, p.254).

Importante ressaltar que embora o direito traga igualdade entre todos perante a lei, ou mesmo a igualdade de sexos, há de se ressaltar que a igualdade social ainda esta muito distante, justamente por causa das questões econômicas, e analisando a história nota-se que sempre houve uma hierarquização entre os povos.

Exemplo disto é a sociedade estamental, encontrada principalmente na Idade Média. Esta sociedade possui em sua estrutura a estabilização das divisões sociais. Ou seja, neste sistema que pode ser dividido pelo famoso exemplo da pirâmide a classe de baixa renda servia como base da sociedade e era a que mais possuía cidadãos, a classe média se localiza no meio obviamente, e a classe alta com menos participação social, porém com mais poder na sociedade. A questão sobre a sociedade estamental é que os estamentos sociais não eram modificáveis. Em outras palavras quem nascia na base da pirâmide permaneceria nela até o fim de sua vida. Neste sentido não havia como mudar o status de determinada pessoa e a classe social em que a pessoa nascia é que decidia seu papel na sociedade e isto não poderia se transformar. Não havia meios para a formação de novas divisões sociais ou a inserção de alguma pessoa em divisões já existentes.

Em alusão ao exemplo exposto, nota-se que a valorização do fator econômico para a divisão social pode gerar problemas como a estagnação da desigualdade social. Sendo assim, é necessário compreender em linhas gerais a hierarquização social. Conforme Machado Neto (2008, p.255):

São muitos os critérios baseados nos quais os grupos humanos se compõe hierarquicamente mediante um diferente *status* social. Entre os mais significativos, destaquemos a hierarquização pelo sexo, a mais primitiva – de que as sociedades patriarcais são uma amostra ainda subsistente – pela idade – de que as gerações

sociais são a melhor exemplificação – e pela condição social, com base predominantemente econômica, mas à qual aderem outros determinados ingredientes socialmente valorizados, tais como a raça, a religião, a educação e os *mores*.

Para esclarecer melhor a relação do *status* social com a hierarquização e divisão da sociedade, vale mencionar os sistemas de estratificação social que se tem variado nas culturas, sendo numerosos os sistemas, em diferentes momentos da história, como por exemplo, o de castas e o de classes.

Segundo Lakatos (1990, p. 105) “As principais categorias estudadas pela Sociologia são as que implicam valores sociais. Embora estes variem nas sociedades, alguns constituem determinantes quase que universais de status e, portanto, servem de base para a classificação das categorias sociais significativas”. Ainda, de acordo com a autora (1990, p.105) estas categorias podem ser definidas por Parentesco, Riqueza, Ocupação, Educação, Religião e Fatores Biológicos. Em linhas gerais, fixa o estudo em somente duas formas de estratificação social, e ainda existentes, sendo os mais conhecidos: o de castas – indiano – e o de classes. Na concepção de Machado Neto (2008, p.261):

A forma mais peculiarmente social – pois sem qualquer fundamento biológico – de estratificação social dos grupos humanos é, porém, outra. É aquela que, baseada em castas, estamentos ou classes, organiza ou estratifica os indivíduos tendo em vista um peculiar *status* social, mais ou menos indiferente ao sexo ou a idade, e por sua vez, fundado em diferenciações especificamente sociais, quais sejam as de ordem econômica – as predominantes – militar, educacional, cultural, tradicional, etc...

O sistema de castas é o mais rígido, considerado fechado, pois é hereditário, assim o indivíduo já nasce nele e sendo rara senão impossível à ascensão social. Além do mais é um sistema social geralmente decorrente de conquista militar ou algo análogo, envolvendo povos, no comum, de raças diversas e fundado em bases tradicionais. No plano do Direito, resulta que a lei reconheça sanções diversas para um mesmo delito, caso seja ele cometido por um membro de uma casta superior ou por outro de menor status social (MACHADO NETO, 2008, p.261).

Já na sociedade de classes, a estratificação social é menos rígida e a ascensão social é possível e chega até a ser estimulada, assim considerado um sistema aberto. No plano do direito, é de que a lei não reconheça as desigualdades sociais com base no princípio liberal, da igualdade de todos perante a lei (MACHADO NETO, 2008, p.261/262).

Além dos critérios de diferenciação já mencionados, vale ressaltar mais uma distinção entre um regime fechado de castas e um regime de estratificação aberta ou de classes. Com efeito, nos regimes de castas, a indumentária, ou seja, o modo de se vestir é um

privilégio de estado e de tal modo caracteriza o *status* social do indivíduo que é mais do que moda, por exemplo, como se fosse a farda dos militares (MACHADO NETO, 2008, p.261/262).

No sistema de classes, as classes altas gozam de maiores riqueza econômica, sendo assim, exibem seu destaque social através de inovações custosas em seu vestiário, e também residencial, decoração, usos e meios de transporte. Por isso, em um sistema de estrutura de classes aberta, a tendências das classes são de buscar a ascensão social. Daí que todos tentem assimilar-se aos modos – às modas – da classe superior, o que, na medida em que são realizados pelos de baixo, frustra a intenção de destaque dos de cima. Desse modo a classe alta está sempre lançando outras novidades, ou modas. Daí que o peculiar da moda seja uma questão de tempo, e que a procura dos refinados seja sempre por uma moda mais recente (MACHADO NETO, 2008, p.262).

Diante do exposto, nota-se que em uma sociedade de classes, que é o sistema predominante atual, devido o sistema capitalista, o *status* e o papel social, bem como a divisão da sociedade é muito influenciado por conceitos relacionados apenas a economia. Como por exemplo, a roupa de marca, o carro do ano, dentre outros critérios consumistas que são dissipados por toda sociedade, ou pela maioria dela.

Alinhando o conteúdo estudado nota-se que se formam também muitos estereótipos. Para compreender melhor a relação dos estereótipos formados na sociedade com a estratificação da mesma, tem-se a definição de Lakatos (1990, p.106):

Os estereótipos baseiam-se em características não comprovadas e não demonstradas, atribuídas a pessoas, coisas e situações sociais, mas que, na realidade, não existem. Os principais estereótipos referem-se a classe, etnia e religião. Pelo fato de um estereótipo salientar qualidades em vez de defeitos, não significa que deixe de ser estereótipo.

E ainda completa: “Mais do que criações do indivíduo, os estereótipos são criações do grupo e, a medida que o mesmo se isola, diminuindo a oportunidade de experiências novas, os estereótipos tendem a se fortalecer, o mesmo acontecendo com o estereótipo que se propaga e passa a ser aceito por maior número de pessoas” (LAKATOS, 1990, p.106).

O *status*, o papel, a divisão social, os estereótipos podem ser analisados e até criticados sob várias visões.

Em consonância com a filantropia percebe-se que estes fatos que estabelecem costumes e incentivam novos hábitos (comerciais por exemplo), assim como, criam diferentes critérios para analisar e extrair opiniões das pessoas, influi em grupos sociais com

menos oportunidades e alavancam as desigualdades sociais em sentido pobreza-riqueza. Neste aspecto a filantropia surge para aproximar pólos distintos.

Na prática a filantropia pode ser um fator para formar determinados grupos em prol da ajuda ao próximo, mas também ela serve como um ponto de incentivo para mobilidade social, desde que não seja um ato filantrópico paternalístico (já citado no primeiro capítulo).

Através de atos sociais filantrópicos tem-se mais oportunidade para pessoas que não possuem muitas oportunidades para melhorar, para realizar e conquistar objetivos. Fala-se em oportunidades não apenas no sentido econômico como, por exemplo, conseguir um trabalho melhor e melhorar as condições financeiras. Ao contrário disto, fala-se no sentido de atribuir mais valores sociais cunhados pelo Direito, por exemplo, como a igualdade, o respeito ao próximo sem preconceitos, etc.

Finalizando esta sessão, o que se objetivou na mesma foi adentrar ao assunto do *status* e do papel social em conjunto com a divisão da sociedade de classes para explicar sua ligação não só com a Sociologia, mas também com a filantropia. Pois, pode-se dizer que no mundo onde se prevalece a ascensão econômica e onde sucesso profissional tornou-se sinônimo de um salário de valor elevado, à filantropia com sua função de se dedicar as outras pessoas caminha em sentido contrário, e mais que isso, contribui para que a inevitável divisão das sociedades em classes seja menos desigual. Ainda em consonância com o Direito, neste sentido a filantropia contribui para que sejam garantidos direitos considerados fundamentais para todos em igual, independente da classe, do *status* ou do papel que uma pessoa possui perante a sociedade.

2.5 Globalização e o sistema de produção capitalista: o impacto da economia nas relações sociais.

Para dar sequência nos estudos sociológicos, se faz necessário entender o contexto econômico em que o mundo vem passando nos últimos anos, e assim compreender o que de fato a globalização interfere nas relações sociais. Quando se fala em globalização dos povos, o valor essencial deveria ser de liberdade, igualdade e fraternidade entre todos os indivíduos, de um mundo sem fronteiras, não somente entre as pessoas como também entre as nações, capaz de garantir uma vida digna e honrosa, sendo uma comunidade universal culta e pacífica, diga-se uma teoria perfeita para ninguém encontrar defeito. Todavia, as relações de dominação entre as nações apenas aumentaram durante esses anos, e os países desenvolvidos

com mercado interno saturado aproveitaram-se para expandir sua produção para outros países com recursos insuficientes.

Parte-se de um estudo em que a globalização foi originada no período mercantilista iniciado aproximadamente no século XV durando até o século XVIII, com a queda dos custos de transporte marítimo, e aumento da complexidade das relações políticas europeias durante determinado período. A globalização possui várias linhas teóricas que tentam explicar sua origem. Resumidamente se diz que as sociedades do mundo estão em processo de globalização desde o início da história, acelerado pela época dos descobrimentos. Mas o processo histórico a que se denomina globalização é bem mais recente, datando do colapso do bloco socialista e o conseqüente fim da Guerra Fria (entre 1989 e 1991), do refluxo capitalista com a estagnação econômica da URSS (a partir de 1975) ou ainda do próprio fim da Segunda Grande Guerra Mundial. Castro (2006, p. 34) salienta como deve ser discutido o surgimento da globalização:

Muito se tem debatido sobre a definição e a caracterização da globalização ora em curso. Por ser um processo recente, doloroso para milhões, que sobreveio destruindo um mundo razoavelmente ajustado, tal debate tem sido particularmente polêmico. Ideologias à parte, faz-se necessário entender, da forma mais precisa possível, como e porque se deu esse processo de globalização, e também quais são suas principais características, para que se possa incidir sobre ele. Simplesmente rejeitá-lo, ou minimizá-lo, enfim, não compreendê-lo, é o caminho mais curto para dele ser apenas um paciente, uma vítima.

Em outro viés, há o entendimento da origem da globalização após a Segunda Grande Guerra Mundial, onde visualiza-se o impulso desta gerada pelos Estados Unidos, país que na época estava no auge de sua produtividade, sendo que outros países afetados pelo conflito estavam sem forças suficientes para reconstituírem sua nação. Assim, houve uma grande transferência de recursos por parte dos Estados Unidos aos demais países, derrubando todas as barreiras econômicas, tornando deste modo, um dos marcos da globalização. Por conseguinte, entende Paul Singer (2003, p. 20):

Ao final da Segunda Guerra Mundial, os países que hoje compõem o Primeiro Mundo experimentavam condições muito diferentes. Os Estados Unidos estavam no auge de sua hegemonia, com elevados níveis de produção e consumo, produtividade e salários, os demais países tinham suas economias afetadas pelo conflito, carência de recursos e dificuldades de reabsolver os ex-combatentes. A primeira etapa da globalização foi dominada pela transferência maciça de recursos dos Estados Unidos para a Europa e para o Japão. As grandes companhias norte americanas implantaram filiais e adquiriram firmas da Europa Ocidental, retomando assim sua multinacionalização. Os países europeus e o Japão reconstruíram seus parques industriais e ativamente incorporaram tecnologia e padrões de consumo dos EUA. Gradativamente, as diferenças entre todas as economias envolvidas na globalização foram sendo eliminadas até constituírem um todo econômico bastante homogêneo.

Vale ressaltar que este projeto de globalização não é uma criação exclusiva do Estado norte-americano e que tampouco atende exclusivamente aos interesses deste, mas também é um projeto das empresas, em especial das grandes empresas transnacionais, e governos do mundo inteiro.

Com a globalização implantada houve um grande reflexo nas relações sociais de todo mundo, sendo grande a diferença entre a produtividade e os custos de produção de vários países, levando a uma ampla desigualdade social. Fazendo com que os grandes centros industriais fossem completamente esvaziados, deixando vários desempregados, causando o processo um chamado de desindustrialização, gerando empobrecimento e desemprego em varias cidades. Segundo Singer (2003, p. 21):

A globalização é um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho, acionando em parte pelas diferenças de produtividade e de custos de produção entre países. No início da segunda etapa, os países semi-industrializados apresentavam ao capital global vantagens comparativas, que consistiam em grande disponibilidade de mão-de-obra já treinada e condicionada ao trabalho industrial a custos muito menores do que nos países desenvolvidos.

Com os reflexos nas relações sociais, alteraram-se também os direitos trabalhistas, o Estado que pouco participava da vida das pessoas, passou a ser essencial para reconhecer e estabelecer direito mínimos sobre as condições de trabalho que deveriam ser respeitadas pelos empregadores. Relatando sobre os abusos trabalhistas do período da desindustrialização, diz o autor:

Na mesma época, as lutas de classe nos países industrializados haviam se intensificado, alimentadas por crescente insatisfação de uma classe operária de escolaridade elevada com um trabalho monótono e alienante. Grandes jornadas grevistas eram resolvidas com elevações salariais que superavam os ganhos de produtividade e pressionavam os lucros. A transferência em grande escala de linhas de produção industrial para a periferia foi a resposta das empresas. Grandes centros industriais na Europa e na América do Norte foram literalmente esvaziados, com prédios fabris abandonados e grande número de desempregados. Ao contrário da primeira etapa, desta vez a globalização assumia o papel de causador de “desindustrialização” e empobrecimento de cidades e regiões inteiras (SINGER, 2003, p. 21-22).

Com a globalização, foram também incorporados em outros países os sistemas de produção dos países desenvolvidos. Logo após a Segunda Grande Guerra Mundial, o sistema mais utilizado nessa época foi o “fordismo”, um princípio de produção em massa, onde automóveis de Ford eram construídos em esteiras rolantes que funcionavam, enquanto cessavam-se as atividades dos operários que ficavam nas “estações”, nas quais realizavam pequenas etapas da produção. Esse período ficou conhecido na história do capitalismo como “Os Anos Dourados”.

Neste sistema de produção, Ford criou o mercado de massa para os automóveis. Seu objetivo era tornar o automóvel com um preço acessível a todos. Entretanto, mesmo com o barateamento dos custos de produção, o sonho permaneceu distante da maioria da população. Suas fábricas eram totalmente verticalizadas. Ford possuía desde fábrica de vidros, a plantação de seringueiras, até a siderúrgica. Outra característica é a de que o trabalho é entregue ao operário, em vez desse ir buscá-lo, fazendo assim a analogia à eliminação do movimento inútil. De tal modo, entende a professora Rüdiger (1999, p. 22):

O que caracteriza o modelo “fordista” é em primeiro lugar a produção em larga escala para o mercado. Os produtos são fabricados numa linha de montagem em unidades fabris concentradas que, por sua vez, juntam muitos trabalhadores em torno de uma produção fragmentada, porém coletiva. Existe um rigoroso controle de tempo e uma hierarquia funcional que garante a separação funcional entre a concepção e a execução das diversas tarefas.

Esse sistema de produção foi implantando em diversos países neste período, inclusive no Brasil, obrigando a economia a também realizar grandes consumos, tornando-se um ciclo vicioso. Por este período assim entende Castro (2006, p.16):

Esse período se caracteriza pela produção em massa de produtos homogêneos, padronizados. Os produtos que melhor simbolizam esse tempo são os bens de consumo durável, como eletrodomésticos e automóveis fabricados exatamente iguais em longas e tediosas linhas de montagem. Para sustentar uma economia desse tipo, em face do círculo virtuoso que então se verificou: parte dos constantes e crescentes ganhos da produtividade podia ser repassada aos salários e parte resultava na redução dos preços dos produtos que saíam de mais e mais fábricas, fruto de investimentos originados da realização dos gordos lucros oriundos do consumo de massas.

Este período muitas pessoas foram exploradas pelas empresas, pois eram importantes somente as que produziam melhor, além disso, foi dada extrema importância para a especialização do trabalho, devido às divisões de setores. Este momento foi muito criticado após certo período, porque tirava completamente a liberdade das pessoas em estabelecer sua própria maneira de trabalhar.

Com o mundo globalizado, e praticamente utilizando os mesmos meios de produção, começaram a surgir novas ideias, e novos problemas sociais, entre eles estão o acúmulo de capital, fazendo as potências industriais a buscarem novos mercados consumidores, assim os empresários passaram a investir em outros países, e internamente surgiram ofertas excessivas de mão-de-obra, gerando em quase todos os países desenvolvidos o desemprego.

Portanto, o mundo começou a ficar interligado, tendo uma política de comércio ascendente com a implantação de sistemas de trabalhos desenvolvidos pelas multinacionais,

entretanto, passou a compartilhar os mesmos problemas, sendo o mais grave o desemprego causando uma grande revolta da população.

Com isso, surgia uma nova forma de produção do capital, marcada pela automação microeletrônica do trabalho, ou seja, um sistema automático de controle pelo qual os mecanismos verificam seu próprio funcionamento, efetuando medições e introduzindo correções, sem a necessidade da interferência do homem. Deste modo, entende Castro (2006, p. 28):

A automação da base microeletrônica, portanto, trouxe flexibilidade produtiva à velha linha de montagem. Passou-se a ter uma produção mais rápida, menos irregular, com redução de flutuações e paradas, geradora de produtos com menos defeitos e com maior garantia de funcionamento (La Roux, 1998). Tornaram-se possíveis inúmeros novos produtos, diferenciados uns dos outros e entre si; racionalizou-se o consumo de insumos, e a produção tornou-se muito mais poupadora de energia e matérias-primas (Hirano, 1999). E com tudo isso, ainda aumentou sensivelmente a quantidade produzida por unidade de trabalho.

A automação do trabalho surgiu no Japão, nas fábricas da Toyota, elaborado por Taiichi Ohno, devido a isso, ficou mundialmente conhecido como “toyotismo”, um novo sistema de produção. Ao contrário do “fordismo”, esse sistema de produção prezava pelo estoque mínimo, ou seja, a produção é adaptada à demanda do mercado, no entanto, a contratação de trabalhadores igualmente é de acordo com a demanda do mercado. Encontra-se na obra de Rüdiger (1999, p. 22):

A unidade produtiva “toyotista” trabalha no sentido inverso. A produção é adaptada à demanda do mercado. É o consumo que determina a produção e não o contrário. As demandas do mercado são individualizadas e só se repõe o produto após a verificação dessa demanda. Esse sistema exige uma produção flexível, uma organização do trabalho que aproveite ao máximo o tempo dos trabalhadores disponíveis. Para, tanto a mão-de-obra fixa da empresa deve ser polivalente e organizada de maneira horizontal para que possa planejar e executar diversas tarefas na hora em que estas se fazem necessárias. Além dessa mão-de-obra fixa polivalente, a empresa contrata, conforme a demanda do mercado, trabalhadores de empresas prestadoras de serviços ou então empresas fornecedoras que complementam sua atividade, quando necessário.

Esse sistema de produção, utilizando a automação flexível, deu origem à revolução tecnológica microeletrônica obtendo seu ápice nos anos 80, onde conseqüentemente houve um imenso crescimento nipônico, inclusive nos Estados Unidos, causando uma reviravolta na economia mundial. Citamos a obra de Castro (2006, p.32):

No ocidente, coube ao Japão a primazia da utilização generalizada da microeletrônica na produção industrial civil. E tal primazia tem uma explicação simples: como já antes visto, em face das peculiaridades de seu mercado, o Japão desenvolveu uma organização flexível da produção ainda dentro do parâmetro tecnológico fordista, que não se prestava facilmente a tanto. Quando surge uma tecnologia que potencializa a organização flexível do trabalho em direção a seus píncaros, esta ajusta-se como uma luva numa estrutura industrial que já se

encontrava organizada daquela forma: Aqueles que têm mais de 40 anos de idade sabem que nos anos 80 “produto eletrônico” era sinônimo de “produto japonês” e viram os automóveis nipônicos chegar as vias de destruir as grandes fabricas americanas e europeias, produzindo, graças exatamente à utilização intensiva da microeletrônica, carros mais baratos, mais eficientes e modernos.

A economia mundial passou a ter uma ascensão dos japoneses e um declínio dos Estados Unidos, fazendo o patriotismo norte americano falar mais alto, e conseqüentemente crescer os discursos de ódio contra os japoneses, diz Castro (2006, p.32):

O sentimento antijaponês, a xenofobia, nos Estados Unidos, retratado, por exemplo, no filme *O Sol Nascente*, atingiu níveis altíssimos naqueles tempos, expressando o imenso crescimento nipônico. Durante os anos 80, o Japão passou da participação de 6% para 14% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, enquanto os Estados Unidos caíam de 36% para 23% no mesmo período. Custou um terrível esforço aos norte americanos recuperar a liderança tecnológica mundial nos anos 90.

Entretanto, a flexibilidade da produção passou a ser tão volumosa, que impulsionou a busca pela terceirização do trabalho meio, ou seja, o trabalho que não é finalidade da empresa. Diante destas condições, passou-se a reduzir a responsabilidade da empresa perante os encargos sociais, e com isso, as grandes empresas passaram a contratar esse tipo de serviço somente com a necessidade da demanda do mercado. Entende Rüdiger (1999, p. 23):

A flexibilização produtiva, ou terceirização, hoje, é aplicada em escala mundial e encontra no Brasil um solo fértil para sua realização. Terceirizar significa excluir da responsabilidade empresarial a prestação de serviços nas chamadas atividades meio ou atividades completares da empresa que, por sua vez, não constituem a finalidade da empresa. Essas atividades são ora prestadas no estabelecimento da própria empresa cliente (terceirizante), ora no estabelecimento da empresa prestadora de serviços. A prestadora de serviços pode concentrar suas atividades para uma cliente ou prestar serviços para várias. O que importa é a redução de riscos por parte da empresa cliente, já que esta não contrata a mão-de-obra e está livre dos encargos sociais. Mais ainda, as flutuações da demanda do mercado atingem a esfera de riscos da prestadora de serviços que deve garantir os direitos trabalhistas de seu pessoal enquanto a cliente a contrata conforme suas necessidades.

Deste modo, as inovações tecnológicas fizeram surgir uma nova economia global, originando produtos nunca antes imaginados, o que muitos chamam de nova revolução industrial, ou seja, a revolução da “informação” presente nos meios de produção, dando origem não só a novos produtos como também novos negócios, senão vejamos por Castro (2006, p. 33):

E estes poucos mais de 20 anos mudaram, e muito, a face do mundo. Não foi só a economia tradicional que se tornou mais dinâmica e eficaz com novas formas de produção e novos produtos nunca antes imaginados. Na verdade, as inovações tecnológicas fizeram surgir o que alguns chamaram de Nova Economia, refletindo a transposição de seus polos dinâmicos da indústria para os serviços: a mudança da produção de bens para a produção de ideias; o processamento de informações e não o processamento de estoques. Essa economia “intangível”, economia do conhecimento ou da informação, abre perspectivas para além do já acelerado

crescimento da produtividade industrial, introduzindo, além de novos produtos, novos negócios.

Contudo, fica clara a importância desse momento para as corporações, em que não basta somente investir nos setores já desenvolvidos, mas também começar a criar novos negócios e novas formas de fazer negócios, seja comercializando, explorando ou vendendo informações e conhecimentos. É evidente, pois, que no atual estágio do capitalismo, as forças produtivas continuam a crescer de forma acelerada. O que importa debater, portanto, é quem está a ganhar com isso? Já que no mundo do capitalismo não têm importância os meios, e sim os fins, ou seja, crescer e lucrar.

Antes de abordar sobre as crises que acontecem no mundo, é de suma importância entender como o desemprego é tratado atualmente, e como deve ser entendido. Portanto, neste mundo capitalista, o ofício é muitas vezes confundido como se fosse um favor que a empresa presta para a sociedade. Comumente os empregadores usam a expressão “oferta de emprego”, entretanto, não é assim que deve ser entendido, sendo que o emprego nada mais é do que um contrato de trabalho, onde as duas partes têm direitos e obrigações onde o empregado vende sua mão-de-obra para ser remunerado, como uma relação de compra e venda da capacidade de produzir. Assim debate Singer (2003, p. 12):

Para colocar o desemprego em perspectiva, é necessário explicitar e examinar criticamente uma série de pressupostos que o discurso corrente subentende. Em primeiro lugar, o fato de que se necessita de ocupação, que não é sinônimo de emprego. Este último conceito implica assalariamento – uma relação de emprego só existe quando alguém, em geral uma firma, dá um emprego a alguém. A própria linguagem é enganadora. Não há qualquer *dação*, mas compra e venda. O emprego resulta de um contrato pelo qual o empregador compra a força de trabalho ou a capacidade de produzir de empregado.

Nota-se que os apontamentos apresentados são a realidade da sociedade brasileira, não há fraternidade nas relações empregatícias, até os direitos fundamentais que deveriam ser fontes de valores sociais, não são observados pelos empresários, na verdade, para o mercado o importante é o lucro, em posicionamento semelhante, discorre Singer (2003, p. 12):

Os empresários gostam de falar de *oferta de emprego*, como se o emprego fosse alguma dívida que a firma faz ao empregado. Na realidade, é o contrario: é o trabalhador que *oferece*, ele que é o vendedor, e a mercadoria não é o emprego, mas a capacidade de produzir do trabalhador. A firma empregadora é o comprador, o demandante e, como tal, paga o preço da mercadoria – o salário.

Um grande mal do capitalismo, é tratar o desemprego como se fosse uma mercadoria, não passando de uma política de estabilização dos salários, garantindo cada vez mais salários estáveis. Explica Singer (2003, p. 13):

Neste sentido, o desemprego não é um mal, mas um efeito funcional de políticas de estabilização exitosas. Quando a demanda por mercadorias, seja para consumo ou para inversão, é contida, a fim de que os preços não subam, é óbvio que as empresas vendem menos. A concorrência intensificada entre as empresas obriga-as a reduzir os custos e, portanto, a aumentar ao máximo a produtividade do trabalho, o que implica reduzir ao também ao máximo a compra de força de trabalho. Os desempregados, que outrora eram denominados de exército industrial de reservas, desempenham o mesmo papel que as mercadorias que sobram nas prateleiras: eles evitam que os salários subam.

Além disso, a crise de emprego deixada pelo capitalismo, ou seja, o desemprego tecnológico é semelhante ao desemprego gerado pela industrialização, em que vários trabalhadores qualificados perderam suas atividades para máquinas e aparelhos que produzem com menos custos, tornando as sociedades com cada vez mais desigualdades sociais. Como exposto, a falta de emprego nos últimos anos só aumentou, e o emprego deixou de ser sinônimo de segurança há muito tempo, embora ainda tenha empresa que tenta vender essa ideia aos seus empregados, para garantir uma boa imagem social e a lealdade dos funcionários.

Antigamente, as relações de trabalho eram douradoras⁴, as empresas eram grandes famílias, hoje não passam de lugares onde os profissionais atuam para a produção de bens e prestação de serviço. As exigências de profissionalismo não cessam, e não se encontram mais empregos para uma vida toda. Perante estas afirmações, nota-se que as empresas passam a adotar uma política de preparação de seus funcionários para terem condições de trabalhar em diferentes ramos, e que na verdade o mercado impõe que as pessoas estejam sempre preparados para deixar a empresa. A noção de Oliveira (2004, p. 78) é que:

Para se ajustar às exigências da economia global, as organizações modificam-se com rapidez e não podem mais garantir o emprego até o profissional aposentar-se, como acontecia antigamente. São, aliás, cada vez mais raras as carreiras feitas em uma só empresa. Resultado: os empregadores começam a adotar uma política de preparar os seus funcionários para que estejam em condições de ter trabalho quando deixarem a organização.

Deste modo, surge uma nova expressão para o profissional ter capacidade de ser empregado ou de garantir-se em seu emprego, chamada de “empregabilidade”, a qual baseia-se numa recente nomenclatura dada à capacidade de adequação do profissional às novas

⁴ No século XIV, as corporações de ofícios eram douradoras, e divididas em três classes de trabalhadores: os mestres, os companheiros e os aprendizes. Segundo abordagem de Nascimento (2010, p. 23-24) em seu livro: “Os mestres eram os proprietários das oficinas, que chegavam a essa condição depois de aprovados, segundo os regulamentos da corporação, na confecção de uma “obra mestra”. Equivalem aos empregadores de hoje. Os companheiros eram trabalhadores livres que ganhavam salários dos mestres. Os aprendizes eram os menores que recebiam dos mestres os ensinamentos metódicos de um ofício ou profissão. A clientela das oficinas eram os poucos habitantes de uma cidade e de seus arredores. As corporações mantinham com os trabalhadores uma relação do tipo bastante autoritário e que se destinava mais à realização dos seus interesses do que à proteção dos trabalhadores.”

necessidades e dinâmica dos novos mercados de trabalho. Com o advento das novas tecnologias, globalização da produção, abertura das economias, internacionalização do capital e as constantes mudanças que vêm afetando o ambiente das organizações, surge a necessidade de adaptação a tais fatores citados por parte dos empresários e profissionais.

A empregabilidade relaciona-se com a realidade de que o mercado impõe. Para ser inserido no mercado de trabalho é importante que este tenha consciência de suas verdadeiras competências e habilidades. Logo, não basta apenas ter um diploma, a empregabilidade exige mais do que isso. As pessoas que têm competências e habilidades diversas se tornam capazes de atuar em qualquer ambiente organizacional, proporcionando mudança e visão renovada. Diante do mundo atual e globalizado, o mercado de trabalho exige constantes transformações e modernização dos profissionais, por isso há sempre alguém dizendo que o ideal é preparar-se para exercer novas funções, caso contrário será considerado ultrapassado e sem valor para a sociedade. Assim, todo indivíduo é obrigado a concentrar-se no constante desenvolvimento de suas habilidades, administrar sua carreira para tornar-se empregável.

Sob outra ótica, ressalta-se que o Estado é obrigado a oferecer capacitação para a população, já que é com a venda da capacidade de produzir que a maioria das pessoas buscam a efetivação de seus direitos fundamentais. Além disso, é importante a existência de práticas que tragam valores sociais e conseqüentemente se incorpore no meio social, para que ao decorrer do tempo, seja possível política de governo e de empresas com a finalidade de garantir programas sociais, como assistência ao ser humano e não somente programas que capacitem à formação laborativa. Conclui-se, ressaltando que a opção mais proveitosa é parar de pensar como empregado e começar a pensar como alguém preocupado com a vida, não a vida própria mais a de todos os seres humanos.

2.6 Controle Social e Direito

Não é de natureza humana viver em total isolamento, sem se comunicar, sem se relacionar com outras pessoas. O ser humano é um ser social, o que se pretende aludir neste sentido é que o homem sente necessidade de se comunicar, de interagir com outras pessoas. Não só por questão de sobrevivência, mas também por questões pessoais tem-se na essência do ser humano a vontade de se expressar, de compartilhar sentimentos, pensamentos, opiniões, etc.

Transfere-se assim o assunto deste trabalho para o controle social, pois, desde o período da pré- história em que os grupos, ou melhor, as tribos começam a se formar existe

algo maior que a interação entre as pessoas. Analisando o agrupamento dos seres humanos, é notável que sempre exista algo impalpável, porém onipresente, e isto é o controle social. Neste sentido, quando se fala do ser humano em sociedade, automaticamente fala-se também em regras, conceitos, críticas, etc. Sendo assim, atrela-se o controle social com a opinião pública, que é um meio importante de difundir e alterar os costumes e hábitos sociais.

Que fique certo então, que o ser humano é um ser social. Desta alegação, conclui-se também que a socialização é algo importante. Falando em socialização é preciso citar que o ser humano em sociedade age não apenas por si só, ele age sempre influenciado por condutas, por normas, por sanções do grupo em que vive. Machado Neto, (2008, p.165) entende que a socialização é um fenômeno causado pela sociedade que tenta gerar um padrão de conduta social, e quando esse padrão passa a se normatizar, ele chama de controle social.

Observando a trajetória tradicional de um ser humano atualmente, percebe-se que o primeiro grupo em que o ser humano se socializa é a família, posteriormente a escola, depois o trabalho e paralelo a isto existe também a influência da política, do Estado, da religião e também do direito para uma pessoa ser “aceita” na sociedade em que vive.

Para esclarecer melhor esta concepção, encaminha-se o estudo no sentido de que existem vários tipos de controle social. Quanto a isto é necessário compreender os instrumentos responsáveis pela organização e pela harmonia da sociedade, pois além do direito outras normas de conduta como, por exemplo, a moral e a religião, contribuem para o sucesso das relações sociais.

O ser humano em sociedade começa a se socializar através dos ensinamentos das pessoas que o educam. Conclui-se neste sentido, que desde o começo de nossas vidas, sofremos influências, e que quando pequenos, incapazes, muitas vezes não há como dizer não para certo determinismo da família, ou da escola. A impressão que isto passa é que o ser humano já nasce predestinado a seguir o que o meio em que ele vive impõe a ele. Com isto, pode ser citada a religião, que também é uma forma de controle social, pois cria costumes, expressa valores para seus seguidores, etc.

Nesse sentido, pode-se dizer que a religião é um dos maiores meios de controle social já realizado. Até hoje este segmento se faz presente com muita força e interação na sociedade, pois passam uma promessa de que existe um lugar melhor para se viver após a vida, e para conseguir chegar a esse lugar é necessário seguir as normas de conduta ditadas pela religião. O foco entre moral e religião, visa exemplificar quão fortes são as maneiras de controle social encontradas na sociedade. E também como a aplicação, destes segmentos e ideais podem se modificar de um grupo social para outro. As diferenças religiosas quando não

se compartilha dos mesmos preceitos podem ser muito contraditórias de uma família para outra por exemplo.

A diversidade aqui exposta, alude ao Direito como forma de controlar a sociedade de maneira mais abrangente, mais exata. E é na exatidão que é possível explicar melhor o controle social. Quanto a isto, o que se pretende mostrar é que o controle social é um meio de obter determinadas previsões de comportamentos sociais, pois, impõe por meio de várias formas o que é certo, o que é errado. É certo que hoje se tem diferenciado as várias esferas normativas, onde cada instrumento de controle social possui uma faixa de atuação. A diferença do Direito é que são regras de conduta que para serem eficazes precisam buscar a ordem social e o bem comum. Do exposto, como já mencionado nesse trabalho, não poderia existir sociedade sem uma ordem mínima, sem guias e direcionamentos, entretanto os limites que o Direito impõe não podem gerar conflitos sociais.

As formas de controle social são variadas, e é nessa variedade que o Estado se torna importante, pois em meio a tantas diferenças de costumes, crenças e formas de se comportar na sociedade, o Estado torna-se a peça chave para o controle da sociedade em geral. Porém, percebe-se que o papel do Estado não se limita apenas em controlar a sociedade na forma de elaborar leis e fiscalizá-las, pois assim estaria perpetuando uma forma de controlar.

Em outro sentido, tem-se o Estado por intermédio do direito, como forma de dirigir a sociedade e se adaptar as constantes transformações do mundo moderno, deixando a velha máxima de lado, em que o direito realiza controle social somente por meio de coerção, abordar-se-á no capítulo seguinte, o direito incentivador e promotor de valores sociais.

CAPÍTULO III. A AFIRMAÇÃO DA FILANTROPIA SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO

Para o fechamento deste trabalho, foca-se nos estudos da teoria da função promocional do direito, proposta por Norberto Bobbio em sua obra, “Da Estrutura à Função”. Encaminha-se a pesquisa para que se possa compreender os tipos de sanções, dando enfoque à sanção premial proposta pelo autor. Além de mesclar os assuntos já abordados nos capítulos anteriores, demonstrando a importância dos estudos sociológicos no âmbito jurídico e visualizando os incentivos à filantropia presentes nas normas atuais, bem como, o papel que a fraternidade traz para os avanços de uma melhor conduta social. Forma-se assim, uma linha de estudo iniciada na explicação da *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen sob a perspectiva de Bobbio. Para dar continuidade ao tema proposto, prossegue-se este estudo com foco na função promocional do direito.

Analisa o ordenamento promocional focando em algumas características e relevâncias que este sistema proporciona, direcionam-se alguns tópicos para explanar o ramo do encorajamento e do desencorajamento, com isso, compreendendo melhor suas diferenças. Distingue-se também o lado positivo e negativo, da sanção e da norma, bem como, a maneira de sancionar com a premiação e com a facilitação, neste sentido, atenta-se a forma de aplicação das normas no ordenamento jurídico promocional.

Englobando os principais temas propostos ao longo desse trabalho, prossegue-se este capítulo para o encerramento, tecendo comentários a cerca da filantropia e o princípio constitucional da fraternidade, e ao final, a influência da função promocional do direito para a evolução da filantropia moderna.

3.1 Teoria do Direito: da Estrutura à Função sob a ótica de Norberto Bobbio.

A *Teoria Pura do Direito* é defendida por Kelsen como uma teoria científica do Direito, portanto, não deve se ocupar da função do direito, mas tão-somente dos seus elementos estruturais. Além disso, o autor minimiza o caráter funcional do direito, transferindo esta tarefa para outras ciências que por sua vez inter-relacionam com a ciência jurídica por diversos pontos, como por exemplo, - já mostrado neste estudo - a sociologia, e também em outro plano a filosofia, dentre outras áreas. Nas palavras de Kelsen (1998, p.01):

Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza do seu objeto.

A referida obra e o referido autor, tornam-se essenciais do ponto de vista da teoria estruturalista que proporcionou ao universo jurídico uma nova maneira de visualizar as normas. Em relação à importância da teoria da estrutura proposta por Kelsen, afirma Bobbio (2007, p.195):

Nunca será demais insistir no fato de que foi com Kelsen que, pela primeira vez, a teoria do direito orientou-se definitivamente para o estudo do ordenamento jurídico como um todo, considerando como conceito fundamental para uma construção teórica do campo do direito não mais como conceito de norma, mas o de ordenamento, entendido como sistema de normas.

Focando no campo da sociologia, vale dizer que a teoria de Kelsen pode ser comparada com a contemporânea teoria Weber do processo de racionalização (formal) do poder Estatal, da qual deriva aquele tipo de Estado administrativo burocrático cuja legitimidade é dada pela forma de poder que Weber, com razão, chama de “legal”, em virtude do nexos que ele estabelece entre racionalização e legalização. Além, do mais, Weber se manifesta em reação ao direito, dizendo que um ordenamento jurídico passa a existir quando se forma em um determinado grupo social, um aparato coercitivo, e isso pode ser literalmente subscrito por Kelsen (BOBBIO, 2007, p.202-204).

Isto posto, nota-se que em relação a teoria da estrutura, Kelsen tinha entendido o direito como forma de controle social, levando o direito não como um fim, mas um meio. Consequentemente, o direito passa a ser uma “técnica de organização social” e sua especificidade consiste no uso dos meios coercitivos para induzir os membros de um grupo social a fazer ou não fazer algo. Diz Kelsen (1998, p. 31):

Costuma caracterizar-se o Direito como ordem coativa, dizendo que o Direito prescreve uma determinada conduta humana sob “cominação” de atos coercitivos isto é, de determinados males, como a privação da vida, da liberdade, da propriedade e outros. Esta formulação, porém, ignora o sentido normativo com que os atos de coerção em geral e as sanções em particular são estatuídas pela ordem jurídica.

Em outras palavras, Kelsen considera o Direito como um meio, além disso, o autor acreditava que os fins do direito variavam de uma sociedade para outra, e isso seria um problema histórico e não da teoria do direito. Para o autor, as diferenças sociais que acarretam variações no direito, ocorrem de sociedade para sociedade, do ponto de vista jurídico não seria um problema e deste modo esta questão não direciona-se para a ciência jurídica, mas para outras ciências.

Entretanto, o problema funcional não é de todo evitado por Kelsen, e em uma de suas obras faz a afirmação de que o direito tem, sim, um objetivo, o qual é a paz social. Neste sentido Bobbio (2007, p.59) diz, que Kelsen, em um breve momento da uma definição funcional ao Direito: “No exato momento em que se afirma que o direito garante pelo menos a segurança coletiva, quando não a paz, o fim, um certo fim, torna-se um elemento da definição funcional do direito”. Não obstante, na obra de Kelsen, não há espaço para análise do aspecto funcional do direito. Ele apenas afirma que a ordem jurídica é instrumento para segurança coletiva, na medida em que protege os indivíduos que lhe estão submetidos contra o emprego da força por parte dos outros indivíduos. A segurança coletiva visa à paz, pois a paz é a ausência do emprego da força física, mas essa paz do direito é relativa, uma vez que o direito não exclui o uso da força, caracterizando-se por ser uma ordem coercitiva.

Para melhor compreensão do tema proposto por Bobbio, é necessário dizer que outros autores acreditavam no direito como forma coercitiva, são as chamadas teorias tradicionalista do Direito, ao qual o direito se apresentava como forma de desencorajamento, tendo como referência as concepções *protetora* e *repressivas* do direito, que se encontram sobrepostas, afirmando que o direito desenvolve a função de *proteção* em relação aos atos lícitos (que podem ser tanto atos permitidos quanto obrigatórios) mediante a *repressão* dos atos ilícitos (BOBBIO, 2007, p.2).

Em síntese, pode-se afirmar que para os autores das teorias tradicionalista do Direito, o direito atingia seu próprio objetivo - essencialmente repressivo - por meio de sanções negativas. Era a passagem do estado de natureza, para sociedade civil, em que o Estado assumia a função do guardião da ordem pública. Obstante, a isto, basta analisar o direito atual, para ver que a teoria citada, apesar de ser muito importante para a evolução; formação; aplicação, tal como também das análises da ciência jurídica; das normas e também do ordenamento jurídico, não se enquadra com a realidade do direito atual. Quanto a isto, introduzem-se neste assunto, algumas diferenciações sob a perspectiva de Norberto Bobbio em relação à teoria de Kelsen.

Diante disse, Bobbio volta seus estudos para a análise funcional do direito, quanto a isso diz Bueno (2006, p.213):

No final da década de 1960, Bobbio inicia um movimento de análise da teoria funcional e isso irá operar uma espécie de resposta à detectada crise do positivismo. Inicialmente, devem ser considerados alguns aspectos. Um deles são os significados básicos para uma teoria funcionalista dentro do seu esquema filosófico, o que pôde ter lugar a partir do abandono da posição estruturalista, predominante formal, que triunfara em suas reflexões anteriores.

Na ótica de Bobbio, a função do direito deixou de ser exclusivamente protetivo-repressiva, com o surgimento da função promocional, que surge graças à modernidade dos meios econômicos ao qual o direito está inserido, e também pela passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Sendo assim, Bobbio identifica a função promocional:

... a partir do momento em que o Estado assuma a tarefa não apenas de controlar o desenvolvimento econômico, mas também de dirigi-lo, o instrumento idôneo para essa função não é mais a norma reforçada por uma sanção negativa contra aqueles que a transgridem, mas a diretiva econômica, que frequentemente, é reforçada por uma sanção positiva em favor daqueles que a ela se conformam por uma sanção, como ocorre, por exemplo, nas denominadas leis de incentivo, que começam a ser estudadas com atenção pelos juristas. Daí a função do direito não ser mais apenas protetivo-repressiva, mas também, e com frequência cada vez maior, promocional (BOBBIO, 2007, p.209).

Ainda em relação à intervenção da esfera econômica, pode-se dizer que o fenômeno do direito promocional revela a passagem de um Estado que se limita a proteger esta ou aquela atividade produtiva para si, para a formação de um Estado que se propõe também a dirigir a atividade econômica de um país em seu todo, em direção a este ou aquele objetivo, transferindo oportunidades para que seja realizado pelos particulares. À vista disso, encontra-se um sistema estatal amplo de acordo com o sistema jurídico vigente no país. Em outras palavras isso significa que o Estado quando adquire novas funções, gera para o direito novas formas de se dispor a sociedade e ao Estado como ferramenta de direção social.

A grande mudança que a teoria funcionalista do direito traz, são as chamadas sanções positivas, ao qual Bobbio (2007, p.76) acredita estar intimamente ligada com o poder econômico, dizendo: “parece cada vez mais obvio que o Estado contemporâneo aumenta continuamente os recursos dos quais pode dispor para exercer esse tipo de poder”.

Segue dizendo o autor: “Os recursos econômicos não valem menos do que os recursos da força para condicionar os comportamentos dos indivíduos, a fim de conseguir aqueles efeitos desejados ou impedir os indesejados, no que se afirma consistir a função do direito” (BOBBIO, 2007, p.76).

Após uma longa análise, percebe-se que o Direito não se limita apenas a reprimir, mas estimula e promove, entretanto pode-se continuar a afirmar, como faz Kelsen, que o direito é um meio, e não um fim. E Bobbio (2007, p.77) segue nesse sentido:

Quando chegamos, ainda, a sustentar que o direito é a organização não apenas do poder coativo, mas também do poder econômico, não escapamos de um determinado modo de entender a especificidade do direito, que consiste precisamente em considerá-lo uma forma de “organização social”. Contudo, chegados neste ponto, somos reconduzidos, novamente da análise funcional à estrutural.

Confere-se deste modo, dessemelhança entre a teoria de Bobbio e Kelsen, pois, Bobbio, acredita que se pode direcionar o comportamento dos indivíduos por meio de técnicas de sanções positivas e incentivos, o contrário do proposto por Kelsen que acreditará na função de um ordenamento jurídico para somente controlar os comportamentos dos indivíduos, por meio da técnica das sanções negativas. Mas, é válido afirmar que um ponto em comum entre os dois autores, é de que existe a possibilidade de direcionar os comportamentos para certos objetivos preestabelecidos. Nessa linha, posiciona-se Bobbio (2007, p.79):

Costuma-se dizer que a concepção tradicional do direito como ordenamento coativo funda-se sobre o pressuposto do homem mau, cujas tendências anti-sociais devem, exatamente, ser controladas. Podemos dizer que a consideração do direito como ordenamento diretivo parte do pressuposto do homem inerte, passivo, indiferente, o qual deve ser estimulado, provocado, solicitado. Creio, portanto, que hoje seja mais correto definir o direito, do ponto de vista funcional, como forma de controle e de direção social.

Assim, a teoria funcionalista do direito, defende que a concepção do direito antigamente vista como forma de controle social passa ser a concepção do direito como forma de direção social. Isto posto, é preciso acrescentar, ainda, que as mudanças ocorridas na função do direito não anulam a validade da análise estrutural tal como foi elaborada por Kelsen. O que ele disse acerca da estrutura do ordenamento jurídico permanece perfeitamente de pé, mesmo depois dos desenvolvimentos mais recentes da análise funcional. A construção do direito como sistema normativo dinâmico não é minimamente abalada pelas revelações que dizem respeito ao fim do direito (BOBBIO, 2007, p.209).

Pode-se dizer que no estudo da teoria do direito em geral, a abordagem da teoria estruturalista é quem ocupa lugar nas mais variadas academias, sendo que mesmo com o surgimento teoria funcionalista, ainda é de pouca aplicação. E isso se deve ao fato de não haver uma grande discussão sobre a finalidade do direito, nesse sentido posiciona-se Bobbio (2007, p.53): “Em poucas palavras, aqueles que se dedicaram à teoria geral do direito se preocuparam muito mais em saber ‘como o direito é feito’ do que ‘para que o direito serve’”.

Nota-se que na obra de Bobbio, há um destaque especial, em deixar clara a concepção de Kelsen em relação à função do direito, ou seja, um direito como ordenamento coativo, para mais tarde colocar em crise essa teoria, apresentando a função promocional do direito.

3.2 Considerações a respeito da função promocional do direito

As transformações que o Estado social trouxe, no sentido de tentar buscar novas formas de controle social, por meio das teorias do direito, se afastando daquele peso de obrigação e coação, impostos pelas teorias tradicionais surgidas nos Estados liberais caminha para um direito de encorajamento para prática de ações que beneficiem a sociedade.

O terceiro capítulo, finda e enlaça os assuntos expostos neste trabalho. Contudo, para que se conclua os fatos expostos tanto no primeiro capítulo, como no segundo, o presente capítulo abordará a filantropia sob as perspectivas da função promocional do direito. Ainda quanto este assunto, é válido lembrar que o mesmo engloba indiretamente as ciências sociais visto que esta área interage com o direito desde sua formação até sua aplicação.

Sendo assim, é necessário apresentar a visão da teoria geral do direito, sob a óptica de Norberto Bobbio (2007, p.33), ao qual diz: “Nunca tanto quando hoje, a ciência jurídica sentiu tanta necessidade de estabelecer novos e mais estreitos contatos com as ciências sociais”.

Segue dizendo o autor, que isso ocorre por que a sociedade esta em processo de constante transformação, e essa busca por outras ciências surge em um momento importante para os juristas saírem do esplêndido isolamento, ao qual durante o iluminismo, o Direito foi visto como fonte, para resolver todos os problemas da sociedade, assim, bastava mudar o Direito que os problemas não existiram mais. Entretanto ao passar dos anos, esse endeusamento do Direito foi ficando cada vez menor, e chegando a ser visto com certa desconfiança o papel de instrumento de mudança social (BOBBIO, 2007, p.34).

Diante destas colocações é notório que o direito passa por transformações que não se limitam ao campo teórico, mas que, além disto, adquirem o fator social como algo gerador de novos pontos de vistas. Em outras palavras, percebe-se que o direito como ciência ao longo dos anos, passa a ser mais acessível e mais aberto às outras ciências. E em âmbito atual e prático é claramente perceptível que esta interação com outras áreas é essencial para a manutenção do direito em sentido geral.

Além do mais, o autor afirma que a função de controle social, que antes era desempenhada somente pelo Direito, tomou outra forma com as sociedades modernas, e elenca dois motivos, ao qual ele denomina de controle persuasivo e controle antecipado (BOBBIO, 2007, p.34). Por controle persuasivo, Bobbio (2007, p.35) diz: “um controle não do tipo coativo, mas sim, persuasivo, cuja, eficácia, em última instancia, é confiada não à força física, como ocorre em qualquer ordenamento jurídico, mas ao condicionamento

psicológico”. Esse tipo de controle pode ser tão repressivo quando o controle social exercido pelo Direito. Como exemplo, as tendências da moda, onde a cada estação as pessoas são levadas a consumirem cada vez mais, sendo constantemente controladas por inúmeros comerciais. Já o controle antecipado, o autor posiciona-se:

Refiro-me ao fenômeno que denomino na falta de outra expressão, controle antecipado, ou seja, ao deslocamento da reação social do momento subsequente para o momento precedente ao comportamento ou evento não desejado; da intervenção que tem por figura o *remédio* para a intervenção que vem assumindo a figura de *premunição*. Em outras palavras: da repressão à prevenção. Não que o direito não tenha, mesmo na sua predominante função repressiva, também uma função preventiva, como bem sabem a sanção. Contudo, quando falo aqui de um provável deslocamento de repressão à prevenção da política social das sociedades tecnologicamente avançadas, refiro-me a um fenômeno muitíssimo mais complexo e relevante, isto é, à tendência de utilizar os conhecimentos cada vez mais adequados que as ciências sociais estão à altura de nos fornecer sobre as motivações do comportamento desviante e sobre as condições que o tornam possível com o objetivo não de recorrer às reparações quando ele já houver sido praticado, mas de impedir que ocorra. (BOBBIO, 2007, p.36).

Neste caso, o exemplo é mais fácil de visualizar é a medicina preventiva, onde na maioria dos casos existentes a melhor forma de curar uma doença é evitando que ela se instale (BOBBIO, 2007, p.36).

Quando se fala do direito atrelado ao controle social que este detém na sociedade, é necessário abordar também outros pontos que são referentes à formação e aplicação das normas.

Com isto, ressalta-se a função do jurista na sociedade, sobre o assunto, Bobbio apresenta duas imagens, a primeira imagem sendo de um jurista como conservador e transmissor de um corpo de regras já dadas, ou então, de um jurista criador de regras que transformam o sistema dado, do qual não é mais apenas receptor, mas também colaborador ativo, e quando necessário crítico. Além disso, o autor posiciona-se dizendo que nos países de estrutura econômico-capitalistas e de regime liberal-democrático a segunda imagem é a predominante (BOBBIO, 2007, p.37/41). Neste sentido o autor completa:

Essas duas imagens da função do jurista na sociedade podem depender: *a)* do diferente tipo do sistema jurídico dentro do qual o jurista trabalha (variável institucional); *b)* da diferente situação social em que o jurista desenvolve o próprio trabalho (variável social); *c)* da diferente concepção do direito e da relação direito-sociedade que forma a ideologia do jurista em um dado momento histórico (variável cultural) (BOBBIO, 2007, p.38).

Por “diferente tipo de sistema jurídico do qual o jurista trabalha”, leva-se em consideração o sistema aberto ou fechado. Sendo sistema fechado àquele que as normas são predeterminadas, não sofrendo modificações, tendo como fonte principal a lei, posta por um órgão de acordo com a constituição. Já sistema o aberto se considera em continua

transformação, onde o jurista, junto ao legislador e o juiz, ajudam no trabalho de criação de um novo direito (BOBBIO, 2007, p.38).

Trazendo essa exposição para a realidade do jurista brasileiro, onde tem uma sociedade capitalista, com característica marcada por transformações rápidas, não só tecnologicamente mais socialmente, o sistema aberto é o mais adequado para seguir como fonte do direito. Além do mais, já se presencia esses avanços pelo Poder Judiciário, como por exemplo, as jurisprudências.

É importante considerar ainda, que os sistemas jurídicos expostos, para que sejam aplicados, depende de cada sociedade. Ou seja, como já visto neste trabalho cada sociedade possui determinados costumes, determinada cultura, e isto influencia na formação do sistema jurídico. Sendo assim, percebe-se que existem certas situações sociais que podem ser cruciais para a aplicação do direito em uma sociedade especificadamente.

Prosseguindo com este assunto, compreende-se que por diferente “situação social”, a distinção fica entre sociedade estável que pretende perpetuar os modelos culturais, e sociedade em transformação, que rapidamente torna inadequado os modelos culturais tradicionais, entre os quais esta o conjunto de regras transmitidas (BOBBIO, 2007, p.38).

Transferindo esta questão para realidade brasileira, essa discussão é pertinente, tendo em vista os partidos políticos atuais responsáveis por nosso legislativo, e as intermináveis discussões presentes nesses últimos anos, como aborto, legalização de maconha, entre outros assuntos considerados polêmicos, ao qual se nota de um lado um conservadorismo cultural, muitas vezes embasado em preceitos religiosos cristãos, e de outro lado uma representação mais transformadora.

Quanto a “diferente concepção do direito”, tem-se o sistema autônomo ou como subsistema de um sistema global da sociedade, de modo que o trabalho do jurista se desenvolve totalmente dentro dele, ou então, a concepção de direito como superestrutura social, cabendo ao jurista adaptar o direito a vigente realidade social (BOBBIO, 2007, p.38/39).

O que se defende no presente trabalho, é encarar o direito como superestrutura, ou seja, considerando a relação entre Direito e sociedade, e além das regras do sistema dado, a análise das relações e dos valores sociais, buscando cada vez mais uma aliança com outras ciências, a ponto de garantir a efetividades das normas. Assim, as mudanças sociais e os impactos que atualmente nota-se no mundo jurídico, principalmente pela passagem do Estado Liberal clássico para o Estado Assistencial, acarretaram novas tendências no Direito. Tendências essas que se destacam em três passagens, sendo a distinção entre normas de

conduta e normas de organização, bem como a distinção de controle social por normas sancionatórias para controle social de normas técnica, e por fim a função tradicionalmente repressiva do direito, para a função promocional (BOBBIO, 2007, p.43/46).

Em relação à primeira tendência, ou seja, a distinção entre normas de conduta e normas de organização, Bobbio (2007, p.43) posiciona-se apresentando as diferenças: “... tornar possível a convivência de indivíduos (ou grupos) que perseguem, cada qual, *fins individuais* e tornar possível a cooperação de indivíduos (ou grupos) que perseguem um *fim comum*”. Nesse sentido, pode-se acrescentar que as normas de organização vem da manifestação do Estado, presente na concentração de poder das sociedades modernas, tanto no âmbito do próprio Estado, quando ao da sociedade civil.

Na segunda tendência, ao qual se depara o controle social do Estado entre normas providas de sanção e normas técnicas, sendo essa última atribuída pelo autor duas espécies, sendo normas instrumentais (quando a norma prevê um determinado meio necessário para atingir um fim) ou normas diretivas (indica o fim a ser atingido pelo meio mais adequado), e segue dizendo:

...no dia em que se ampliar o campo reservado as normas técnicas, e se tornar cada vez mais marginal o campo das normas penais (em sentido amplo), não deveremos mais falar em direito como instrumento de controle social. Nesse caso seria mais apropriado falar em direção social (BOBBIO, 2007, p.44/45).

Já a terceira tendência, em linhas gerais, é a função repressiva realizada pelo simples desencorajamento dos comportamentos não desejados, ou seja, é a técnica sancionatória da função negativa, que passa para a técnica da função positiva, ou seja, o encorajamento dos comportamentos desejados, no qual consiste a função promocional do direito.

O uso cada vez mais frequente das denominadas leis de incentivo, ao qual a filantropia se encaixa, indica a atualidade dessa tendência, por isso, surge à necessidade de explanar melhor esta tendência no tópico seguinte, com a intenção de englobar o assunto abordado neste tópico e aprofundar os estudos na área do direito e sua interação com a filantropia não só em consonância com sua evolução e formação, mas também apresentar-se-á este assunto visando à atualidade da filantropia e seu embasamento legal no Brasil.

3.2.1 Encorajamento e desencorajamento

Como já mencionado a função promocional do direito esta ligada as transformações que o Estado social trouxe, no sentido de tentar buscar novas técnicas de controle social, se afastando daquele peso de obrigação e coação, impostos pelas teorias tradicionalistas surgidas

nos Estados liberais, ou seja, caminha para um direito de encorajamento para prática de ações que beneficiem a sociedade. Seguindo os ensinamentos de Bobbio (2007, p.13) que diz:

[...] no Estado contemporâneo, torna-se cada vez mais frequentes o uso das técnicas de encorajamento. Tão logo começemos a nos dar conta do uso dessas técnicas, seremos obrigados a abandonar a imagem tradicional do direito como ordenamento protetor-repressivo. Ao lado desta, uma nova imagem toma forma: a do ordenamento jurídico como ordenamento como função *promocional* (BOBBIO, 2007, p.13).

Para distinguir as medidas de desencorajamento e as medidas de encorajamento, de acordo com Bobbio (2007, p. 18) pode ser útil considerá-las do ponto de vista estrutural e da respectiva função de cada uma.

Deste modo segue o autor afirmando que uma medida de desencorajamento trata-se de uma ameaça, e diferente disto, a medida de encorajamento consiste em uma promessa. Por exemplo, a ameaça de uma autoridade legítima, gera para o indivíduo a obrigação de comportar-se de certo modo. Já a promessa implica, em uma forma de determinada ação permanecer. Porém, como a prática de um comportamento desencorajado por uma ameaça gera para quem o impõe o direito de executá-la, a prática de um comportamento encorajado pela promessa faz surgir para quem o realiza o direito de que a promessa se cumpra (BOBBIO, 2007, p. 18).

Com isto, é possível afirmar que as normas enquadradas nas medidas de desencorajamento, como por exemplo, o artigo 121 do Código Penal que se refere ao homicídio são normas que influenciam no ato de não fazer do cidadão. Ou seja, o “dever ser” imposto na norma gera no indivíduo a consciência de que não se deve cometer homicídio, pois se isto ocorrer o indivíduo sofrerá punição. Em sentido contrário, as normas enquadradas nas medidas de encorajamento, como exemplo, as normas de incentivos fiscais, se destinam ao indivíduo instigando o ato de fazer algo. Sendo assim, o “dever ser” desta norma atrela-se a manutenção de atos sociais que precisam ser mantidos e incentivados, por isto estimula-se o cidadão a fazer algo porque se ele fizer determinada ação ele será recompensado. Sobre isto, nas palavras de Bobbio (2007, p.19):

Se considerarmos a realização ou não realização de uma ação como condicionada à credibilidade da verificação de uma medida de desencorajamento ou de encorajamento, toda norma pode ser expressada pela fórmula de uma norma técnica, isto é, de uma norma que prescreve um meio adequado (a conduta prevista na norma primária) para atingir um determinado fim, o qual tanto pode ser evitar a desvantagem ameaçada quanto conquistar a vantagem prometida na norma secundária. Pois bem, a técnica do desencorajamento funciona com normas técnicas deste tipo: “Se não queres A, deves B”; a técnica do encorajamento, com normas deste outro tipo: “Se queres A, deves B” (BOBBIO, 2007, p.19).

O autor ainda menciona que a inovação que a função promocional do direito proporciona é importante no sistema de controle jurídico, não só pelo o acréscimo dos comandos ou normas positivas, mas a introdução, cada vez mais difundida, de estímulos à execução ou à super-execução de comandos (e também de proibições), isto é, de sanções positivas, ou de modo mais geral, o uso cada vez mais amplo das técnicas de encorajamento (BOBBIO, 2007, p.23).

As medidas de encorajamento e desencorajamento, ter forte influencia dentro das sociedades em que elas estão implantadas, se uma sociedade mais conservadora ou se é uma sociedade mais aberta a mudanças, pois, de um ponto de vista funcional, o essencial a se destacar é que as primeiras são utilizadas predominantemente com o objetivo da conservação social e as segundas, com o objetivo da mudança. Podemos imaginar duas situações-limite: aquela em que se atribua valor a inercia, isto é ao fato de as coisas permanecerem como estão, e aquela e que se atribua um valor positivo à transformação, isto é ao fato de a situação subsequente ser diferente da anterior. No âmbito, pois das duas situações (de inércia e de transformação), podemos imaginar dois pontos de partida distintos: aquele em que o comportamento seja permitido e aquele em que o comportamento seja obrigatório (BOBBIO, 2007, p.20).

Em relação a sociedades com comportamentos permitidos, Bobbio (2007, p.20) se posiciona:

[...] o agente está livre para fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, está livre para valer-se da própria liberdade para conservar ou para inovar. Se o ordenamento jurídico julga positivamente o fato de o agente valer-se o mínimo possível da sua liberdade, procurará desencorajá-lo a fazer o que lhe é lícito. Como se vê, a técnica do desencorajamento tem uma função conservadora. Se ao contrário, o mesmo ordenamento jurídico julga positivamente o fato de o agente servir-se o máximo possível da sua liberdade, procurará encorajá-lo a se valer dela para mudar a situação existente: a técnica do encorajamento tem uma função transformadora ou inovadora. O exemplo mais interessante que se pode oferecer hoje, fazendo referencia aos ordenamentos jurídicos de Estados dirigistas ou planificadores, é o das chamadas leis de incentivo, as quais na vertente das medidas negativas, têm sua correspondência nas leis de desincentivo. Partindo de uma situação jurídica em que a atividade empresarial é qualificada como atividade lícita, o incentivo tende a induzir certos empreendedores a modificar a situação existente, enquanto o desincentivo tende a induzir outros empreendedores à inércia (BOBBIO, 2007, p.20).

Já em relação ao comportamento obrigatório, o autor diz:

Nessa situação, o comportamento que serve à função de conservação é aquele conforme à obrigação (quer se trate de obrigação positiva ou negativa); o comportamento que serve a função de mudança ou de inovação é aquele superconforme. Ora, não há dúvida de que, no primeiro caso, entra em ação a técnica do desencorajamento pelo emprego das sanções negativas; no segundo caso, entra em funcionamento a técnica do encorajamento pelo emprego das sanções positivas. Também aqui o melhor exemplo que se pode oferecer é aquele retirado de

ordenamento jurídicos de Estados inspirados no princípio do intervencionismo econômico: o prêmio atribuído ao produtor ou ao trabalhador que supera a norma é um típico ato de encorajamento de um comportamento superconforme, prêmio este que tem a função de promover uma inovação, enquanto qualquer medida destinada simplesmente a desencorajar a transgressão de uma dada norma serve manter o *status quo* (BOBBIO, 2007, p.20/21).

Feita a distinção entre medida de desencorajamento e a medida de encorajamento, torna-se necessário conduzir este estudo para a questão das sanções negativas e para as sanções positivas.

3.2.2 Diferença entre sanção e norma: positiva e negativa

Na concepção de Bobbio, sanção negativa e sanção positiva originam duas relações distintas entre si, nas quais se inverte respectivamente a posição do sujeito ativo (o titular do direito) e do sujeito passivo (o titular da obrigação). Assim, na sanção negativa a relação direito-obrigação é oriunda de quem sanciona em direção aquele que é sancionado. Ao contrário disto de acordo com a sanção positiva esta relação possui sentido sancionado-sancionador. Portanto, no primeiro caso, a formula é: “Se fazes A, deves B”, ou seja, surge a obrigação de submeter-se ao mal da pena. No segundo caso que é da sanção positiva a formula é: “Se fazes A, podes B”, em outras palavras isto significa que o destinatário tem o direito de obter o bem do prêmio (BOBBIO, 2007, p. 19)

Pode-se dizer que a sanção negativa é obrigatória, enquanto a sanção positiva é opcional. Para melhor explicação, é necessário aludir à questão do encorajamento, ou seja, quando se pretende encorajar algum ato do cidadão isto significa que não há como repreendê-lo para fazer este ato, ou seja, o encorajamento trata-se de uma ação positiva (de fazer algo) então não há como incentivá-la punindo quem não a faça. Exemplo disto é a filantropia que dentre outras características importantes, é auxiliadora para manutenção social, sendo assim, se o Estado pretende que mais cidadãos pratiquem atos filantrópicos das mais variadas formas ele não poderá punir quem não o faça, atribuindo a estas pessoas sanções negativas. Ao contrário disto o Estado irá encorajar esta ação por meio de técnicas de encorajamento para que mais pessoas possam praticar a filantropia, porém esta norma com sanção positiva é uma opção e não obrigação de realizar atos filantrópicos.

Já em relação às normas, também há diferença entre normas positivas e negativas, sendo que habitualmente as normas negativas se apresentem reforçadas por sanções negativas, e as sanções positivas se apresentem predominantemente predispostas ao fortalecimento das

normas positivas, não há qualquer incompatibilidade entre normas positivas e sanções negativas, assim como, há de um lado, normas negativas e de outro as sanções positivas.

Desta forma diz Bobbio (2007, p. 6):

Em um sistema jurídico muita das normas reforçadas por sanções negativas são normas positivas (comandos de dar ou fazer). As técnicas de encorajamento do Estado assistencial contemporâneo aplicam-se, embora mais raramente a normas negativas. Em outras palavras, pode-se tanto desencorajar a fazer quanto encorajar a não fazer. Portanto, podem ocorrer, de fato, quatro diferentes situações: a) comandos reforçados por prêmios; b) comandos reforçados por castigos; c) proibições reforçadas por prêmios; d) proibições reforçadas por castigos.

Embora, haja distinções, os prêmios estão com efeito, geralmente ligados a comandos, e os castigos a proibições. Além disso, é mais fácil premiar ou punir uma ação do que uma omissão.

3.2.3 Distinção de premiação e facilitação (incentivo)

Frente ao estudo da função promocional do direito, destacam-se as formas com que esta teoria é aplicada. Estas formas se diferenciam entre premiação e técnica de facilitação. Sendo assim, para que o tema fique claro e bem explanado, abordar-se-á nesta sessão uma análise focada neste assunto.

Aprofundando brevemente para melhor compreensão, o estudo da função promocional do direito, é possível afirmar que pode ser exercida por dois tipos diferentes de expedientes, como os incentivos e os prêmios, sendo entendido por incentivos medidas que servem para “facilitar” o exercício de uma determinada atividade econômica, e por “prêmio”, ao contrário, medidas que visam oferecer uma satisfação àqueles que já tenham realizado uma determinada atividade. (BOBBIO, 2007, p.72). Nesse sentido Bobbio (2007, p.72) menciona:

O incentivo acompanha a atividade em sua formação; o premio a segue, ou seja, é atribuído quando a atividade já foi realizada. Ainda que nunca seja fácil diferenciar, no caso concreto, um prêmio de um incentivo, a distinção é conceitualmente significativa, por que apenas os prêmios se inserem, a rigor, na categoria das sanções positivas (se, por acaso, não se quiser ampliar demais o conceito de sanção e se mantiver presente, para definir “sanção positiva”, a extensão e a intensão do conceito, bem mais elaborado, de sanção negativa).

Isto significa dizer que o prêmio é uma resposta a uma ação boa; o incentivo é um expediente para obter uma ação boa, ou seja, o prêmio refere-se a uma recompensa por algo que o cidadão já praticou e o incentivo é uma forma de o Estado instigar o cidadão a praticar uma ação a favor do Estado direta ou indiretamente. De acordo com esta aceção, o prêmio se estabelece em ação passada já realizada e o incentivo em ação futura que irá se realizar.

Por outro ângulo, têm-se prêmio e pena de um lado e incentivo e desincentivo de outro, pertencentes da mesma categoria quando analisados do ponto de vista da distinção entre sanção e não-sanção. Desta forma, pertencem também à mesma categoria prêmio e incentivo, de um lado e pena e desincentivo de outro, diante da perspectiva da distinção entre as funções de encorajamento e desencorajamento. Neste sentido o prêmio e o incentivo são duas maneiras pelas quais a função promocional do direito se manifesta (BOBBIO, 2007, p.73).

A divisão realizada a cima, conduz o entendimento de que prêmio e incentivo se perfazem diante da função promocional do direito, como ferramenta para proporcionar ao ordenamento jurídico e conseqüentemente ao Estado, novas técnicas para manter o controle social. Ainda percebe-se que ambas pertencem à categoria de técnicas de encorajamento.

Quanto às técnicas de encorajamento, nota-se diferença entre duas operações sendo elas a sanção propriamente dita que vem seguida sob forma de recompensa pelo comportamento já realizado e a facilitação que precede ou acompanha o comportamento que objetiva-se encorajar. Ou seja, é possível encorajar um comportamento intervindo nas conseqüências ou nas modalidades do comportamento, ainda pode se intervir sobre as formas e sobre as condições do próprio comportamento. Para oferecer um exemplo, o autor usa uma ação retirada da vida comum, em que diz: “se desejo, que meu filho faça uma tradução difícil do latim, posso prometer-lhe, se ele a fizer, irmos ao cinema, ou então posso permitir que utilize uma tradução bilíngue” (BOBBIO, 2007, p.17).

Em sentido, prático e jurídico é certo que existem várias maneiras de se conduzir um comportamento social pela lei. As duas operações de encorajamento são exemplo disto, pois se o Estado pretende que o indivíduo realize determinada ação ele incentivará ou premiando este indivíduo quando o mesmo já realizou o comportamento esperado, ou, quando se encontra dificuldade de realização da ação desejada o Estado irá fomentar sejam atribuindo a lei as possibilidades de se realizar esta ação ou as conseqüências de realizá-la. Ou seja, o Estado pode viabilizar a prática de certa ação ou incentivar premiando a prática da mesma.

Sobre as técnicas de encorajamento, Bobbio alega que há algum tempo, ressalta-se entre juristas a evidencia das leis de incentivo ou leis-incentivo no sistema jurídico de um Estado assistencial. Isto significa que o elemento novo das leis de incentivo que permite o agrupamento destas leis em uma única categoria é o fato de que estas leis diferentes da maioria das normas não possuem sanção negativas, ao contrário disto empregam a técnica do encorajamento, a qual consiste em promover os comportamentos desejados em vez de

desencorajar e reprimir os comportamentos indesejados da sociedade (BOBBIO, 2007, p.17/18). Nas palavras do autor:

No âmbito dessa categoria geral, é possível discernir os dois expedientes – o da facilitação (por exemplo, no caso de uma subvenção, de uma ajuda ou de uma contribuição financeira, ou mesmo de uma facilitação de crédito) e o da sanção positiva, como no caso da consignação de um prêmio para um comportamento superconforme ou de uma isenção fiscal. Com o primeiro expediente, deseja-se tornar menos oneroso o custo da operação, ora diminuindo o seu ônus; com o segundo, tende-se a tornar a operação atraente, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem, ou assegurando a quem a realiza a obtenção de uma vantagem ou, então, o desaparecimento de uma desvantagem, uma vez observando o comportamento (BOBBIO, 2007, p.17/18).

Sobre a técnica de facilitação Bobbio entende ser um conjunto de expedientes que um grupo social exerce para obter determinado tipo de controle sobre os comportamentos de seus membros. Este controle não se faz por meio de recompensa, mas sim, por meio da facilitação para realizar determinado comportamento (BOBBIO, 2007, P.30). Segue o autor afirmando:

Note-se a diferença: a recompensa vem depois, enquanto a facilitação precede ou acompanha a ação que se pretende encorajar. Em outras palavras, pode-se encorajar intervindo não sobre a ação que se deseja encorajar, mas sobre as suas consequências ou intervindo diretamente sobre as modalidades, sobre as formas, sobre as condições da mesma ação. Quero que meu filho faça uma difícil tradução do latim. Posso prometer, se ele a fizer, deixa-lo ir ao cinema; ou, então, permitir que utilize uma tradução bilíngue. À técnica da facilitação corresponde, no negativo, como foi dito há pouco, a técnica da obstaculização: pode-se desencorajar uma ação não desejada tanto ameaçando com uma pena à ação para assim que for praticada quando tornando a própria ação mais *penosa* (BOBBIO, 2007, p.30).

Por todo exposto, em relação a função promocional do direito, as sanções positivas, técnicas de facilitação, visualiza-se uma nova etapa do Direito como um todo, principalmente para uma aproximação maior entre Estado e sociedade. Partindo dessas constatações, ressalta-se a importância das ações filantrópicas respaldadas nas normas surgidas com função promocional, e para o direcionamento da sociedade, por meio de prêmios e facilitações disponibilizadas pelo Estado.

3.3 Filantropia e o princípio da fraternidade

Com todo exposto, parte-se para finalizar o presente estudo, tecendo algumas considerações em relação à filantropia com o princípio constitucional da fraternidade.

Como apresentado ao longo do trabalho a filantropia, bem como o princípio constitucional da fraternidade, encontra-se em um espírito de preocupação com a humanidade,

e também buscam meios para aproximar cada vez mais os seres vivos em uma contínua harmonia social.

A fraternidade nos últimos dois séculos teve uma visualização minimizada e até mal interpretada, pois se criou na sociedade um juízo de que a fraternidade esta atrelada apenas a grupos fechados, como por exemplo, os filantrópicos. Nessa mesma posição, alega Baggio (2008, p.20): “a fraternidade foi vivida – e ainda o é hoje – na forma de uma ligação sectária, no âmbito de organizações secretas, ou que colocam níveis de segredo ao lado de outros de caráter público – como a maçonaria – e que buscam fortalecer sua própria rede de poder econômico e político”. Entretanto, a fraternidade representa mais do que ser utilizada por um grupo fechado, por que na verdade em sua essência este princípio se perfaz na sociedade em sentido geral, ou seja, para todos, e não, por exemplo, para um grupo em particular.

Outra crítica que se depara, em âmbito nacional, é em relação a não existir nenhuma norma que traga expresso a fraternidade dentro do ordenamento jurídico, a não ser sua citação no preâmbulo da Constituição. Assim, alguns juristas que não reconhecem o preâmbulo constitucional como integrante do sistema jurídico reconhecem a fraternidade somente como um comportamento da sociedade, deste modo, não poderia ser atribuída como norma. Quanto a isso, é necessário mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois, sempre foi algo inerente ao ser humano, e mesmo quando não era positivado em nenhum ordenamento jurídico, a dignidade já perfazia como valor absoluto de todos os humanos. Além do mais, o direito precisa de avanços, e um deles é reconhecer princípios que condizem com uma melhor harmonia social, como o princípio da fraternidade.

Ressalta-se assim, que é necessário introduzir a questão da fraternidade como princípio político, bem como já o são a liberdade e igualdade, para compreender melhor o assunto, pode-se citar como exemplo a fraternidade jurídica agindo por meio das políticas públicas, conseqüentemente, trazendo melhorias nas questões sociais (LOPES, 2014, p.7). Sobre isto, indaga:

Seria fraternidade, efetivamente apreciada, capaz de provocar um impacto positivo nas iniciativas públicas de atendimento às principais demandas da população, sobretudo aquelas voltadas ao atendimento de suas primeiras necessidades tais como moradia, educação, saúde, segurança e meio ambiente? Em que aspectos pode a fraternidade influenciar nas políticas públicas, de modo a que as hierarquias sociais sejam cada vez mais aproximadas em seu distanciamento, hoje constatado? (LOPES, 2014, p. 7).

O princípio da fraternidade é para garantir uma ordem jurídica que proteja a raça humana em todos os sentidos, ou seja, como promotor de direitos, ele indica o caminho, mas são as pessoas que devem percorrê-lo, e, além disso, a fraternidade vem para alimentar essa

sede de querer percorrê-lo, como, “vá lá e garanta a dignidade dos humanos”, como um direito promocional da pessoa humana.

Voltando essa visão para o que acabará de se estudar, e vendo a aplicação atual, em relação ao Estado cada vez mais participativo de ações econômicas, o surgimento da função promocional do direito, bem como a filantropia da sociedade, pode-se dizer que há muitas vezes um desvirtuamento do real significado de fraternidade, onde as pessoas partem em ações para ajudar outras pessoas somente com a intenção de serem recompensadas com algo em troca.

Para transparecer melhor o sentido da fraternidade e sua relação com a sociedade, e também para compreender com mais exatidão a deturpação que ocorre com a mesma, torna-se válido aludir este estudo a acepção de Horita:

Nesse diapasão, a fraternidade tem o objetivo de ser uma semente para uma transformação social, transcendendo as divergências existentes entre as pessoas, fazendo com que o diferente se manifeste para o seu pleno desenvolvimento e para o benefício coletivo, sem se descuidar dos vínculos comuns que mantêm unidas grandes coletividades... (HORITA, 2013).

Deste modo, destaca-se que o princípio da fraternidade e a fraternidade em si estabelecem ligação com a dignidade entre irmãos/irmãs e o direito de serem indiferentes um dos outros, como realmente acontece em uma família. Ou seja, não se escolhe os irmãos, por isto é necessário encontrar condições capazes de garantir igualdade e diferença nesta relação, assim a fraternidade age como princípio de realidade nas teorias políticas (VOCE, 2014, p.142).

Em termos sociais, a ligação fraternidade e Direito, gera uma nova forma de se visualizar a sociedade. Ou seja, notam-se nos variados grupos, nas inúmeras distinções dos seres humanos, algo em comum, que é simplesmente existir como ser humano e fazer parte de algo que se mostra enorme quando analisado em patamar sem fronteiras, que é a população mundial. Com isto, conclui-se que em meio a tantas pessoas, a tantas diferenças e divergências que são de certo modo comuns, é necessário existir conexão, e mais que isso, um caminho para evoluir as relações humanas. E neste caminho encontra-se a fraternidade que tanto em sentido prático que é de ser uma pessoa fraterna com aqueles que vivem a seu redor e além, mas também em sentido jurídico que humaniza ainda mais o direito e a letra “fria” da lei.

A fraternidade em consonância com o direito aproxima a norma da sociedade, e também se torna instrumento para aproximar os principais componentes da sociedade que é o ser humano. Neste sentido, Resta diz:

O direito fraterno coloca, pois, em evidência toda determinação histórica do direito fechado na angustia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos direitos humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor também aqui, senão graças a própria humanidade (RESTA, 2004, p. 13).

Explicita-se também que não se tira a importância da função promocional do direito, em trazer novas formas de direção social, a ponto do Estado transferir para a sociedade a virtude de levar um direito a uma pessoa. Esse aspecto horizontal de promoção de direitos entre os particulares é muito benéfico do ponto de vista do direito, em garantir direitos fundamentais alheios. Mas, o aspecto da Filantropia paternalista, em querer ajudar somente com a intenção de caridade, ou por uma sensação de classe dominante, ajudando classe dominada, não se encaixa com o princípio da fraternidade.

Nesse pensamento ressalta Baggio (2008, p22):

De fato, a solidariedade dá uma aplicação parcial aos conteúdos da fraternidade. Mas esta, creio eu, tem um significado específico que não pode ser reduzido a todos os outros significados, ainda que bons e positivos, pelos quais se procura dar-lhe uma aplicação. Por exemplo, a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento “horizontal”, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional.

É inegável que com a função promocional do direito, as normas que incentivam a participação popular traz grande benefício para toda sociedade. Entretanto não se pode deixar de falar que muitas dessas normas são utilizadas por empresas como forma de criar interdependências entre superiores e inferiores, entre os ricos e os pobres, e isso não contribui para o combate das desigualdades sociais e nem mesmo se embasa em uma fraternidade.

Deste modo, pode se dizer que a filantropia, bem como a função promocional do direito, utilizados de forma errada podem continuar sendo prejudiciais aos direcionamentos que o Estado permite que a sociedade faça.

Em relação a empresa, muitas delas se utilizam da filantropia - garantida legalmente por meio de normas com sanções positivas-, para criar uma rede de clientela dependente de seu produto, estimuladas por uma grande manipulação midiática.

Além disso, muitas pessoas e empresas entendem filantropia como um favor, ou uma esmola, distribuindo apenas aquilo que lhe era descartável, mais também algo que não teria

mais utilidade. Assim, o objetivo da filantropia expressada pela função promocional do direito, junto ao princípio da fraternidade, ruma para um objetivo de um melhor desenvolvimento social e econômico. Consonante a isto, ao dizer de Ferrera (2014, p. 10):

Trata-se de um dado que introduz numa outra visão do direito: não mais pensando unicamente como vínculo ainda que necessário entre preceito e sanção, coerção e comando, mas também como possível instrumento da convivência até a comunhão entre os jovens, que atualmente se encontram em sua diversidade nas mais variadas latitudes, ou então custa-lhes reconhecer-se ou caem na hostilidade. Na época moderna e contemporânea, doutrina e prática do Direito focaram a irrenunciável tutela jurídica do indivíduo e de seus direitos fundamentais, mas não tem sido assim com a comunhão humana e suas exigências.

Em outro sentido, quando a pessoa pratica a filantropia incentivada pela norma positiva, trata-se da fraternidade jurídica pura. E também se relaciona com a eficácia da sanção positiva. Ou seja, o Estado influenciou e encorajou esta pessoa a praticar uma ação filantrópica. E em troca disto ele a beneficia com algo.

Direcionando o Estado não apenas de controle social do direito, mas como promotor de ideologias quando uma pessoa pratica uma ação filantrópica por que sabe que a norma garante e incentiva esta ação, sem visar benefício próprio, o Estado está provendo a fraternidade, além da liberdade e da igualdade.

3.4 Filantropia e função promocional do direito

Como fora demonstrado ao longo do presente trabalho, as principais funções do Estado antigo eram a segurança pública e a defesa em caso de embate externo, e com surgimento do Estado social democrático houve grandes avanços com relação às responsabilidades do Estado perante a sociedade, e deste modo passou a ser o responsável para a garantia do bem-estar e da dignidade da pessoa humana. Além disso, o Estado contemporâneo se tornou mais participativo, em relação a sua intervenção na economia, nesse sentido o Professor Lafayette Pozzoli, em artigo publicado no site Universidade Eurípides de Marília, diz:

Para operacionalizar a sua função de regulamentador da sociedade, o Estado dispõe de instrumentos jurídicos que lhe possibilitam ordenar a sua própria máquina administrativa e ao mesmo tempo coordenar a atividade econômica através de um imenso sistema de estímulos e incentivos, determinando preços, salários, criando tributos, promovendo isenções fiscais, aumentando ou simplificando e reduzindo as obrigações administrativas etc. Esta posição do Estado intervencionista reflete em todos os campos do universo jurídico. Enfim, não há momento mais propício para perceber-se a força conformadora do econômico sobre o jurídico, mas também não há melhor exemplo de ação recíproca. Por isto que o Direito utilizado como instrumento de atuação, de controle e de planejamento pelo Estado, implica em dar

maior ênfase às normas de organização, de condicionamentos que antecipam os comportamentos desejáveis (POZZOLI, 2012).

Para tal, o Estado necessita desenvolver diversas ações e atuar em diferentes campos, para assegurar os mais variados tipos de direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais que abrangem a educação, saúde, segurança, transporte público, meio ambiente etc. Para alcançar frutos em tais áreas, a ferramenta atual que o governo mais se utiliza, são as chamadas Políticas Públicas, que são um conjunto de decisões, planos, metas e ações governamentais, voltados para a resolução de problemas de interesse público, seja municipal, estadual ou federal. Bem verdade que os planos do governo e as chamadas políticas públicas, não conseguem atender toda a poluição, com tamanha desigualdade existente. Porém, ao mesmo tempo em que o Estado é ineficiente para garantir as condições mínimas de direitos fundamentais, ele também traz expressamente valores, que pode ser promovido por toda a sociedade.

Assim, pelos importantes temas fundamentais para adequar a teoria geral do direito às transformações da sociedade contemporânea e ao crescimento do Estado Social, surgiu à função promocional da pessoa humana, que age diretamente com a população e estimula hábitos e práticas socialmente desejáveis, conforme menciona:

[...] o direito, hoje, deve ser visto, também, como um direito que tem uma função promocional da pessoa humana, que se interessa por comportamentos tidos como desejáveis e, por isso, não se circunscreve a proibir, obrigar ou permitir, mas almeja estimular comportamentos, por meio de medidas diretas ou indiretas (POZZOLI; ANTICO, 2011, p. 9).

Sobre o Direito e sua função promocional da pessoa humana, pode-se traçar uma ligação com a filantropia, onde por meio de incentivos o direito atinge o comportamento social daqueles interessados em contribuir com uma sociedade mais solidária. E partindo dessa análise, fica evidente que o direito é instrumento de direção social, e que pode promover mudanças sociais, sempre com o escopo de alcançar aqueles fins definidos por cada ordenamento jurídico particular. Nessa linha, ressalta-se:

O direito aplicado, visando uma função promocional, pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania (POZZOLI; ANTICO, 2011, p. 10).

Antes de entrar nas normas que fazem alusão a filantropia, vale destacar as normas da Constituição Federal de 1988, que podem ser mencionadas como pertencentes à teoria da função promocional do direito, que prevê como objetivo da República "promover o bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação" (Art. 3, IV); é dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), promover a defesa contra calamidades públicas (art. 21, XVIII), promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX), combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X); é dever dos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, IX); é dever do Presidente o do Vice-Presidente da República prestar compromisso de promover o bem geral do povo brasileiro (art. 78); admissão da concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país (art. 151, I); é dever do Estado promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180); estruturação do sistema financeiro nacional de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país (art. 192); é dever do Poder Público promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º), promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (art. 218), e promover a educação ambiental (art. 225, VI).

Como discorrido, à análise meramente estrutural do ordenamento jurídico não é mais suficiente para explicar os fenômenos atuais. Abordando os estudos sociológicos, juntamente da prática da filantropia para dentro da teoria do direito, denota-se que o direito promocional incentiva as pessoas, e isso é uma realidade presente no Brasil, além das várias leis já demonstradas na Constituição Federal de 1988.

Como discorrido ao longo do estudo, as atitudes filantrópicas já eram praticadas antes de existirem sanções premiaias por parte do direito, com isso, pode-se dizer que a função promocional do direito atualmente trouxe um maior incentivo para as pessoas que já praticavam atitudes filantrópicas, garantindo a elas um benefício extra.

Em outra análise, a função promocional do direito se trona função promocional da pessoa humana, justamente por que traz premiações para quem pratica atitudes como a filantropia, e com isso estimular para que mais pessoas tenham essa atitude, e isso de forma indireta contribui com as funções do Estado em garantir os direitos fundamentais da sociedade.

Deste modo a resolução das desigualdade sociais é a principal preocupação desse trabalho, as razões para se justificar essa pesquisa são de tentar minimizar o sofrimento desumano de algumas pessoas, tanto as pessoas em que nunca tiveram uma oportunidade de concretizar o mínimo existencial, até as pessoas que momentaneamente passam por

dificuldades. Além de gerar o debate acadêmico para as preocupações sociais, proporcionando uma visão humanista para os juristas.

Ademais, na tentativa de reiterar a relevância dos direitos fundamentais, é importante relatar o que já fora mencionado durante este trabalho, acerca da “eficácia horizontal dos direitos fundamentais“, expressão que objetivou vincular tais garantias na relação entre particulares, ou seja, essas garantias não se inserem apenas na relação entre o Estado e o cidadão, mas sim a concretização desses direitos através da relação existente entre os particulares, que teoricamente, estariam em posição de igualdade, daí exsurge a “eficácia horizontal”.

É nesse sentido, que se apresenta a função promocional do direito, e que algumas relações se firmam com fundamento nessa aplicação horizontal, o maior exemplo disso, são as entidades filantrópicas, ao colaborar com o desenvolvimento social das classes menos favorecidas, mudando a realidade de pessoas carentes, diminuindo a desigualdade social e promovendo alternativas para o desenvolvimento sustentável.

Sob esta ótica, observa-se a relevância da função promocional do direito juntamente com a filantropia, não só no aspecto jurídico, mais no caráter social, e qualquer busca social que pretende tornar a sociedade mais digna humanamente é de extrema eficácia.

Nessa esteira, a relevância constitucional tratada pela denominação de entidades beneficentes e de seus objetivos no art. 204, inciso I, da Constituição Federal, e faz alusão ao tema também já proposto que diz respeito à descentralização do Estado, e que mais uma vez reforça a ideia da filantropia como cumprimento e aplicação das garantias fundamentais através das entidades sociais:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (grifo nosso)

Por esse prisma, a filantropia atua como parceira do Estado, evidente que essa atividade pode desempenhar um papel imprescindível na evolução social e na efetivação desses direitos fundamentais, partindo da premissa da iniciativa privada para o alcance de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como mencionado no primeiro capítulo existe atualmente muitas normas relacionadas com a função promocional do direito e a filantropia, entretanto para melhor exemplificar, demonstra-se algumas normas que dispões de incentivos fiscais.

O primeiro exemplo é a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, artigo 260, que consiste ao fundos de direitos de criança e adolescente, e controlados pelo correspondente conselho dos direitos da criança e adolescente (seja municipal, estadual ou nacional). Os recursos dos fundos de direitos da criança e do adolescente têm origem governamental e privada, por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas. Tais doações são dedutíveis do imposto de renda a pagar de pessoas físicas e jurídicas, nos seguintes termos:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O segundo exemplo, bastante útil é em relação à Lei nº 9249/95 (Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.) artigo 13, § 2º, II, que diz respeito ao incentivo para instituições de ensino e pesquisa, onde podem ser deduzidas até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, desde que atendidos os seguintes requisitos: 1. a criação da instituição tenha sido autorizada por lei federal; 2. a instituição comprove a finalidade não-lucrativa; 3 instituição aplique seus excedentes financeiros em educação; e 4. a instituição assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades.

Para finalizar, uma outra norma em que não se pode deixar de citar, é a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conhecida como Lei Rouanet, que concede muitos benefícios, entre eles para Pessoas Físicas que apresentem a declaração completa do Imposto de Renda podem deduzir até 60% (sessenta por cento) do valor investido a título de patrocínio e até 80% (oitenta por cento) do valor investido a título de doação. O abatimento será limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda a pagar. Já as Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro real podem deduzir até 30% (trinta por cento) do valor investido a título de patrocínio e até 40% (quarenta por cento) do valor investido a título de doação. Entretanto, o abatimento será limitado a 4% (quatro por cento) do imposto de renda a pagar. Além disso, empresas podem lançar o total do valor investido como despesa operacional, o que reduzirá o valor do imposto a pagar, e também podem utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) dos produtos culturais em fins promocionais.

Em projetos culturais de algumas áreas específicas (artes cênicas; livros de valor artístico, literário ou humanístico; música erudita ou instrumental; circulação de exposições de arte plásticas; e doações de acervo para bibliotecas públicas e museus), os investidores poderão abater 100% (cem por cento) do valor transferido a título de doação ou patrocínio. O abatimento continua a ser limitado a 6% (seis por cento) do imposto de renda a pagar, no caso de pessoas físicas, e 4% (quatro por cento), no caso de pessoas jurídicas, e fica proibido o lançamento do valor investido como despesa operacional.

Pode-se perceber a importância de um estado de direção social, com essa atitude moderna de transferir para a sociedade a transformação social, com a finalidade de multiplicar oportunidades, além disso, é um dos recursos de se aumentar a eficácia do Estado como garantidor de direitos fundamentais, mesmo que seja de forma indireta.

Em relação às leis de filantropia existentes no Brasil e em consonância com as sanções positivas, percebe-se que as leis relacionadas à filantropia, agem não apenas com respaldo para quem já praticava essa ação, mas também para que novas pessoas comecem e incentivem as práticas.

As normas de incentivo a filantropia podem ser exemplo de como Estado moderno passou a atuar como parceria da sociedade civil, e essas medidas de encorajamento em sentido prático, ou seja, a filantropia não é um benefício gerado só pela sociedade, mas em outra visão é um benefício estatal.

CONCLUSÃO

A tarefa de observar o ser humano em sociedade adquire complexidade quando observada do ponto de vista das diversas interações sociais, da variedade de regras, costumes, assim como, das diferenças econômicas, políticas e sociais. Aponta-se neste sentido, que o estudo da sociedade em si, já é complexo, porém ao percorrer da história nota-se que o ser humano, como espécie líder da cadeia de seres vivos presentes neste planeta, começa agir cada vez mais individualmente. Basta observar a sociedade com mais atenção que logo se percebe que apesar das evoluções tecnológicas, evoluções jurídicas e evoluções dos planos de governo, existe muito desequilíbrio entre classes sociais, assim como, entre as políticas públicas e tudo que envolve Estado e população. No tocante, existem muitos problemas e poucos meios de solução. Embora as técnicas de produção, de ensino, de proteção, de organização tenham melhorado alguns valores sociais, não evoluíram em mesmo plano. Com isto, agravam-se os problemas sociais que prejudicam principalmente o lado mais fraco da população. Nesse sentido, o estudou abordou o Direito e suas vertentes como, a dignificação do ser humano e princípio da fraternidade em conjunto com a sociologia para obter melhores análises em busca de minimizar e solucionar o descompasse social.

Contraposto a isto, é certo que valores base das sociedades democráticas como a liberdade, igualdade e fraternidade, ou então, valores mais particulares como respeito ao próximo, que levam o ser humano a praticar atos gentis e também atos neutros de interesse pessoal não estão totalmente perdidos na sociedade contemporânea. Em outras palavras, do mesmo modo que existe o lado negativo das diferenças sociais e da super valoração a bens materiais e acúmulo de riquezas, que é resultado dos efeitos que o sistema capitalista gera atualmente, existe também o pólo ativo, que age em sentido contrário as negatividades e aos valores sociais deturpados ao percorrer dos anos. Em lado contrário a desigualdade social e seus efeitos, encontra-se a filantropia, que pode ser analisada por diversos ângulos.

O presente trabalho analisou a filantropia e a sua interação com o âmbito jurídico levando-se em consideração a função promocional do direito, visto que a mesma estabelece forma inovadora de analisar e aplicar as normas em conjuntura com o Estado. Além disso, empenhou-se o estudo do direito e sua importante interação com a sociedade e principalmente com a filantropia, a fim de que ficasse estabelecido conteúdo com embasamento, tanto teórico, bem como, normativo. Para isto, também se buscou foco em exemplos práticos, se

fazendo valer da área jurídica que parte desde teorias até as leis e observando a sociedade e seus problemas de forma ampla e também restrita.

Assim, contextualizou-se a história da filantropia, e posteriormente buscou-se explicar a filantropia diante do ordenamento jurídico, e também, como parte de um bem comum. Foi possível direcioná-la para a importância de se viver em sociedade, trazendo exemplos constitucionais que mostram que o objetivo do Estado é justamente incentivar e preservar o bem comum. Evidencia-se por meio do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, este princípio desvincula-se a ideia de coisificação do homem, em outras palavras, torna o homem um ser passível de direitos, gerando desta forma, maior significação pra vida humana. Desta maneira, notou-se também que sob o aspecto do princípio da fraternidade, não adianta ser presumido e culminado pela lei, ou seja, não adianta estar só escrito e previsto na letra da lei. Ao contrário disto, é necessário que outra pessoa os reconheça, pois quando uma pessoa aplica a fraternidade, ela reconhece direito alheio, e zelar pelo direito alheio, não é só papel do Estado, é uma função dirigida a toda a sociedade. Neste sentido, o Estado precisa transmitir valores para a sociedade. E tendo valores dentro da sociedade, pode-se se dizer que se caracteriza a cidadania que é o cidadão ativo com seus direitos, obrigações, e também atento aos seus limites diante dos direitos e obrigações do próximo.

Contudo, destacou-se neste estudo que não foi a nova onda de praticar filantropia, que incentivou esta normatização, porque a prática filantrópica já existe há muito tempo, mas que, por outro lado, não há como negar que a normatização como incentivadora dos atos filantrópicos contribui para elevação destas práticas. Além do mais, filantropia e fraternidade pode ser fonte estabilizadora dos conflitos sociais.

Para seguir este raciocínio o conteúdo exposto no primeiro capítulo, foi explanado no sentido de que não são todas as pessoas que absorvem o valor de ajudar o próximo sem nada em troca, com aspecto puro de amor a humanidade. Existem pessoas que absorvem isto com aspecto filantrópico paternalístico, que incentiva a vantagem da relação “dominador e dominado”, ou então, o aspecto econômico de alguns atos filantrópicos que são realizados principalmente pela vantagem econômica que a filantropia pode proporcionar para quem a faça. Embora a filantropia seja reconhecida juridicamente e exista na norma referente a ela, um estímulo, não se pode deixar de olhar os valores pessoais de cada pessoa, pois isso cada pessoa enxergará a filantropia de um jeito diferente.

Portanto, explanou-se a filantropia como prática influenciada pelo espírito fraterno, embora, não se pode deixar de negar que é interessante ter normas que estimulem as pessoas ajudarem uma as outras, mesmo que de caráter econômico, porque é repassando e

incentivando a ajuda ao próximo que se constrói uma sociedade fraterna, é uma oportunidade que a pessoa tem pra fazer ou não fazer. E dentro deste espaço fazer e não fazer se localiza o incentivo ficando a cargo da pessoa escolher.

A explanação direito e filantropia tornou-se importante para mostrar que o Estado oferecer prêmios por atos filantrópicos, e com isso, da para reconhecer que existe um Estado mais fraterno, porque o cidadão não tem a obrigação de praticar a filantropia, ele praticará se quiser, mas apesar do sim ou do não, o direito continua a incentivá-lo.

Em relação ao segundo capítulo, interliga-se com o primeiro, onde se aborda a relação entre direito e sociedade e fica evidenciado que atualmente o poder econômico é muito importante para o comportamento da população, ou seja, a economia esta presente na vida das pessoas, e sempre se busca harmonia entre esta relação economia e Estado. E se o Estado proporciona o incentivo econômico para as pessoas praticarem a filantropia, de certa forma é o sistema capitalista vigente que leva a isto. Em outras palavras, não há como julgar errado o ligamento da filantropia com a economia porque o sistema econômico é um dos eixos das relações sociais. E quando se praticar um ato filantrópico, para ganhar um benefício econômico, também pode ser considerado uma boa ação, já que muitas vezes o Estado não consegue solucionar todos os problemas sociais.

Neste sentido, nota-se que vivemos em uma sociedade de classes, ou seja, as pessoas que estão lá no topo, não desejam sair, causando um problema de mobilidade social, pois, uma pessoa que não nasce com condições econômicas suficientes fica a mercê das políticas públicas e do preconceito social para evoluírem, ou seja, existe falta de oportunidade para que estas pessoas se estabeleçam em nível econômico mais elevado e digno. Entretanto vale ressaltar, que pela função promocional do direito, as pessoas que estão em classe econômica mais alta, não são obrigadas a ajudar a classe mais necessitada. Assim, o Estado adota atualmente por meio da função promocional do direito o incentivo econômico para as pessoas mais privilegiadas, para que pratiquem filantropia. Entretanto o Estado poderia se utilizar de outros meios para a distribuição de riquezas, além desses já adotados, como por exemplo, o imposto sobre grandes fortunas, que já é previsto na Constituição Federal.

Deste modo, é importante mostrar que o direito interage sim com a sociedade, como promotor de valores. E com esta interação com a sociedade, inclui-se a filantropia, uma importante comportamento social que contribui para desenvolvimento da população.

Já no terceiro capítulo observou um direito menos punitivo e impositivo, e conseqüentemente, um direito motivador, que cativa e direciona as pessoas a praticarem ações positivas para a sociedade, e também se torna uma forma de prevenir a punição. Pois não é

porque surgiu a função promocional do direito que não deva existir mais o caráter punitivo, em outras palavras a função promocional é um acréscimo, um avanço do direito.

Para concluir, a função promocional do direito, trata o Direito como estimulador, e neste sentido, alude-se isto a filantropia atual. E se hoje existem várias entidades filantrópicas é justamente pelo estímulo que houve para a prática da filantropia, e este estímulo vem com essas novas fórmulas de abordar o direito, como, por exemplo, a premiação pelo ato filantrópico. Em outro ângulo a filantropia combate a desigualdade e assim cria-se uma relação entre filantropia e função promocional da pessoa humana, contribuindo para uma maior eficácia dos direitos fundamentais. Além disso, o ato de praticar filantropia dignifica o homem, e contribui para a formação de uma sociedade mais fraterna.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Método, 2004.

APAE, Brasil. **Rede Apae e sua história**. Disponível em: <<http://www.apaebrasil.org.br/artigo.phtml?a=2>>, acesso em: 16/12/2014.

AQUINI, Marco. **Fraternidade e direitos humanos**. In. Antônio Maria Baggio (org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2008.p.138/139.

AQUINO, Santo Tomas de. **Suma Teológica: Tomo IV**. Madrid: B.A.C., 1954. p. 117. (Tradução Livre).

AQUINO, Tomas de. **La Monarquia**. 3. ed. Madrid: Tecnos, 2002. p. 6. (Tradução Livre).

ARISTÓTELES. **Política**. Lisboa: Vega, 1998.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 3.ed., São Paulo: Ed. Martins Fontes, 1993.

ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Victor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. POZZOLI, Lafayette. **Pessoa Portadora de Deficiência: Direitos e Garantias**. 2 ed., São Paulo: Editora Damásio de Jesus. 2005.

BAGGIO, Antônio Maria. **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Ed. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BARRETO, Rafael. **Coleção sinopses para concursos – Direitos humanos**. 4ª ed., rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

BEGHIN, Nathalie. **A filantropia empresarial: nem caridade, nem direito**. São Paulo: Cortez, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 29 e 30

_____. **As Teorias das formas de Governo**. 9. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Da estrutura à função**. Barueri: Manole, 2007.

_____. **O Futuro da Democracia**. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1984.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conteúdo jurídico das expressões**. 1ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

_____. **Teoria da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUENO, Roberto. **A filosofia jurídico-política de Norberto Bobbio**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Estatuto da Cidade Comentado**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Antonio Escosteguy. **Trabalho, Tecnologia e Globalização: A Necessidade de Uma Reforma Sindical no Brasil**. 1 Ed. São Paulo: LTR, 2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica: (você conhece?)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana: o estudo jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002**. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. de São Paulo, v. 1, p. 287-324, 2011.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2003.

DOWBOR, Ladislau. **O que é poder local**. São Paulo: Brasiliense, 1999.

DUARTE, José Florentino. **O direito como fato social**. Porto Alegre: Fabris, 1982.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da Sociologia do Direito**. Brasília: UnB, 1986.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

FERRERA, Pasquale. **Prefácio**. In: LOPES, Paulo Muniz. et al. **Fraternidade e humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich**. 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2014.

FREIRE, Ricardo Maurício. **Direito, Justiça e Princípios Constitucionais**. Salvador: Editora Podivm, 2008.

GARCIA, Maria. **Democracia, hoje. Um modelo político para o Brasil**. Celso Bastos (ed.) e Maria Garcia (Coord). São Paulo: Instituto brasileiro de Direito Constitucional, 1997.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou, matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Claret, 2009.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno**. Revista Em Tempo (Online), v. 12, p. 123-143, 2013.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default.shtm>> Acesso em 10 dez. 2014.

IBGE. **Dados Históricos dos Censos**. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1872_1920.shtm>. Acesso em 10 dez. 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006.

KENSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KISIL, Marcos. **Comunidade: foco de filantropia e investimento social provado**. São Paulo: Global, 2005.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LAKATOS, Eva Maria. **Sociologia Geral; Marina de Andrade Marconi; colaboradora. 6 ed. rev. ampl.** São Paulo: Atlas, 1990.

LOCKE, Jonh. **Segundo Tratado sobre Governo Civil e Outros Escritos**. Petrópolis. Editora Vozes, 2001.

LOPES, Paulo Muniz. et al. **Fraternidade e humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich**. 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2014.

MACHADO NETO, Antonio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Constitucional**. In: SOUZA, Calos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

MANZINI – COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1991.

MARITAIN, Jacques. **A pessoa e o bem comum**. Lisboa: Livraria Moraes, 1962.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **As contradições do Homem**; In: SOUZA, Calos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).

MESTRINER, Maria Luiza. **O Estado entre a filantropia e a assistência social**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em: <
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=status>> Acesso em 22/04/2015.

MORAIS FILHO, Evaristo de. **O problema de uma sociologia do Direito**. Rio: Ed. Freitas Bastos, 1950.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Danilo Junior de. **A crise do direito moderno e a concretização alternativa da dignidade humana**. 2008. 136f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, 2008.

OLIVEIRA, Jayr Figueiredo de. **Tecnologia, Trabalho e Desemprego: um Conflito Social**. 1. Ed. São Paulo: Érica, 2004.

ORSINI, Edna Ferraresi. **O princípio da dignidade humana: garantia constitucional**. 2006. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2006.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social**. 7. Ed. São Paulo: Forense, 2010.

PIZZOLATO, Filippo. **A fraternidade no ordenamento jurídico italiano**. In: BAGGIO, Antônio Maria. *O princípio esquecido*. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

POZZOLI, Lafayette. ALVIM, Márcia Cristina de Souza (Orgs.). *Ensaio sobre filosofia do direito – Dignidade da Pessoa Humana, Democracia e Justiça*. Coletânea. São Paulo: Educ/Fapesp, 2011.

_____. **Direito como função promocional da pessoa humana**. Disponível em: <
<http://www.univem.edu.br/noticias/?id=1774>>. Acesso em: 23/02/2015.

_____. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência - fraternidade**. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donizete (Orgs.). *Gramática dos Direitos Fundamentais: a Constituição Federal de 1988 20 anos depois*. Rio de Janeiro: Campus, 2009.

_____. ANTICO, Andrea. **A função promocional do direito ao trabalho digno sob a ótica dos direitos humanos**. In: AGOSTINHO, Luiz Otávio Vincenzi; HERRERA, Luiz Henrique Martim. *Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa: construção do saber jurídico e função política do direito*. 1.ed. Birigui: Boreal Editora, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

RESTA, Eligio. **O Direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

_____. **O Direito Fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do Direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social e Outros Escritos**. São Paulo. 14ª edição. Cultrix. 2002.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Globalização Econômica, Descentralização Produtiva e Direitos Fundamentais dos Trabalhadores**. In RUDIGER, Dorothee Susanne. “Tendências do Direito do Trabalho para o Século XXI”. 1. Ed. São Paulo: LTR, 1999.

SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 2. Ed. ver. Atual. ampl. São Paulo: RT, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Sistema constitucional das crises: os direitos fundamentais face a situações extremas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia Geral e Jurídica: Introdução à lógica jurídica, instituições do Direito, evolução e controle social**. 6.ed. ver. São Paulo: Saraiva 2009.

SINGER, Paul. **Globalização e Desemprego: Diagnósticos e Alternativas**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2003.

SOUSA, Reiner Gonçalves. **Status e Papel Social**. Disponível em 2008
<<http://www.mundoeducacao.com/sociologia/status-papel-social.htm>>. Acesso em 30 de dez. 2014.

SOUZA, Calos Aurélio Mota de. **Fundamentos humanistas do bem comum: Família, Sociedade, Estado**. In: SOUZA, Calos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

_____. CAVALCANTI, Thais Novaes. **Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do Século XXI**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

SOUZA; Marlene de Fátima Campos. **Contabilidade do Terceiro Setor**. São Paulo: Letras do Pensamento, 2012.

SPENCER, Herbert. **Príncipes de sociologie**. V. II. Paris: Germer Bailliere, 1879.

STEINMETZ, Wilson. **A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Local e o Global: limites e desafios da participação cidadã**. 3.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002.

VARA NETO, Dercy. **O princípio da dignidade humana e a efetividade jurisdicional: O benefício da prestação continuada**. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

VOCE, Maria. **A visão do homem em Chiara Lubich**. *In*: LOPES, Paulo Muniz. et al. *Fraternidade e humanismo: uma leitura interdisciplinar do pensamento de Chiara Lubich*. 1. ed. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2014.

WEBER; Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa: Editora Universidade de Brasília, 1991.v.1.